

001 BR6002831
002 1/1
003
004 N
005
006
007
008 E00;D50/B/MS/WV
1
009 M
100
110 Ministério da Agricultura, Rio de Janeiro, GB (Brazil). Director
Organização e Defesa da Produção
111
200
201
210
211
213
230 Plano geral de organização agrária
231
250
300
310
320
401 Rio de Janeiro, GB (Brazil)
402
403 1934
500 116 p.
600 (Pt)
610
620
2
009 S
230 Boletim – Ministério da Agricultura (Brazil)
231
320
403
500 n°. 2
610
\$
950
965 Economia; Desenvolvimento; Sociologia rural; Legislação
967
970
985
987
990
993
994
995
996
997
\$\$

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

5399

MINISTERIO DA AGRICULTURA
SECRETARIA DO ESTADO

DIRECTORIA DE ORGANIZAÇÃO E DEFESA DA PRODUÇÃO

PLANO GERAL DE ORGANIZAÇÃO AGRARIA

(Banco Nacional de Credito Rural – Patrimônio dos Consórcios Profissionais-
Cooperativos – Legislação sindicalista-cooperativista – Estatutos-
Modelo para consórcios-profissionais, federação de consórcios-
Profissionais e para cooperativas de consumo, de
Credito e de produção.)

BOLETIM N. 2



DIRECTORIA DE ESTATISTICA DA PRODUÇÃO
SECÇÃO DE PUBLICIDADE
LARGO DA MOSERICORDIA
RIO DE JANEIRO

5399

MINISTERIO DA AGRICULTURA
SECRETARIA DO ESTADO

DIRECTORIA DE ORGANIZAÇÃO E DEFESA DA PRODUÇÃO

PLANO GERAL DE ORGANIZAÇÃO AGRARIA

(Banco Nacional de Credito Rural – Patrimônio dos Consórcios Profissionais-
Cooperativos – Legislação syndicalista-cooperativista – Estatutos-
Modelo para consorcios-profissionais, federação de consórcios-
Profissionais e para cooperativas de consumo, de
Credito e de produção.)

BOLETIM N. 2



DIRECTORIA DE ESTATISTICA DA PRODUÇÃO
SECÇÃO DE PUBLICIDADE
LARGO DA MOSERICORDIA
RIO DE JANEIRO

BR-60-22831 ✓

~~5899~~

~~27-4-1972~~

O presente volume, contendo o Plano Geral de Organização Agraria, a legislação syndical-cooperativa e todos os estatutos-modelo orientadores das classes a organizar, é destinado especialmente ao estudo, á meditação e á applicação por parte dos profissionaes definidos no art. 35 do Dec. 24.647, de 10 de Julho de 1934, que são:

1.º — *Agrarios*: — o proprietario, o cultivador, o arrendatario, o parceiro, o colono, o criador de gado, o jornaleiro e quaesquer pessoas empregadas e mserviços ruraes;

2.º — *Proletarios*: — os individuos da mesma profissão ou de profissões auxiliares, connexas, complementares ou industrialmente collaboradoras, assalariados, conjuntamente, em qualquer emprehendimento, no exercicio effectivo de função ou mister, com fins economicos;

3.º — *Liberaes*: — I — medicos, enfermeiros, pharmaceuticos, dentistas, veterinarios ; — II — engenheiros, architectos, agrimensores, agronomos ; —III — advogados, solicitadores, escrivães, tabelliães, escreventes, serventuarios da justiça; IV — contadores, guarda-livros; V — correctores, leiloeiros, despachantes; VI professores; VII — jornalistas, e outras profissões connexas ou assemelhadas, tomada cada subdivisão acima como especialização profissional para os efeitos da organização;

4.º — *Funcionarios publicos*: — cidadãos, civis ou militares, que exerçam qualquer função remunerada pelos cofres publicos federaes, estaduaes e municipaes, sempre que não possam ser classificados como proletarios.

E' tambem o presente volume do mais alto interesse para a collectividade nacional, directamente interessada no disposto no Capitulo II do citado decreto.

PLANO GERAL DE ORGANIZAÇÃO AGRARIA

APPROVAÇÃO DO PLANO GERAL DE ORGANIZAÇÃO
AGRARIA

RIO DE JANEIRO, 11 de Julho de 1934.

Sr. Ministro:

Estando já approvadas por S. Ex. o Sr. Chefe do Governo Provisorio todas as leis referentes á organização syndicalista-cooperativista, submetto a seu julgamento o incluso Plano Geral de Organização Agrária.

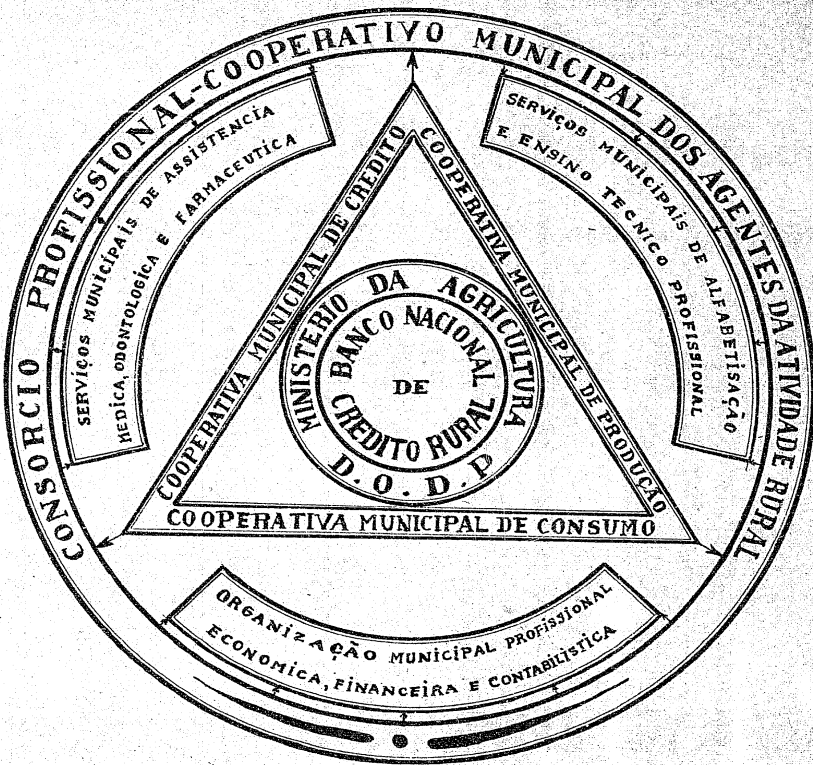
Attenciosas saudações.

(Ass.) C. A. de Sarandy Raposo.
Director.

APPROVO

Em 12/7/34

(Ass.) JUAREZ TAVORA.



CONSORCIO PROFISSIONAL-COOPERATIVO MUNICIPAL DOS AGENTES DA ATIVIDADE RURAL

SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ASSISTENCIA
MEDICA, ODONTOLÓGICA E FARMACEUTICA

SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ALFABETISAÇÃO
E ENSINO TÉCNICO PROFISIONAL

COOPERATIVA MUNICIPAL DE CREDITO

COOPERATIVA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO

COOPERATIVA MUNICIPAL DE CONSUMO

MINISTERIO DA AGRICULTURA
DE
CREDITO RURAL
D. O. D. P.

ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL PROFISIONAL
ECONOMICA, FINANCEIRA E CONTABILISTICA

GRAPHICO N.º 1

O GRAPHICO N.º 1 representa o 1.º gráo da acção syndicalista-cooperativista.

Destaca-se; ao centro, como força geratriz dessa organização economico-profissional, o Ministerio da Agricultura. Actuará este, sob a egide dos governos esta-duaes, em intima collaboração com as prefeituras municipaes. Sua actividade será desenvolvida:

1.º — como propugnador, organizador, orientador e coordenador, por intermedio da Directoria de Organização e Defesa da Produção (D. O. D. P.);

2.º — como financiador dos consorcios profissionaes-cooperativos e de suas coope-rativas de consumo, credito, produção e modalidades derivadas, por intermedio do Patrimonio dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos e do Banco Nacional de Cre-dito Rural.

A cellula originaria dessa organização é o Consorcio Profissional-Cooperativo Municipal dos Agentes da Actividade Rural, no qual ingressarão, como associados, todos os agentes profissionaes da agro-pecuaria das pequenas industrias extractivas de origem vegetal, mineral e animal, sem distincções de sexos ou nacionalidades, quer sejam empregados ou empregadores.

E' privativa desse Consorcio, e exclusivamente para seus associados, a fundação de cooperativas de consumo, credito, produção e modalidades derivadas.

Todas essas cooperativas, embora com personalidade juridica distincta e com inteira separação de caixas e responsabilidades, ficam sob a direcção geral coordena-dora e o controle profissional, economico, financeiro e contabilistico dos órgãos directores do Consorcio, por intermedio do qual se entenderão com suas federações e confederações e com os poderes estataes.

Cabe a esse Consorcio, no Município:

a) — com os recursos provenientes das joias e mensalidades dos seus associados:

a) — a alfabetização e o ensino technico-profissional pratico, além da propaganda e de-fesa do syndicalismo-cooperativista;

b) — com a collaboração technica e o auxilio financeiro do Ministerio da Agri-cultura, esse na conformidade das dotações orçamentarias e dos recursos do Patri-monio dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos: a instrucção e a organização eco-nomica, financeira, contabilistica e estatistica profissionaes dos agentes da actividade rural do Município, bem como em relação aos seus resultados;

c) — com os saldos dos seus recursos e com o financiamento do Banco Nacional de Credito Rural: a criação das suas cooperativas de consumo, credito, produção e modalidades derivadas;

d) — com os recursos resultantes das percentagens que lhe cabem dos lucros de todas as suas cooperativas; a installação e o desenvolvimento dos seus serviços me-dicos, pharmaceuticos, odontológicos, hospitalares e semelhantes.

Na ordem economica, dispondo para cada instituto do montante das quotas-partes obrigatorias dos associados, dos saldos dos seus recursos e de emprestimos do Pa-trimonio dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos e do Banco Nacional de Cre-dito Rural, creará, conjuncta ou parcelladamente, na ordem seguinte ou na conformi-dade das imposições mesologicas:

1.º — a Cooperativa Municipal de Consumo dos Agentes da Actividade Rural, cujas finalidades basilares são:

a) — collocação em mercado da produção dos associados, bem como das indústrias domesticas;

b) — aquisição de tudo quanto necessario á alimentação, medicação e vestimenta dos associados e suas familias, bem assim a seus trabalhos, aperfeiçoamento e desenvolvimento de suas culturas ou industrias;

c) — estabelecimento, no Municipio, de cooperativas derivadas e auxiliares das cooperativas de consumo, taes como cooperativas de beneficiamento, embalagem e de collocação de productos em mercados;

2.º — a Cooperativa Municipal de Credito dos Agentes da Actividade Rural, cujas finalidades basilares são:

a) — cessão de credito aos associados, a juros minimos, a prazos curtos, medios e longos, conforme a finalidade do emprestimo, para attendimento a necessidades urgentes dos associados e suas familias (desemprego temporario, enfermidade e morte) e para garantia, desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas actividades profissionais, culturas ou industrias;

b) — aquisição de maiores recursos financeiros por intermedio do Patrimonio dos Consorcios Profissionais-Cooperativos e do Banco Nacional de Credito Rural;

c) — recebimento em conta-corrente ou em deposito a prazo fixo das economias dos associados;

d) — estabelecimento, no Municipio, de cooperativas derivadas e auxiliares das de credito, taes como as varias especies de cooperativas de seguros agro-pecuario;

3.º — a Cooperativa Municipal de Produçção dos Agentes da Actividade Rural, cuja finalidade doutrinaria e technica é a produçção em commum, em terra, officina, fabrica ou estabelecimento pertencentes á comunidade cooperada, sendo solidaria e illimitada a responsabilidade dos cooperados para que, respondendo todos pelos prejuizos, perceberbam todos lucros eguaes.

(Não é essa a organização cooperativa visada immediatamente pela legislação. Tal modalidade só remotamente poderá ser praticada no Brasil, devido a actual organização economico-financeira da lavoura. E' ella annotada aqui simplesmente como indicação da pura forma cooperativa de produçção. Por isso, embora com a denominação de cooperativa de produçção, o Consorcio creará — como seu 3.º órgão economico — qualquer das seguintes modalidades, que não são fundamentaes, mas tão somente derivadas da de produçção):

a) — “Cooperativa de Produçção” — com a finalidade do rebeneficiamento;

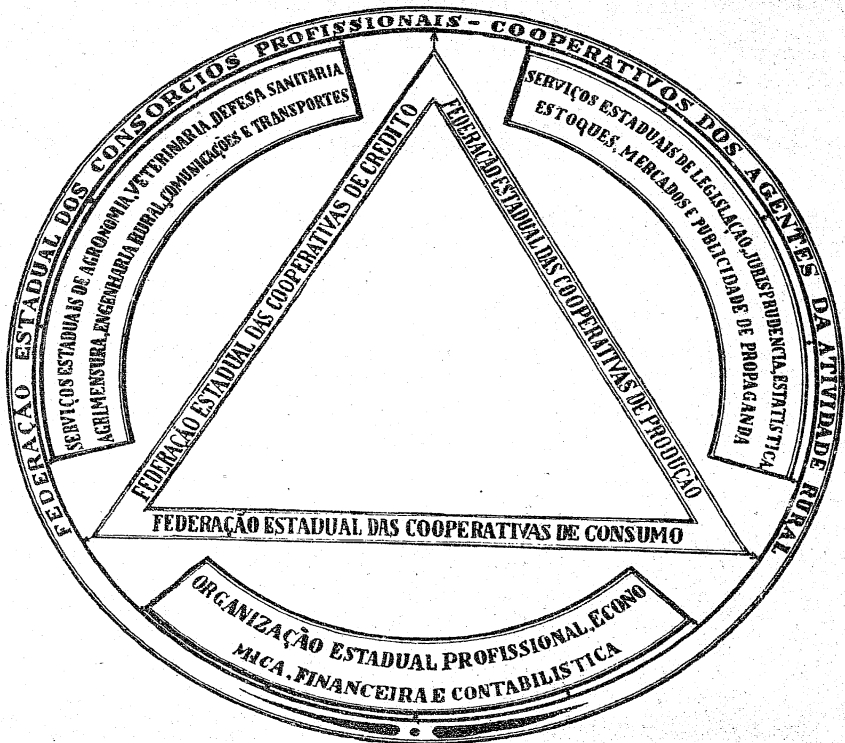
b) — “Cooperativa de Produçção” — com a finalidade da transformação;

c) — “Cooperativa de Produçção” — com a finalidade da industrialização;

d) — “Cooperativa de Produçção” — com a finalidade da padronização,

Todas essas cooperativas podem ser creadas isoladas e especialisadamente, ou reunidas em uma só com finalidades diversas. Entretanto, como ficou claro, não realizarão o cooperativismo de produçção, mas tão somente, o “ processo-cooperativo ” para o preparo ou fabrico de produçções na conformidade das exigencias dos mercados consumidores.

Dest'arte, semelhantes organizações podem ser consideradas como cooperativas complementares ou auxiliares das cooperativas de consumo e, tambem, como estas, propugnadoras e organizadoras de cooperativas colonizadoras, ou de colonias-cooperativas, que, estas sim, poderão ser instituidas dentro da pura forma cooperativa de produçção, de vez que, immediata ou mediatamente se encontrem reunidos nos cooperadores os elementos productivos — trabalho e capital.



II

O GRAPHICO N.º 2 representa o 2.º grão da accção syndicalista-cooperativista. Verifica-se nelle:

- a) — a concentração coordenadora dos consorcios municipaes na Federação Estadual dos Consorcios Profissionais-Cooperativos dos Agentes da Actividade Rural;
- b) — a concentração coordenadora das cooperativas municipaes de consumo na Federação Estadual das Cooperativas de Consumo dos Agentes da Actividade Rural;
- c) — a concentração coordenadora das cooperativas municipaes de credito na Federação Estadual das Cooperativas de Credito dos Agentes da Actividade Rural;
- d) — a concentração coordenadora das cooperativas municipaes de producção na Federação Estadual das Cooperativas de Producção dos Agentes da Actividade Rural;
- e) — a gradação mais elevada dos serviços tecnico-profissionais da Federação Estadual dos Consorcios em relação áquelles affectos ao Consorcio Municipal.

A Federação Estadual dos Consorcios Profissionais-Cooperativos dos Agentes da Actividade Rural é constituída por delegações iguaes eleitas pelas assembléas dos consorcios municipaes, concorrendo estes para seu estabelecimento e praticabilidade dos seus fins com joias e mensalidades proporcionaes ao numero dos seus associados.

A essa Federação, além da direcção coordenadora orientação e controle estadual dos serviços a cargo dos consorcios e cooperativas municipaes — com o fim precipuo de manter unidade, vigilancia doutrinaria, legal, economica, financeira e contabilistica na propaganda da doutrina e pratica do syndicalismo-cooperativista, caberá, no Estado:

- a) — execução de todos os trabalhos complementares dos que estão affectos ás suas unidades;
- b) — interpretação e divulgação da legislação estadual interessante aos profissionais consorciados, bem como da jurisprudencia firmada em torno da mesma;
- c) — defesa judicial de suas unidades e dos membros destas;
- d) — elaboração e divulgação de estatísticas estaduaes sobre producções, stocks, mercados consumidores, trabalho, indices profissionais, culturais, etc.;
- e) — ensino ambulante e pratico de agricultura, veterinaria agrimensura, engenharia rural, communicações e transportes;
- f) — defesa sanitaria e agro-pecuaria;
- g) — criação de escolas tecnico-profissionais praticas de agricultura e medicina veterinaria;
- h) — direcção das producções municipaes, no sentido do estabelecimento de uma distribuição geographica das culturas ou industrias de molde a estabelecer vantajoso intercambio economico;
- i) — preparo moral e techuico-profissional da juventude rural no sentido de radical-a ao ruralismo, atravez da demonstração das vantagens economicas e financeiras garantidas á actividade agro-pecuaria pela pratica do syndicalismo-cooperativista integral.

Todas essas actividades serão iniciadas e desenvolvidas com os proventos:

- a) — das joias e mensalidades que lhe pagarão os consorcios municipais;
- b) — das percentagens que, dos seus lucros liquidos, lhe destinarão suas federações cooperativas de consumo, credito, produção e modalidades derivadas;
- c) — dos auxilios do Estado e da União, os desta pelo Ministerio da Agricultura, na conformidade das dotações orçamentarias e dos recursos do Patrimonio dos Consorcios Profissionais-Cooperativos;
- d) — do financiamento e dos emprestimos que lhe concederá o Banco Nacional de Credito Rural.

Na ordem economica, dispondo para cada federação cooperativa das quotas-partes com que concorrerão ao seu capital as cooperativas municipais na proporção do numero dos seus associados e ainda dos saldos dos recursos já enumerados e dos emprestimos que, para estes fins, lhe serão concedidos pelo Patrimonio dos Consorcios Profissionais-Cooperativos e pelo Banco Nacional de Credito Rural, creará, conjuncta ou parcelladamente, na ordem seguinte ou na conformidade das imposições mesologicas:

1.º — a Federação Estadual das Cooperativas de consumo dos Agentes da Actividade Rural, cujas finalidades basilares são:

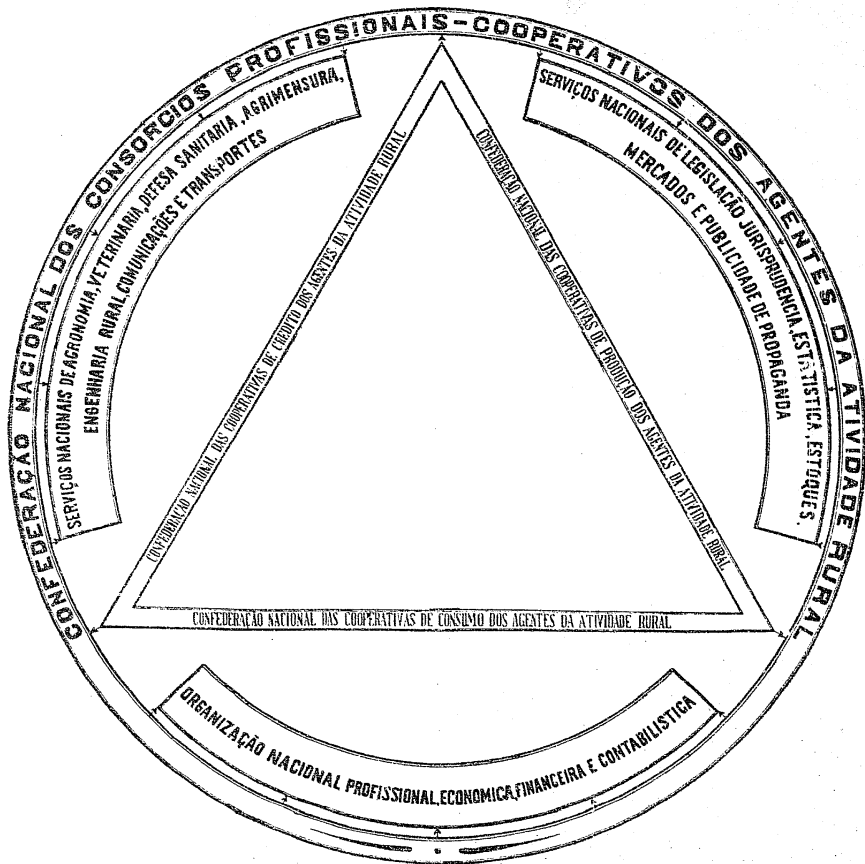
- a) — distribuição a consumo nos mercados estaduais, nacionais e internacionais das produções das cooperativas municipais, bem como das industrias domesticas dos associados destas;
- b) — aquisição nos mercados estaduais, nacionais e internacionais de tudo quanto necessario á alimentação, medicação e vestimenta dos seus federados, bem assim ao aperfeiçoamento de trabalho e ao desenvolvimento das culturas ou industrias;
- c) — criação, no Estado, de cooperativas de rebeneficiamento, de embalagem e de colocação de productos em mercados;

2.º — a Federação Estadual das Cooperativas de Credito dos Agentes da Actividade Rural, cujas finalidades basilares são:

- a) — cessão de credito ás cooperativas municipais de credito, a juros minimos, prazos curtos, medios ou longos, conforme a finalidade do emprestimo;
- b) — recebimento, em conta-corrente ou em deposito a prazo fixo, dos saldos disponiveis em suas federadas de credito, e nas de consumo, produção e modalidades derivadas;
- c) — distribuição dos seus recursos de accôrdo com as necessidades de suas federadas;
- d) — aquisição de maiores recursos financeiros por emprestimos do Patrimonio dos Consorcios Profissionais-Cooperativos e do Banco Nacional de Credito Rural;
- e) — estabelecimento no Estado de cooperativas derivadas e auxiliares das de credito, taes como as varias especies de cooperativas de seguro agro-pecuario;

3.º — A Federação Estadual das Cooperativas de Produção dos Agentes da Actividade Rural, cujas finalidades basilares são (resalvadas as annotações relativas ás unidades da mesma especie) a criação de:

- a) — rebeneficiamento cooperativo;
- b) — trans forniação cooperativa;
- c) — industrialização cooperativa;
- d) — padronização cooperativa;
- e) — embalagem cooperativa,



GRAPHICO N.º 3

III

O GRAPHICO N.º 3 representa o 3.º grão da acção syndicalista-cooperativista.
Observa-se nelle:

a) — a concentração coordenadora das federações estaduais de consorcios na Confederação Nacional dos Consorcios Profissionais-Cooperativos dos Agentes da Actividade Rural;

b) — a concentração coordenadora das federações estaduais das cooperativas de consumo na Confederação Nacional das Cooperativas de Consumo dos Agentes da Actividade Rural;

c) — a concentração coordenadora das federações estaduais das cooperativas de credito na Confederação Nacional das Cooperativas de Credito dos Agentes da Actividade Rural;

d) — a concentração coordenadora das federações estaduais das cooperativas de Produção na Confederação Nacional das Cooperativas de Produção dos Agentes da Actividade Rural;

e) — a culminancia dos serviços tecnico-profissionais da Confederação dos Consorcios em relação aos que estão affectos ás federações e unidades consorciaes.

A Confederação Nacional dos Consorcios Profissionais-Cooperativos dos Agentes da Actividade Rural é constituída por delegações iguaes, eleitas pelas assembleas das federações estaduais dos consorcios, concorrendo estas para seu estabelecimento e praticabilidade dos seus fins com joias e mensalidades proporcionaes aos seus recursos financeiros.

A essa Confederação, além da direcção coordenadora, orientação e controle nacionaes dos serviços a cargo das suas federações de consorcios, das federações de cooperativas e dos consorcios e cooperativas municipais com o fim precipuo de manter unidade, vigilancia doutrinaria, legal, economica financeira e contabilistica na propaganda da doutrina e pratica do syndicalismo-cooperativista, caberá, no Brasil:

a) — culminancia na execução dos trabalhos que estão affectos ás federações estaduais e ás unidades municipais;

b) — interpretação e divulgação das legislações nacionaes e internacionaes interessantes aos profissionais confederados;

c) — divulgação da jurisprudencia firmada em torno das leis nacionaes.

d) — defesa judicial de suas federações;

e) — elaboração e divulgação de estatisticas nacionaes e internacionaes, sobre produções, stocks, mercados consumidores, trabalho, indices profissionais, culturaes, etc.;

f) — ensino superior de agricultura, medicina veterinaria, commercio, communicações e transportes;

g) — defesa sanitaria rural e agro-pecuaria;

h) — elaboração de estudos e planos relativos ao saneamento rural, colonização e divisão de latifundios a base syndical-cooperativa;

i) — controle dos serviços de alfabetização e eugenia a cargo das suas unidades municipais;

j) — propaganda intensiva e extensiva nos centros urbanos no sentido de despertar interesse pela actividade rural, demonstrando a nacionaes e estrangeiros as vantagens economicas e financeiras garantidas aos agrarios pela pratica do syndicalismo-cooperativista integral;

k) — criação da imprensa syndicalista-cooperativista e de revistas technicas especializadas.

Todas suas actividades serão iniciadas e desenvolvidas com os proventos:

a) — das joias e mensalidades que lhe pagarão as federações de consorcios;

b) — das percentagens, que, dos seus lucros liquidos, lhe destinarão suas confederações cooperativas de consumo, credito, produção e modalidades derivadas;

c) — das subvenções do Estado, dos auxilios do Patrimonio dos Consorcios Profissionais-Cooperativos e dos emprestimos do Banco Nacional de Credito Rural.

Na ordem economica, dispondo para cada confederação cooperativa das quotas-partes com que concorrerão ao seu capital as federações estaduaes cooperativas na proporção dos seus recursos e, ainda, dos saldos dos recursos já enumerados e dos auxilios e emprestimos que, para esses fins, lhe concederão o Patrimonio dos Consorcios Profissionais-Cooperativos e o Banco Nacional de Credito Rural, creará conjuncta ou parcelladamente, na ordem seguinte, ou na conformidade das imposições mesologicas:

1.º — a Confederação Nacional das Cooperativas de Consumo dos Agentes da Actividade Rural, cujas finalidades basilares são:

a) — distribuição das produções de suas confederadas nos mercados consumidores estaduaes, nacionaes e internacionaes;

b) — aquisição, no paiz e fóra delle, de tudo quanto necessario ás suas federações para atendimento ás unidades municipaes;

c) — criação no paiz e no estrangeiro de cooperativas de propaganda e de collocação de productos em mercados;

2.º — a Confederação Nacional das Cooperativas de Credito dos Agentes da Actividade Rural, cujas finalidades basilares são:

a) — cessão de credito ás federações cooperativas de credito, a juros minimos, prazos curtos, medios e longos, conforme a finalidade do emprestimo;

b) — recebimento, em conta-corrente ou em deposito a prazo fixo, dos saldos disponiveis em suas federações de credito, e nas de consumo, produção e modalidades derivadas;

c) — distribuição dos seus recursos de accôrdo com as necessidades de suas federações;

d) — aquisição de maiores recursos financeiros por emprestimos do Patrimonio dos Consorcios Profissionais-Cooperativos e do Banco Nacional de Credito Rural;

e) — estabelecimento no paiz de cooperativas derivadas e auxiliares das de credito, taes como as varias especies de cooperativas de seguro agro-pecuario;

f) — estabelecimento no exterior de filias e agencias;

3.º — a Confederação Nacional das Cooperativas de Produção dos Agentes da Actividade Rural, cujas finalidades basilares (resalvadas as annotações referentes ás suas federações e unidades desta) são:

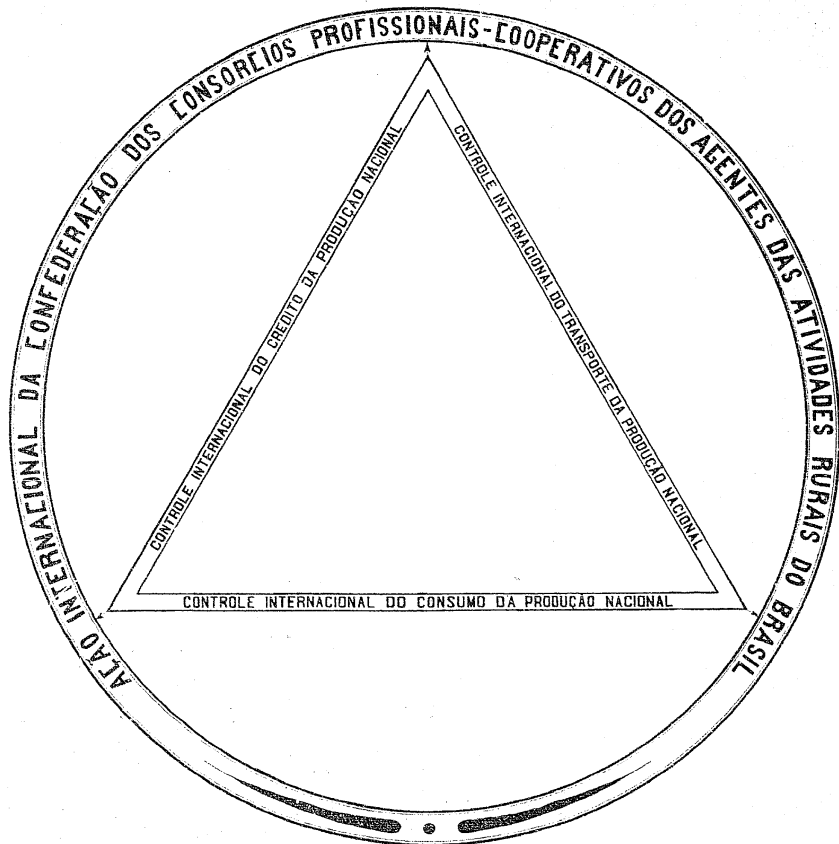
a) — o rebeneficiamento Cooperativo;

b) — a transformação cooperativa;

c) — a industrialização cooperativa;

d) — a padronização cooperativa;

e) — a embalagem cooperativa.



IV

O GRAPHICO N.º 4 representa o 4.º gráo da acção syndicalista-cooperativista.

Mostra elle a Acção Internacional da Confederação dos Consorcios Profissionais-Cooperativos dos Agentes da Actividade Rural, a qual visa, conforme evidencia o triangulo inscripto:

- a) — o Controle Internacional do Consumo da Produção Nacional;
- b) — o Controle Internacional do Credito da Produção Nacional;
- c) — o Controle Internacional do Transporte da Produção Nacional.

Gestora de toda a actividade rural do paiz, conhecedora de todas as possibilidades profissionais, económicas, financeiras e productivas das suas confederações, federações e unidades, a Confederação dos Consorcios Profissionais-Cooperativos dos Agentes da Actividade Rural, para praticabilidade desses seus fins, com os recursos technicos e financeiros dos seus órgãos nacionaes e estaduaes,

I — Quanto ao controle internacional do consumo, creará:

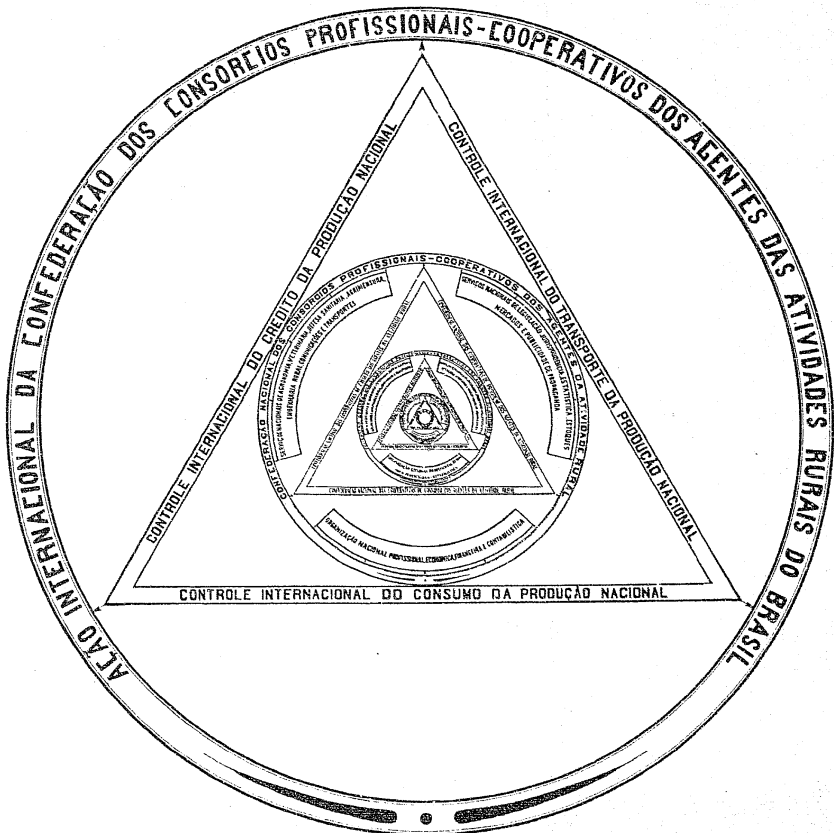
- a) — serviços internacionaes de propaganda das produções nacionaes;
- b) — serviços internacionaes de distribuição das produções e revendedores;
- c) — serviços internacionaes de distribuição directa das produções aos consumidores;

II — quanto ao controle internacional do credito, creará:

- a) — filiaes da Confederação Nacional das Cooperativas de Credito dos Agentes da Actividade Rural, nos grandes centros financeiros internacionaes;
- b) — agencias dessas filiaes nos mais importantes portos internacionaes do desembarque das produções brasileiras;

III— quanto ao controle internacional do transporte, contractará ou creará:

- a) — frotas para o transporte interestadual
- b) — frotas para o transporte internacional.



O GRAPHICO N.º 5 representa a organização integral Syndicalista-Cooperativista.

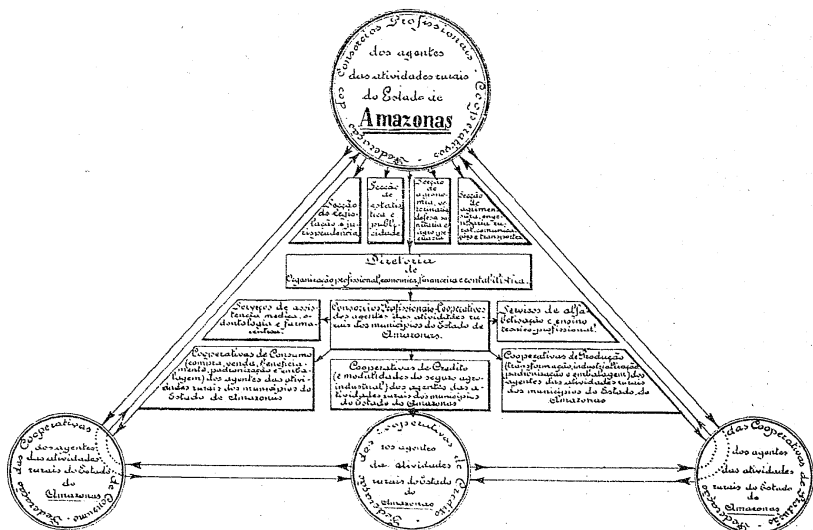
Nelle verificamos o evoluer da acção municipal, até á finalidade na sua actividade internacional.

Essa evolução, já esclarecida no estudo detalhado dos graphics anteriores, será resultante da actividade dos profissionaes, despertada, amparada, propellida e financiada pelos governos na execução dos decretos-leis e estatutos-modelo constantes do presente volume.

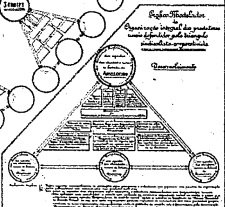
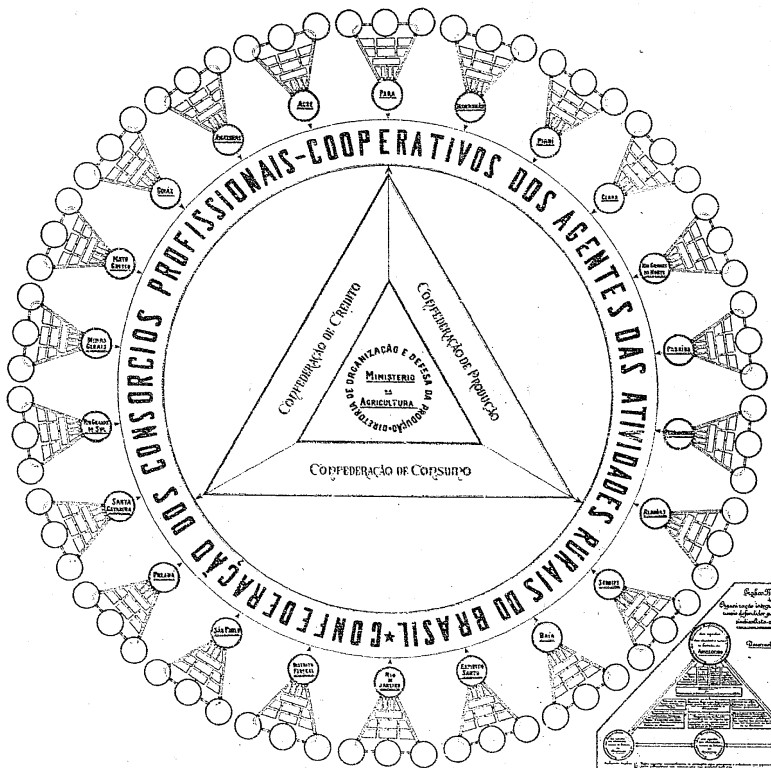
Perfeitamente definidos nesses decretos e estatutos-officiaes, estão exhaustivamente caracterizados, em suas origens e finalidades, os órgãos e processos syndicaes cooperativos, quer da iniciativa governamental, quer da iniciativa profissional.

Estudando-os, os administradores federaes, estaduaes e municipaes, bem como os órgãos representativos das classes agrarias, comprehenderão a simplicidade e a eficiencia dos seus processos e resultados, bem como o alto interesse nacional que inspirou o Governo Revolucionario ao elaboral-os, approval-os e executal-os. Comprehenderão tambem que os seus principaes factores serão a Directoria de Organização e Defesa da Producção (D. O. D. P.) o Patrimonio dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos e o Banco Nacional de Credito Rural, aquella já em apreciavel actividade no limite dos seus recursos orçamentarios, aquelle dependente apenas para seu desenvolvimento de continuidade nas dotações orçamentarias a seu favor, durante um longo periodo de annos, e este tão somente da nomeação de seus administradores, para inicio da utilização, que será enormemente reproductiva, da dotação financeira que lhe foi concedida, (100.000 :000\$000) como recompensa á actividade rural do paiz, reclamada, aliás urgentemente, para, na forma do Plano geral de Organização Agraria, aqui definido. dar-se ás verdadeiras forças vivas da nacionalidade uma estruturação economico-profissional, cujos resultados, a base de perfeita harmonia entre o capital e o trabalho, serão, entre innumerous outros:

- a) — direcção e organização technico-profissional á actividade agraria;
- b) — nacionalização do interesse agrario;
- c) — nacionalização dos proventos do consumo dos productos agrarios;
- d) — nacionalização dos proventos da exportação dos productos agrarios;
- e) — nacionalização dos proventos do transporte nacional e internacional dos productos agrarios;
- f) — nacionalização do credito representativo dos productos agrarios;
- g) — socialização economico-profissional da riqueza agraria.



Aplicación típica: 1. - Los agentes, especializados de producción agropecuaria e industrial que figuran en sus grandes de organización, pueden, politicamente, no estar ligados a sus grandes actuales. 2. - Los agentes de las actividades agropecuarias e industriales, por ser individuos más propietarios de sus grandes, pueden, políticamente, no estar ligados a sus grandes actuales. (Esta aplicación es una posibilidad o modo de organización de los individuos de las actividades causas del Estado de Amazonas. Las cooperativas de crédito rural, que se crean, en beneficio de "El Banco Nacional de Crédito Rural" de vez que esta organización puede organizarse en individuos de sus primeros grupos, mundos de sus organizaciones, puede ser, en sus grandes de crédito, no diferenciarlos por la denominación "Cooperativas de Crédito Rural" que ellos se crean e organizan.)



GRAPHICO N.º 7

VI

OS GRAPHICOS Ns. 6 e 7 representam respectivamente, a formação, o desenvolvimento e as relações das unidades municipais com as Federações Estaduais e o conagraamento coordenador e relações das unidades estaduais com a Instituição Nacional.

A observação, na base do graphico n.º 6, evidencia, aliás em perfeito acatamento á legislação e á technica syndical-cooperativa, que é triplice a applicação do Plano Geral de Organização Agraria, isto é, que, além da organização totalitaria, podem ser instituidas outras, nos mesmos moldes, embora de interesse mais restricto, por agrupamentos profissionaes consagrados a:

a) — producções agro-pecuarias e extractivas que figurem nas pautas da exportação;

b) — producções agro-pecuarias e extractivas que não figurem nas pautas da exportação;

Na conformidade da referida annotação, os associados dessas organizações, cuja finalidade é a defesa de um interesse menor, poderão e deverão — como aconselham suas necessidades profissionaes, economicas e financeiras — ingressar nos institutos da organização totalitaria, por isso que, assim, disporão de duas fontes de recursos syndicaes-cooperativos para o desenvolvimento de suas actividades.

Ainda em face dessa annotação e das leis vigentes, constata-se que os consorcios e as cooperativas da organização totalitaria — (Plano Geral de Organização Agraria) tomam a designação de consorcio ou cooperativas dos “agentes da actividade rural”, ao passo que as demais adoptam a designação de consorcios ou cooperativas “agrícolas”, principalmente as de credito, por lhes ser esta denominação peculiar e especifica.

Além dessas organizações, a lei permite outras de interesse ainda mais restricto e mais rigorosamente profissional, taes como as de cafeicultores, bananicultores, etc., todas com a faculdade de praticar os mesmos processos e instituir federações e confederações todas tambem, podendo recorrer aos auxilios do Patrimonio dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos e do Banco Nacional de Credito Rural, mas, a este ultimo, sob a forma de emprestimo, de vez que lhe foi attribuido o financiamento exclusivo da organização totalitaria.

Dest’arte, poderão ser creadas na lavoura:

a) — organizações syndicaes-cooperativas dos agentes da actividade rural;

b) — organizações syndicaes-cooperativas dos profissionaes das producções agro-pecuarias e extractivas que figurem nas pautas da exportação;

c) — organizações syndicaes-cooperativas dos profissionaes das producções agro-pecuarias e extractivas que não figurem nas pautas da exportação;

d) — organizações syndicaes-cooperativas dos profissionaes especializados em uma determinada cultura ou industria.

Encontrarão, portanto, os agrarios, si pertencerem a essas quatro organizações, recursos multiplos de ordem technico-profissional, economica e financeira; e a elias

poderão pertencer porque todas se distinguem do ponto de vista economico, em face das differentes finalidades visadas pelos profissionaes nellas congraçados.

Avocando a si a execução do Plano Geral de Organização Agraria, preconizou o Governo Revolucionario a orientação mais accorde com o reclamo nacional: — a que propugna realizações educacionaes, eugenicas, economico-profissionaes e financeiras da totalidade rural, sem perturbar, ao contrario, amparando todas as iniciativas dos varios agrupamentos profissionaes.

Em 11 de Julho de 1934.

C. A. de Sarany Raposo,
Director.

Snr. Ministro:

Após longo periodo de preparação técnico-legal, esta Directoria intensifica sua acção de catechese e fiscalização, para o que — como é claro — carece de divulgar a legislação vigente e os estatutos por dia elaborados para consorcios profissionaes-cooperativos, cooperativas agrarias de consumo, de credito e de producção, bem como o Plano Geral de Organização Agraria e os estatutos do Banco Nacional de Credito Rural.

Sem este manancial técnico e legal, não será possível a esta Directoria realizar, com eficiencia e rapidez, a organização syndical-cooperativa dos agentes das actividades ruraes; e por isso, Snr. Ministro, solicito de V. Exa. as ordens necessarias para que seja impresso, com urgencia, o 2.º Boletim desta Directoria, que vae annexo e que consta dos seguintes documentos:

- I — Regulamento approved pelo Dec. 23.979, de 8 de Março de 1933;
- II — Lei dos Consorcios Profissionaes-cooperativos;
- III — Lei de cooperação profissional e social;
- IV — Lei do Banco Nacional de Credito Rural;
- V — Lei auxiliar de organização dos cafeicultores paulistas;
- VI — Lei auxiliar da organização dos bananicultores paulistas;
- VII — Razões do Plano Geral de organização agraria;
- VIII — Synthese do Plano Geral de organização agraria;
- IX — Graphics do Plano Geral de organização agraria;
- X — Estatuto-modelo para consorcio profissional-cooperativo agrario;
- XI — Estatuto-modelo para federação de consorcios-profissionaes-cooperativos agrarios;
- XII — Estatuto-modelo para Cooperativa agraria de consumo;
- XIII — Estatuto-modelo para cooperativa agraria de credito;
- XIV — Estatuto-modelo para cooperativa agraria de producção;
- XV — Observações aos estudos de cooperativas agrarias de producção;
- XVI — Modelos para acta de installação de Consorcios;
- XVII — Modelos para acta de installação de cooperativas.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

a) — C. A. de Sarandy Raposo — Director.

Por S. Ex. o Sr. Ministro, foi exharado o seguinte despacho:
“Autorizo a publicação. — Em 11-9-34. — *Odilon Braga*”.

**DIRECTORIA DE ORGANIZAÇÃO E DEFESA
DA PRODUÇÃO**
(D. O. D. P.)

CAPITULO PRIMEIRO

Finalidades, órgãos componentes e respectivas funções

Artigo 143. A D. O. D. P., como parte integrante da S. E. N. A., directamente subordinada ao ministro, incumbem:

I — a organização e defesa da produção de todas as instituições economico-profissionais do cunho syndicalista-cooperativista, da cooperação social e da cooperação em geral, no que se refere á sua propaganda, fundação, registro, funcionamento, auxilios, inspecção, fiscalização e dissolução;

II — a elaboração, em collaboração com a D. E. P., de trabalhos estatísticos orientadores da geographia economica, da produção, do consumo, do credito popular, dos mercados e dos “stocks”;

III — o estudo e o controle das questões referentes ao credito agricola.

Art. 144. — Compõe-se a D. O. D. P. de:

1.— DIRECTORIA: Bibliotheca.

2.— SECCÇÕES TÉCNICAS;

1.^a — Syndicalismo-cooperativista, industrial e agrario — Credito agricola;

2.^a — Estatística, fiscalização e contabilidade dos institutos economico-profissionais.

3.^a — Geographia economica, stocks e mercados.

Art. 145.—A Bibliotheca fica subordinada directamente ao director de Organização e Defesa da Produção.

Art. 146. — Cabe á 1.^a Secção:

I — estudar todas as questões referentes a produção e defesa economico-profissional, ao syndicalismo, ao cooperativismo e ao syndicalismo-cooperativista, bem como elaborar projectos de leis, regulamentos, instrucções, estatutos, questionarios e tudo quanto tenha relação doutrinaria, legal e estatutaria com os principios economico-profissionais e politico-sociaes, consubstanciados nos processos e finalidades do programma syndicalista-cooperativista confiado á execução da D. O. D. P.;

II — emitir parecer sobre accordos com os governos dos estados, municipios e instituições particulares;

III — opinar, sob os pontos de vista doutrinário e legal, nos pedidos de registro de instituições syndicaes-cooperativistas, organizações da cooperação social e demais modalidades cooperativas;

IV — preparar todos os elementos doutrinários, técnicos e legais necessários á intensificação e extensão da propaganda do syndicalismo-cooperativista;

V — opinar sobre pedidos de auxílios a instituições sob o controle da D. O. D.P.;

VI — sugerir as necessárias notificações aos institutos perversores dos princípios doutrinários, das leis e regulamentos em vigor e referentes ao programma da D. O. D. P.;

VII — estudar e controlar todas as questões que dizem respeito ao credito agrícola do paiz.

Art. 147. — Cabe á 2.^a Secção:

I — estudar todas as questões referentes á pratica do cooperativismo, do syndicalismo e do syndicalismo-cooperativista, bem como elaborar modelos de contabilidade, questionarios, regulamentos e instrucções referentes ao perfeito desenvolvimento dos institutos sob o controle da D. O. D. P.;

II — emitir parecer, dos pontos de vista funcional e contabilístico, sobre os institutos registrados e em via de registro;

III — fiscalizar o funcionamento e orientar a contabilidade das instituições auxiliadas financeiramente ou não pela D. O. D. P.;

IV — propor a applicação de penalidades legais aos institutos perversores da pratica dos principios economico-profissionais confiados á execução da D. O. D.P.;

V — elaborar todos os trabalhos estatísticos e demographicos referentes aos movimentos cooperativista, syndicalista e syndicalista-cooperativista;

VI — registrar todos os institutos, mediante autorização do director;

VII — manter em perfeita ordem todos os livros necessários aos seus serviços de estatística, fiscalização e contabilidade, de molde a poder informar com segurança e presteza sobre as situações funcional e contabilística dos institutos registrados, bem como sobre as razões das denegações de registros e das applicações de penalidades;

VIII — organizar estatística perfeita de todos os institutos syndicalistas, cooperativistas e syndicalista-cooperativistas existentes no paiz, evidenciando os indices numericos, profissionais, economicos, financeiros, educacionais e moraes, uteis á orientação administrativa e ao interesse dos particulares;

IX — fiscalizar todos os serviços de estatística e contabilidade dos institutos registrados e proceder a inqueritos normaes e extraordinarios, sempre que forem estes determinados por auctoridade superior.

Art. 148. — Cabe á 3.^a Secção:

I — organizar todos os trabalhos necessários ao perfeito conhecimento da geographia economica, do movimento dos stocks e do aproveitamento dos mercados nacionais e internacionais;

II — elaborar em cooperação com a D. E. P., mappas, diagrammas, quadros estatísticos e tudo quanto possa servir á orientação da D. O. D. P. relativamente ao conhecimento da situação do paiz, dos pontos de vista productivo e associativo, bem como das relações entre a producção e o consumo.

Art. 149. — São attribuições communs ás secções técnicas, naquillo que diz respeito ás suas especializações:

I — processar e informar todos os documentos que derem entrada nas secções;

II — attender todas as consultas attinentes ás suas especializações;

III — organizar os serviços de publicidade, bibliotheca especializada e demais elementos technicos necessários ás secções;

IV — colleccionar devidamente os pareceres que acompanham os respectivos processos, bem como as minutas de officios e instrucções técnicas que elaborarem;

V — estudar os relatorios dos delegados no sentido de salientar defeitos de organização e funcionamento encontrados nos institutos fiscalizados, e inventariar annualmente os processos que passarão ao archivo da D. O. D. P.;

VI — ter sempre o director ao corrente dos trabalhos das secções e da applicação dos respectivos funcionarios;

VII — aproveitar os conhecimentos especializados dos funcionarios technicos;

VIII — organizar semestralmente os relatorios das secções e submettel-os ao conhecimento do director;

IX — auxiliar o director em todos os trabalhos técnicos da D. O. D. P.;

X — propôr ao director a applicação das penalidades regulamentares aos funcionarios;

XI — velar pela fiel execução de todas as determinações do director;

XII — preparar instrucções a pessoal encarregado da fiscalização interna e externa;

XIII redigir o expediente, decorrente dos pareceres por ellas emittidos.

Art. 150. — O processo do expediente e a ordem administrativa dos trabalhos obedecerão aos dispositivos do capitulo II do titulo II deste regulamento.

CAPITULO SEGUNDO

O pessoal, seus direitos e deveres

Art. 151. — O pessoal permanente da D. O. D. P. será o seguinte:

1 Director, em commissão.

3 Assistentes-chefes.

4 Sub-assistentes.

4 Assistentes.

3 Ajudantes.

1 Guarda-Livros.

2 Correntistas.

2 Amanuenses.

2 Auxiliares-amanuenses.

4 Dactylographos.

1 Coutinuo.

3 Serventes.

§ 1.º — competem aos funcionarios da D. O. D. P. os vencimentos constantes tabela I. letra d) annexa a este regulamento.

§ 2.º — além do pessoal permanente e conforme as necessidades do serviço, poderão ser contractados técnicos para os serviços nos estados.

Art. 152. — E' de livre nomeação do governo o director de Organização e Defesa da Producção, devendo, entretanto, ser escolhido de preferencia dentre os assistentes-chefes da directoria, e exercerá o cargo em commissão.

Paragrapho unico — sendo a escolha feita fóra do quadro da D. O. D. P. ou do Ministerio, o ministro fará acompanhar a indicação de documentos ou titulo que a justifiquem.

Art. 153. — As nomeações para os cargos de ajudantes, correntistas, auxiliar-amanuense e dactylographo, serão feitas mediante concurso.

§ 1.º — o concurso para o provimento do cargo de ajudante versará sobre:

- a) — economia política e economia rural;
- b) — syndicalismo-cooperativista;
- c) — contabilidade em geral, e, particularmente, contabilidade agricola;
- d) — contabilidade applicada aos syndicatos e ás cooperativas.

§ 2.º — o concurso para o provimento do cargo de correntista constará de :

- a) — prova de portuguez;
- b) — prova de arithmetica, notadamente de arithmetica commercial;
- c) — conhecimento de contabilidade em geral.

§ 3.º — o concurso para o provimento do cargo de auxiliar-amanuense constará das materias indicadas no artigo 56 deste regulamento.

§ 4.º — o concurso para o provimento do cargo de dactylographo constará de provas de portuguez e dactylographia.

Art. 154. — Em igualdade de condições, para provimento dos cargos de ajudante e correntista, será nomeado o candidato que apresentar maior numero de trabalhos executados, que servirão como elementos subsidiarios para o julgamento.

Art. 155. — No concurso para o provimento dos cargos de ajudante e correntista serão eliminatorias, respectivamente, as provas de syndicalismo-cooperativista e contabilidade em geral.

§ 1.º — serão desclassificados os candidatos que pela somma dos pontos obtidos não alcançarem o minimo de 12 e 9, respectivamente.

§ 2.º — para o concurso de ajudante a prova pratica constará da elaboração de um plano de organização ou de serviço.

§ 3.º — a prova pratica para o concurso de correntista constará da execução de trabalhos de sua especialização.

§ 4.º — para esse concurso o tempo concedido será de 2 horas para a prova escripta e 1 para a pratica.

Art. 156. — As promoções aos cargos de assistente-chefe; assistente, sub-assistente, guarda-livros e amanuense serão feitas por merecimento, apurado mediante prova de pratica de especializações e serviços, tomando-se ainda em consideração a dedicação e a efficiencia demonstrada no exercido das funcções.

Art. 157. — Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

- a) — o director, por designação do ministro, por um dos assistentes-chefes; não havendo designação, a substituição será feita pelo funcionario mais graduado e mais antigo;
- b) — os assistentes-chefes, pelo assistente designado pelo director e, na falta desta designação, pelo funcionario de maior cathegoria e antiguidade da secção;
- c) — o guarda-livros, pelo correntista designado pelo director e, na falta deste, pelo mais antigo;
- d) — o amanuense pelo funcionario de maior cathegoria e antiguidade abaixo elle.

Art. 158. — Para effeito de licença, fêrias, aposentadorias e montepio, vigoram os dispositivos do capitulo III do titulo II deste regulamento.

Art. 159. — Ficam sujeitos a penalidades disciplinares os funcionarios que, sob qualquer pretexto ou por qualquer fórma, perverterem ou collaborarem para a perversão do programma político-social e economico-profissional, confiado á execução da D. O. D. P..

Art. 160. — Ao director, em relação aos serviços a seu cargo, incumbe:

- a) — tomar todas as providencias e executar todas as medidas de ordem technica, administrativa, contabilistica, fiscalizadora, e de qualquer outra natureza, respeitadas os direitos de terceiros e dentro das normas da justiça e da lei, para a execução das finalidades da D. O. D. P., e dos dispositivos da legislação em vigor;
- b) — designar os funcionarios titulados que deverão servir em cada secção e nas demais dependencias da D. O. D. P., bem como nos estados em comissão especial;
- c) — baixar instrucções e dar publicidade ao que achar conveniente ao interesse da finalidade da D. O. D. P.;
- d) — propor ao ministro o contracto de pessoal técnico necessário aos serviços transitorios nos estados;
- e) — fiscalizar, por si ou por funcionarios da D. O. D. P., as installações de sociedades syndicaes e cooperativas e o funcionamento destas;
- f) — levar periodicamente ao conhecimento do ministro as suggestões que lhe parecerem opportunas, os mappas, quadros demonstrativos e estatisticos, diagrammas, graphics, etc., organizados pelas secções-technicas;
- g) — prestar esclarecimentos á auctoridade superior, e, em horas determinadas, dar audiencia aos interessados em seguir a orientação da D. O. D. P., sob os designios legais competentes;
- h) — requisitar passagens e transportes ás estradas de ferro e companhias de navegação, em objecto de serviço, para si e para os funcionarios da D. O. D. P.;
- i) — solicitar franquia telegraphica para os funcionarios da D. O. D. P.;
- j) — solicitar e requisitar pagamentos e adiantamentos que sejam de sua alçada, de accordo com a legislação vigente e delegações especiaes;
- k) — tomar qualquer deliberação de ordem moral e administrativa, sem prejuizo de outras attribuições de ordem superior, legal ou regulamentar;
- l) — representar a D. O. D. P. em todos os congressos de produção, de syndicalismo, de cooperativismo, e de qualquer outra ordem correlacta á especie da D. O. D. P., ou delegar poderes para que a mesma seja representada por outro funcionario technico, effectivo ou contractado.

Paragrapho unico — competem ainda ao director todas as attribuições contidas nos dispositivos do capitulo III do titulo II deste regulamento, no que lhe diz respeito.

Art. 161. — Aos assistentes-chefes competem, além do disposto no capitulo III do titulo II deste regulamento e referente aos chefes de secção:

- a) — executar todos os trabalhos technicos que lhes forem determinados pelo director;
- b) — apresentar relatorios semestraes e annuaes dos serviços executados pelas secções;
- c) — suggerir providencias que facilitem a perfeita execução dos serviços das secções.

Art. 162. — Aos assistentes, sub-assistentes, ajudantes, guarda-livros e correntistas compete a execução de todos os serviços que lhes forem determinados pelos assistentes-chefes na conformidade de suas especializações.

Art. 163. — Ao funcionario que servir de secretario do director compete:

- a) — ser o mediador entre as secções e o director;
- b) — fazer executar todas as determinações baixadas pelo director;
- c) — velar por todos os serviços da D. O. D. P.;

- d) — propor ao director a adopção de medidas opportunas para o bom andamento dos trabalhos da D. O. D. P.;
- e) — abrir a correspondencia e distribuir os papeis ás secções;
- f) — dirigir e fiscalizar o expediente da D. O. D. P.;
- g) — fiscalizar o cumprimento das determinações baixadas pelo director;
- h) — velar pela bôa redacção de toda a correspondencia official;
- i) — resumir as conclusões dos processos muito volumosos e de pareceres longos;
- j) — dar pareceres nos processos de ordem reservada, a juizo do director;
- k) — fazer as inspecções, internas e externas, determinadas pelo director.

Art. 164. — Aos amanuenses designados pelo director para dirigir a execução dos serviços de expediente e de guarda dos papeis da D. O. D. P., bem como aos auxiliares-amanuenses e dactylographos, competem as attribuições dos artigos 73, 74, 75, 76 e as do capitulo II do titulo II deste regulamento, no que lhes diz respeito.

Art. 165. — Ao continuo e aos serventes competem as attribuições dos artigos 7 e 8 deste regulamento.

CAPITULO TERCEIRO

Disposições transitorias

Art. 166.— Como parte integrante deste regulamento, será expedido opportunamente o regulamento dos serviços technicos da D. O. D. P., que terá nelle definidos e systematizados os varios processos das organizações economico-profissionais do cunho syndicalista-cooperativista, da ordem da cooperação-social ou de qualquer outra modalidade cooperativa.

Paragrapho unico — nesse regulamento serão detalhados os regimens de inqueritos, auxilios, fiscalização e propaganda.

LEI DOS CONSORCIOS PROFISSIONAES-COOPERATIVOS

DECRETO N.º23.611— de 20 de dezembro de 1933.— *Revoga o decreto legislativo numero 979, de 6 de janeiro de 1903 e faculta a instituição de Consorcios Profissionaes-Cooperativos.*

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o artigo primeiro do decreto n. 19.398. de 11 de novembro de 1930:

Tendo em vista os termos do accôrdo concluido entre o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio e o da Agricultura, pelo qual competem a este, privativamente a fundação dos consorcios profissionaes-cooperativos e suas instituições economicas — as cooperativas básicas de consumo, credito, producção e outras derivadas, e

Considerando que ha necessidade de regularizar a situação dos syndicatos fundados de accordo com o decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903, para que elles possam se amoldar nova forma e entrar no goso dos favores e das facultades por este concedidos aos consorcios profissionaes-cooperativos,

Decreta:

Artigo 1.º — E' facultado aos individuos de profissões similares ou connexas organizarem entre si consorcios profissionaes-cooperativos, tendo por fim o estudo a defesa, o desenvolvimento dos interesses geraes das profissões, dos interesses economicos profissionais de seus membros, e a realização de suas finalidades economicas em cooperativas de consumo, credito, producção e modalidades derivadas.

Art. 2.º — Para os effeitos do presente decreto, são considerados profissionaes:

I — *Agrarios*: — o proprietario, o cultivador, o arrendatario, o parceiro, o colono, o criador de gado, o jornaleiro, e quaesquer pessoas empregadas em serviços ruraes;

II — *Proletarios*: — os individuos da mesma profissão ou de profissões auxiliares, connexas, complementares ou industrialmente collaboradores assalariados conjunctamente, em exercicio effectivo de funcção ou mistér, em qualquer empreendimento de fins economicos;

III — *Liberaes*: — medicos, enfermeiros, pharmaceuticos, dentistas, engenheiros, architectos, agrimensores, agronomos, veterinarios, advogados, solicitadores, escrivães, tabelliães, escreventes serventuarios da justiça, contadores, guarda-livros, correctores, leiloeiros, despachantes, professores, jornalistas e outras connexas ou assemelhadas;

IV — *Funcionarios publicos*: — cidadãos civis ou militares, que exerçam qualquer funcção remunerada pelos cofres publicos federaes, estaduaes e municipaes, sempre que não possam ser classificados como operarios.

Art. 3.º — São considerados como continuando a pertencer profissão, embora não o pertençam mais, os profissionaes que tiverem exercido a profissão durante cinco annos e que não a tenham abandonado desde mais de 10, contanto que não exerçam outra profissão e residam no paiz mais de 3 annos.

Art. 4.º — Não será permitido a nenhum profissional pertencer a mais de um consorcio-profissional-cooperativo da mesma profissão.

Art. 5.º — Os consorcios profissionais-cooperativos se constituem livremente independente de auctorização do governo, bastando para obter os favores da lei, depositar no cartorio de registro de hypothecas do districto respectivo, dois exemplares dos estatutos, da acta de instalação e da lista nominativa, dos membros da directoria e do conselho, com indicação da nacionalidade, da idade, da residencia e da profissão, mas só adquirirão personalidade juridica após o registro na Directoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministerio da Agricultura.

§ 1.º — O official do registro das hypothecas, a quem os interessados deverão entregar os documentos é obrigado a enviar dentro dos oito dias da apresentação um exemplar á Junta Commercial do Estado respectivo.

§ 2.º — O registro deverá ser renovado a cada modificação dos estatutos.

§ 3.º — Só podem fazer parte dos corpos de direcção dos consorcios profissionais-cooperativos, brasileiros natos ou naturalizados, com residencia no paiz de mais de tres annos e no goso de todos os direitos civis, e cada mudança de direcção deverá ser communicada á Directoria de Organização e Defesa da Produção.

Art. 6.º — Os consorcios profissionais-cooperativos que preencherem as formalidades do artigo anterior gosarão de personalidade juridica e poderão:

- a) — estar em Juizo como auctores ou réus;
- b) — adquirir, a título gratuito ou oneroso, bens moveis e immoveis; e
- c) — organizar, em seu seio e sómente para os seus membros, instituições de mutualidade e previdencia, bem como as especies de cooperativas previstas no presente decreto e que constituirão, porém, associações distinctas e autonomas, com inteira separação de caixas e responsabilidades.

Art. 7.º — Os consorcios profissionais-cooperativos poderão constituir uniões municipais, federações estaduais e confederações nacionais, desde que de uma mesma finalidade economico-profissional, e terão personalidade juridica separada e gosarão dos mesmos direitos e vantagens dos consorcios profissionais-cooperativos isolados.

Art. 8.º — Ninguem será obrigado a entrar para um consorcio profissional-cooperativo sob pretexto algum, e os profissionais que forem consorciados poderão retirar-se em qualquer tempo, perdendo, porém as cotizações realizadas, os direitos, concessões e vantagens inherentes ao consorcio, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo da cotização do anno corrente.

Art. 9.º — Os estatutos deverão indicar, sob pena de nullidade:

1.º — O local da séde, prazo de duração, que poderá ser illimitado, natureza, e fins do consorcio profissional-cooperativo;

2.º — as condições de admissão e exclusão dos associados, cujo numero será illimitado e nunca inferior a sete; e

3.º — o modo de administração e condições de dissolução.

Art. 10.º — A dissolução do consorcio profissional-cooperativo só poderá ser declarada pela unanimidade dos associados ou quando seu numero fique reduzido a menos de sete, por um prazo superior a 15 dias.

Art. 11.º — Em caso de dissolução, o acervo social será liquidado e applicado em obras de utilidade profissional ou em instituições congêneres, de accordo com a resolução da assembléa geral, caso não haja obrigações decorrentes de auxilios financeiros prestados pelo Ministerio da Agricultura.

Art. 12.º — Aos syndicatos fundados de accôrdo com o decreto número 979. de

6 de janeiro de 1903, uma vez reconhecida a legalidade de sua formação, será dado o registro na Directoria de Organização e Defesa da Produção e passarão a gosar desde logo das regalias do presente decreto e lhes será assignado um prazo razoavel para promover a mudança de sua denominação.

Art. 13.—Fica auctorizada a Directoria de Organização e Defesa da Produção a auxiliar financeiramente os consorcios profissionaes-cooperativos, dentro do limite das dotações orçamentarias.

Art. 14.— E' expressamente prohibida aos consorcios profissionaes-cooperativos qualquer actividade de ordem politico-social ou religiosa.

§ 1.º — A organização, orientação, registro e fiscalização dos consorcios profissionaes-cooperativos são privativos do Ministerio da Agricultura pela Directoria de Organização e Defesa da Produção.

§ 2.º — E' attribuição privativa dos consorcios profissionaes-cooperativos a organização de cooperativas de qualquer especie.

Art. 15. — Aos consorcios profissionaes-cooperativos são applicaveis as disposições do regulamento, baixado com o decreto numero 6.532, de 20 de junho de 1907, naquillo que não infrinja as disposições deste decreto.

Art. 16. — Ficam revogados o decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903, e as demais disposições em contrario.

Rio de janeiro, 20 de dezembro de 1933, 112.º da Independencia e 45.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juares do Nascimento Fernandes Tavora.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

LEI DE COOPERAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL

DECRETO N.º 24.647 – de 10 de julho de 1934. — *Revoga o decreto n. 22.239, de 10 de dezembro de 1932; estabelece bases, normas princípios para a cooperação-profissional e para a cooperação-social; faculta auxilios directos e indirectos ás cooperativas; e institue o Patrimonio dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos.*

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil: usando da attribuição que lhe confere o artigo 1.º do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

CONSIDERANDO:

que são dignas de acatamento as numerosas reclamações contra os dispositivos do Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932;

que é indispensavel distinguir a cooperação-profissional e a cooperação-social;

que as cooperativas de profissionaes, para que possam instituir-se, produzir todos os seus effeitos e realizar a defesa dos interesses do povo, devem ser auxiliadas directamente e indirectamente;

que a essas cooperativas compete auxiliar financeiramente o evolver da instituição syndicalista-cooperativista, do consumo á produção, bem como ás finalidades technicas e educacionaes dos consorcios profissionaes-cooperativos;

que a cooperação social deve ser considerada como auxiliar da cooperação-profissional;

que as dotações orçamentarias para auxilios financeiros aos institutos syndicalistas-cooperativistas devem constituir um patrimonio da. syndicalização economico-profissional, destinado exclusivamente á intensificação da pratica do cooperativismo em todas as suas modalidades;

e tendo em vista:

que não podem nem devem ser dissolvidas as cooperativas organizadas sob o regimen da lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 e do Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, bem como as que se fundaram antes daquella lei e desse decreto;

que a actuação governamental deve ser dirigida no sentido de aproveitar, remodelar e aperfeçoar as cooperativas já existentes,

Decreta:

CAPITULO PRIMEIRO

Cooperação-Profissional

Artigo 1.º — Dá-se o contracto de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturaes, e da mesma profissão ou de profissões affins, pertencentes a um consorcio profissionaal-cooperativo, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços,

sem capital fixo predeterminado, para lograr fins communs de ordem economica, desde que observem, em sua formação, as prescripções do presente decreto.

Art. 2.º — As sociedades cooperativas em geral, destinadas á pratica da cooperação-profissional ou da cooperação-social, são sociedades de pessoas e não de capitães, de forma juridica sui-generis, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos caracteristicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que es infrinjam:

a) — variabilidade do capital social, para aquellas que se constituem com capital social declarado;

b) — não limitação de numero de associados, sendo, entretanto, este numero no minimo de sete;

c) — limitação do valor da somma de quotas-partes de capital social que cada associado poderá possuir;

d) — inaccessibilidade das quotas-partes do capital. social a terceiros estranhos a sociedade, ainda mesmo em causa mortis;

e) — quorum para funcionar e deliberar a assembléa geral fundado no numero de associados presentes á reunião, excluida qualquer outra fôrma, salvo os casos previstos neste decreto;

f) — distribuição de lucros ou sobras proporcionalmente ao valor das operações, effectuadas pelo associado com a sociedade, podendo ser attribuido ao capital social um juro fixo não maior de 5 % ao anno, até á somrna das quotas-partes a que cada um será obrigado pelo préviamente estabelecido nos estatutos, e no maxirno 6 % para o valor das quotas excedentes, voluntariamente subscriptas, e acceitas pela sociedade, até o dobro daquella somma fixada;

g) — deducção de percentagens para o fundo de reserva, que não será inferior a 10 % e para os auxilios aos consorcios profissionaes-cooperativos, dos grupos consorciaes cooperativos que pertençam, bem como as cooperativas destes originadas;

h) — indivisibilidade do fundo de reserva entre os associados, mesmo em caso de dissolução da sociedade;

i) — applicação do acervo social liquido depois de solvidos os compromissos sociaes, na conformidade da pratica do syndicalismo cooperativista, isto é, em favor dos institutos existentes, do grupo a que pertencer a cooperativa dissolvida e, na falta destes em beneficio das instituições da mesma natureza do grupo mais próximo e mais necessitado; ou a sua destinação ao patrimonio dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos instituidos por este decreto;

j) — singularidade do voto nas deliberações isto é, cada associado tem um só voto quer a sociedade tenha ou não, capital social, e esse direito é pessoal e não admite representação, senão em casos especiaes taxativamente expressos nos estatutos, não sendo nesses casos, permittido a um associado representar mais que um outro, salvo nas assembléas geraes referidas no art. 32;

k) — área de acção determinada.

Paragrapho unico. — As sociedades cooperativas ja existentes, que attribuem ao capital juros superiores aos de 5 e 6 % previstos neste decreto, os reduzirão, em proporções annuaes iguaes a quinta parte dos juros excedentes a esses até reduzil-os aos indicados na letra “f” deste artigo.

Art 3.º — A prova da formação do contracto de sociedade cooperativa, quer vise esta a pratica da cooperação profissional ou da cooperação-social e o acto constitutivo, o qual pode effectivar-se:

a) — por deliberação da assembléa geral dos fundadores, constantes da respectiva acta;

b) — por instrumento particular, nos termos do artigo 135 do Código Civil;

c) — por escriptura publica.

Art. 4.º — O acto constitutivo sob pena de nullidade, deverá conter:

1.º — a denominação particular pela qual a sociedade será conhecida, de modo a differencial -a de outras, para que se não possa ser induzido a erro ou engano;

2.º — local da séde da sociedade;

3.º — seu objectivo economico e modo de executal-o;

4.º — designação, no texto do documento, dos nomes por extenso, residencia, idade, nacionalidade, estado civil e profissão dos associados fundadores que o vão assignar;

5.º — declaração da vontade de formar a sociedade;

6.º — minimo do capital social e a fórma por que elle é ou será ulteriormente realizado, para as que se constituam com capital;

7.º — modo de admissão, demissão e exclusão dos associados;

8.º — direitos e deveres dos associados, enumerando-os com precisão e clareza, garantida a igualdade absoluta delles;

9.º — maneira como os negocios sociaes serão administrados e fiscalizados, estabelecendo os respectivos órgãos e definindo-lhes as attribuições com clareza e minucia;

10.º — modo de convocação da assembléa geral e a maioria requerida para a validade das deliberações;

11.º — fórma de se repartirem lucros e perdas entre os associados, bem como as percentagens a deduzir para os fundos de reserva, e para o Patrimonio dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos;

12.º — si os associados respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes, e no caso affirmativo, a natureza dessa responsabilidade;

13.º — si os estatutos sociaes são reformaveis e de que modo.

Art. 5.º — O acto constitutivo da sociedade poderá conter, ou deixar de conter, integralmente, os estatutos pelos quaes se ha de reger e o respectivo instrumento, ou acta, deverá ser assignado, pelo menos, por sete fundadores com seus nomes por extenso, ainda que o numero delles seja maior.

Paragrapho unico. — Quando os estatutos não constarem do acto constitutivo, deverão ser assignados na mesma data e pelas mesmas pessoas que assignarem aquele acto.

Art. 6.º — Os estatutos sociaes deverão mencionar, mas sem pena de nullidade, o seguinte:

1.º — prazo de duração da sociedade, que tanto pode ser determinado como indeterminado.

2.º — área acção circumscripta ás possibilidades da reunião, controle e operações

3.º — condições de retirada do valor das quotas-partes do capital que pertençam aos associados demissionarios, excluidos ou fallecidos;

4.º — casos de dissolução voluntaria da sociedade;

5.º — quem representa a sociedade, activa e passivamente, nos actos judiciaes e extra-judiciaes;

6.º — a fixação do exercicio social, que poderá coincidir, ou não, com o anno

civil, e da data do levantamento annual do balanço geral do activo e passivo da sociedade.

Art. 7.º — As sociedades cooperativas devem fazer preceder sua denominação particular, com a palavra cooperativa e isso em todos os seus actos, documentos, formulas e prospectos.

Art. 8.º — E' permitido ás sociedades cooperativas, quando realizam a cooperação-profissional, adoptar por objecto qualquer genero de operações ou de actividade de caracter economico e todos e quaesquer serviços de natureza profissional, contanto que não offendam a lei, a moral e os bons costumes.

Art. 9.º Para formação do capital social, poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes dos associados seja feito por prestações semanaes, mensaes ou annuaes que serão sempre independentes de chamada, ou por contribuição de outra fôrma estabelecida.

§ 1.º — A unidade de divisão do capital da sociedade é a quota-parte, cujo valor poderá ser desde 1\$000 e seus multiplas até o de 100\$000, mencionando tambem os estatutos o numero minimo e maximo dellas que cada associado deve possuir.

§ 2.º — Nas cooperativas agricolas poder-se-á estipular que a participação de cada associado no capital social, seja proporcional ao quantitativo dos productos a serem beneficiados ou transformados, ou na razão da área cultivada, ou em relação ao numero de plantas ou de cabeças de gado em produção, tudo na conformidade da letra f“ do art. 2.º.

§ 3.º — E' permittida a formação de sociedades cooperativas sem capital e sem distribuição, por qualquer fôrma, de lucros ou sobras.

§ 4.º — E' facultado estipular que cada associado pague uma joia de admissão, não excedente de cem mil réis, destinada a constituir ou a reforçar o fundo de reserva, e o Patrimonio dos Consorcios Profissionais-Cooperativos, ou attender ás despesas de instalação da sociedade.

Art. 10.º — E' prohibido ás sociedades cooperativas:

a) — fazer-se distinguir por uma firma social em nome coletivo, ou incluir em sua denominação nome ou nomes de seus associados, ou de extranhos, preconizando systemas;

b) — crear agencias ou filiaes, dentro ou fôra de sua área de acção, quanto ás de credito, e fôra dessa área, quanto as demais, não se considerando como taes os estabelecimentos montados para os serviços das mesmas cooperativas;

c) — constituir o seu capital social por subscrição ou emissão de acções;

d) — remunerar com comissão, percentagem, ou por outra formula, a quem agence novos associados;

e) — estabelecer vantagens ou privilegios em favor de iniciadores, incorporadores, fundadores e directores, ou preferencia alguma sobre parte do capital social ou percentagem sobre os lucros;

f) — admitir como associados pessoas juridicas de natureza mercantil, fundações, corporações e sociedades civis, salvo o disposto no art. 12.

g) — cobrar premio ou agio pela entrada de novos associados ou augmentar o valor da joia de admissão estabelecida, a titulo de compensação das reservas ou da valorização do activo;

h) — estabelecer penalidades para o associado que se atrazar no pagamento das prestações das quotas-partes do capital a que se obrigou, a não ser um pequeno juro pela móra e a retenção do retorno e dos juros provindos das quotas de lucros, si os houver, que lhe serão creditados por conta das prestações atrazadas.

Art. 11. — Os menores não emancipados, com mais de 16 annos de idade, e as mulheres casadas, podem entrar, sem auctorização paterna ou marital, como associados para as cooperativas de trabalho, de consumo, e de credito, e nellas operar com os recursos de suas economias proprias, proventos de seu trabalho profissional, ou para occorrer ás suas despesas pessoais ou de administração domestica; mas não poderão contrahir compromissos que onerem ou possam attingir seus bens ou do casal.

Paragrapho unico. — Os menores de 16 annos de idade, filhos de associados fallecidos, continuarão a gozar das regalias e vantagens que na sociedade competiam a seus paes; mas seus tutores ou representantes legais não terão voz nem voto, nem poderão occupar cargos electivos; e, ao se emanciparem, ou se encontrarem nas condições do artigo 11, deverão optar pela entrada ou saída da sociedade.

Art. 12. — Nas cooperativas agrícolas em geral, poderão ser admittidas como associadas as pessoas juridicas, com existencia tenha por fim a pratica da agricultura e da pecuaria, desde que constituida por profissionais agrarios, na forma do § 1.º do artigo 35.

Paragrapho unico. — Os representantes legais dessas pessoas juridicas não poderão ser eleitos para cargos sociais.

Art. 13. — O associado não poderá transferir o valor total ou parcial, de suas quotas-partes do capital social senão a outros associados e mediante auctorização do conselho de administração.

Paragrapho unico. — A transferencia, a que se refere este artigo, será averbada no titulo nominativo do associado cedente e no do cessionario, bem como nas respectivas contas-correntes de capital, do livro de matricula, transferindo-se, por debito, os creditos correspondentes, mediante a assignatura de ambos os interessados.

Art. 14. — O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas eventuales da sociedade, e como tal deverá ser applicado, pelo menos 50 % em titulos de renda de primeira ordem, a criterio da assembléa geral e facilmente disponiveis, os quaes deverão ter na escripturação conta especial.

Art. 15. — A responsabilidade dos associados, para com terceiros, pelos compromissos da sociedade, quando estabelecida, é subsidiaria segundo a forma pela qual foi determinada nos estatutos; e perdura ainda, para o associado demissionario ou excluido, durante dois annos após a sua retirada da sociedade, contados da data da demissão ou exclusão, nos limites das condições com que foi admittido e em relação somente aquelles compromissos contrahidos antes do fim do anno em que se realizou a demissão ou exclusão.

Paragrapho unico. — As obrigações do associado fallecido, contrahidas com a sociedade antes de sua morte, bem como aquellas oriundas de sua responsabilidade, como associado em face de terceiros, pelos compromissos sociais contrahidos antes da data em que se deu o obito, passam aos herdeiros; mas essa responsabilidade cessa immediatamente e as ditas obrigações prescrevem dentro de um anno a contar do dia da abertura da successão.

Art. 16. — As sociedades cooperativas, quando visam a pratica da cooperação-profissional, serão formadas por iniciativa dos consorcios profissionais-cooperativos; mas umas e outras são sociedades autonomas com personalidade juridica distincta.

Art. 17.— As sociedades cooperativas podem-se constituir sem auctorização do governo; dependendo della, entretanto, as por este auxiliadas financeiramente e as que se proponham e effectuar:

a) — operações de credito;

- b) — seguros de vida, em que os beneficios ou vantagens dependam de sorteio ou calculo de mortalidade;
- c) — organizações da cooperação-social.

Art. 18. — As sociedades cooperativas, devidamente constituídas, quer para finalidades da cooperação-profissional, quer para finalidades da cooperação-social, para adquirir personalidade jurídica e funcionar validamente, devem preencher as seguintes formalidades, sem as quaes serão nullos os actos que praticarem:

1.º — Archivar, no cartorio de registro das pessoas juridicas do termo ou comarca da circumscripção onde a sociedade tiver a sua séde, e remetter para o devido registro á Directoria de Organização e Defesa da Producção, do Ministerio da Agricultura:

- a) — copia, em duplicata, do acto constitutivo;
- b) — exemplares, tambem em duplicata, dos estatutos sociaes, si não se acharem inclusos no acto constitutivo;
- c) — lista nominativa dos associados com indicação de suas profissões, idades, nacionalidades, estado civil e residencia, e, quando a sociedade tiver capital, a menção das respectivas quotas-partes.

2.º — Publicar, na folha local que der o expediente official do Juizo, o certificado do official do registro que archivar os documentos.

3.º — Renovar o archivamento e a remessa dos papeis a que se refere a condição primeira, sempre que houver alterações dos estatutos.

§1.º — Os documentos a que se referem as alineas “a”, “b” e “c”, conterão as assignaturas authenticadas dos administradores eleitos ou escolhidos ou dos fundadores, os quaes ficam responsaveis pela veracidade das affirmações do seu contendo e sujeitos ás penas, no caso de fraude, de 100\$000 a 1 :000\$000, impostas ex-officio, pelo juiz da jurisdicção a que pertence a cooperativa, ou por solicitação da Directoria de Organização e Defesa da Producção.

§ 2.º — O official do registro deverá dar um certificado dos documentos archivados e remetter, por intermedio do juizo, as duplicatas á Junta Commercial da capital do Estado.

§ 3.º — Nos Estados, em cuja capital não houver Junta Commercial, o official do registro fará a remessa das duplicatas dos documentos á Junta Commercial do Districto Federal.

§ 4.º — No Districto Federal e nas capitaes dos Estados onde houver Junta Commercial, perante estas se fará o archivamento dos documentos

§ 5.º — A Directoria de Organização e Defesa da Producção deverá dar um certificado do registro.

Art. 19. — As sociedades cooperativas serão geridas por mandatarios associados, escolhidos pela assembléa geral., cujo numero não será inferior a tres, com mandato não excedente a 3 annos, sendo possivel a reeleição, bem como a destituição a todo o tempo, sem necessidade de causa justificativa.

1.º — Os administradores, pessoalmente, não serão responsaveis pelas obrigações que, em nome da sociedade, contrahirem; mas responderão, solidariamente entre si, pelos prejuizos resultantes de seus actos, si, dentro de suas attribuições, procederem com dolo ou culpa, ou si violarem a lei ou os estatutos.

§ 2.º — A sociedade não responderá pelos actos a que se refere a segunda parte do paragrapho anterior, a não ser que os tenha validamente ratificado, ou delles haja tirado proveito.

§ 3.º — Os que tomarem parte em um acto ou operação social em que se occulte

a declaração de que a sociedade é cooperativa, poderão ser declarados pessoalmente responsáveis pelos compromissos contrabidos pela sociedade.

§ 4.º — Os gerentes technicos ou commerciaes poderão ser associados, ou não, dependendo sempre a sua escolha de aprovação de assembléa geral, que, para o caso se reunirá, no maximo, dentro de trinta dias.

§ 5.º — Os gerentes technicos ou commerciaes poderão ter, além da remuneração contractual uma percentagem pró labore que não excederá de 5 % dos lucros liquidos e da somma do dobro do ordenado annual.

Art. 20. — Toda sociedade cooperativa deverá ter a sua gestão assistida e controlada por um conselho de syndicancia, commissão de contas, ou conselho fiscal, — conforme preferirem os estatutos, compostos de tres os mais membros effectivos e supplentes em igual numero, nomeados pela assembléa geral em sua reunião ordinaria annual, com mandato por um anno, não sendo permittida a reeleição para o periodo immediato.

Paragrapho unico. — A este orgão collateral da administração compete exercer assidua fiscalização, e principalmente:

a) — examinar livros, documentos e a correspondencia da mesma, e fazer os inqueritos de qualquer natureza;

b) — estudar minuciosamente o balancete mensal da escripturação e verificar o estado da caixa

c) — apresentar á assembléa geral annual parecer sobre os negocios e operações sociaes, tomando por base o inventario, o balanço e as contas do exercicio;

d) — convocar, extraordinariamente, em qualquer tempo, a assembléa geral, si occorrerem motivos graves e urgentes.

Art. 21. — Haverá na séde social de toda sociedade cooperativa, sob a guarda da administração, um livro, denominado “Livro de Matricula dos Associados”, sempre patente a qualquer delles, no qual será transcripto o acto constitutivo da sociedade e constará

1.º — O nome por extenso, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residencia de cada associado;

2.º — A data de sua admissão, e, opportunamente, a de sua demissão ou exclusão;

3.º — A conta-corrente respectiva das quantias entradas, retiradas ou transferidas por conta de sua quota-parte de capital.

§ 1.º — Além do livro de matricula dos associados, a sociedade deverá possuir os livros necessarios a uma boa contabilidade, entre os quaes, obrigatoriamente, o “Diário”, o “Razão, o “Caixa”, o “Copiador de correspondência”, o de “Inventarios e Balanços” e o de “Actas das reuniões da assembléa geral e da administração”, podendo ser, estes e o livro de matricula, por conveniencia, reunidos ou desdobrados.

§ 2.º — Esses livros serão authenticados com termos de abertura e de encerramento, numerados e rubricados pela auctoridade competente.

Art. 22. — A admissão do associado se faz mediante sua assignatura no livro de matricula, precedida da data e das declarações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

§ 1.º — O associado, uma vez inscripto no Livro de matricula, entrará no gozo pleno de todos os direitos sociaes e receberá, para comprovação, um titulo nominativo em fôrma de caderneta, contendo, além do texto integral dos estatutos, a reprodução das declarações constantes da matricula no livro e um certo numero de

paginas em branco para nellas ser lançada a respectiva conta- corrente de capital e lucros si os houver.

§ 2.º — Esta caderneta, titulo nominativo, será assignada pelo associado a que pertencer e pelo representante da sociedade.

§ 3.º — Nas cooperativas ferroviarias, o associado, uma vez inscripto, deverá receber, para os effeitos de comprovação, um communicado official da sociedade contendo o seu numero de matricula no “Livro de Matricula dos Associados” acompanhado aos estatutos e regulamentos e sempre, dentro de cada trimestre, um certificado do movimento de sua conta corrente.

§ 4.º — Nenhum socio poderá votar nas assembléas geraes antes de decorridos 30 dias da data da sua inscrição, quando a sociedade já contar mais de um anno.

Art. 23. — A demissão do associado, concedida unicamente a pedido deste, se torna effectiva por averbação lançada no respectivo titulo nominativo, e no livro de matricula na mesma pagina desta, com a data e as assignaturas do demissionario e do representante postal.

Paragrapho unico. — Si o representante se recusar a averbar a demissão, procederá o associado á notificação judicial, que, para este fim, é isenta de sello.

Art. 24. — A exclusão do associado só poderá ser deliberada na fôrma dos estatutos e por facto nelles previstos e será feita por termo assignado pelos administradores da sociedade, do qual constarão todas as circumstancias do facto; termo esse que será transcripto no livro de matricula, e., sem demora, delle remetida uma copia ao excluido, mediante o registro postal.

Art. 25. — O associado demissionario ou excluido, e, em caso de morte, interdicção ou fallencia de qualquer dos effectivos os seus herdeiros, representantes legaes ou credores, não poderão requerer a liquidação social.

§ 1.º — A qualidade de associado, para aquele que pede demissão ou é excluido cessará somente após a terminação do exercicio social em que o pedido de demissão for feito ou a exclusão realizar-se, mas o associado demissionario ou excluido tem direito a retirar, sem prejuizo da responsabilidade que lhe competir, o saldo da sua quota-parte de capital e lucros, conforme a respectiva conta-corrente e o ultimo balanço do anno social da demissão ou exclusão, depois deste approvedo pela assembléa geral.

§2.º — Os herdeiros têm direito á quota-parte do capital, e lucros do associado fallecido, conforme a respectiva conta-corrente e o ultimo balanço, procedido no anno da morte, podendo ficar subrogados nos direitos sociaes do de cujus si, de accordo com os estatutos, puderem e quizerem entrar para a sociedade.

§ 3.º — Os curadores dos associados interdictos têm direito a optar pela continuação de seus curatelados na sociedade ou pela retirada, nas condições do § 1.º; não lhes cabendo, no primeiro caso, nenhuma interferencia na administração, nem votar ou ser votado para os cargos sociaes.

§ 4.º — Os credores pessoaes do associado fallido têm direito a receber os juros ou lucros que couberem ao devedor, e a sua quota-parte de capital somente depois da dissolução da sociedade ou quando elle for demissionario ou excluido.

Art. 26. — Duas ou mais sociedades cooperativas, quando praticantes da cooperação profissional, podem constituir entre si novas sociedades cooperativas, em fôrma de federação e confederação, observando em seus estatutos tudo quanto se dispõe no presente Decreto, no que lhes for applicavel, mas sendo-lhes prohibido admitir como associados pessoas naturaes e outras collectividades federadas que não sejam cooperativas da mesma especie e typo.

§ 1.º — As federações e confederações têm por fim:

- a) — organizar em commum os serviços das cooperativas congregadas ou fruir outras vantagens ou interesses communs;
- b) — regular as transferencias dos associados de uma para outra cooperativa congregada;
- c) — permitir em casos especiaes, que os associados de uma cooperativa congregada se utilizem dos serviços de outra tambem congregada;
- d) — manter um serviço de assistencia technica permanente e de inspecção da gestão e da contabilidade das cooperativas congregadas;
- e) — tutelar e representar as cooperativas congregadas perante os poderes publicos.

§ 2.º — Nessas federações e confederações, os delegados das cooperativas congregadas terão, cada um, um só voto, qualquer que seja o numero de quotas-partes do capital social subscripto pelas respectivas cooperativas, e o numero de delegados será proporcional ao numero de associados de cada cooperativa.

Art. 27. — São sociedades civis, e como taes não sujeitas á fallencia, nem á incidencia de impostos que recaiam sobre actividades mercantis, as cooperativas de profissionaes da mesma profissão ou de profissões afins:

- a) — de beneficiamento, transformação, padronização, produção ou trabalhos agricolas;
- b) — de consumo, ou de credito, ruraes ou urbanas;
- c) — de seguros mutuos contra a geada, a mortandade do gado, etc.;
- d) — construção de habitações populares para venda unicamente aos associados;
- e) — escolares, editoras e de cultura intellectual, ainda mesmo que mantenham officinas proprias de compor, imprimir, gravar, brochar e encadernar livros, opusculos, revistas e periodicos, uma vez que taes edições e trabalhos graphics sejam de proveito exclusivo dos associados ou da cooperativa ou sirvam a intuitos educacionais e de propaganda unicamente da sociedade e da instituição syndicalista-cooperativista.

Art. 28. — As cooperativas de profissionaes existentes e que dora em diante se constituirem, gozarão de isenção de sello para o seu capital social, seus actos, contractos, livros de ecripturação e documentos.

Art. 29. — As cooperativas referidas no artigo anterior, a juizo do governo, ouvida a Directoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministerio da Agricultura, e mediante requerimento, poderão gozar da redução de impostos de qualquer natureza, quando a pratica de suas operações as torne de real utilidade publica.

Art. 30. — E' prohibido o uso da denominação COOPERATIVA, bem como o preconicio de qualquer processo cooperativo, a estabelecimento, commercial ou não, e bem assim a qualquer empresa, instituto ou sociedade, que não estejam organizados de accordo com as disposições do presente decreto, ou que, anteriormente fundados, não tenham observado o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, ou o decreto numero 22.239, de 19 de dezembro de 1932, salvo o direito adquirido ás pessoas jurídicas constituídas no regimen do direito commum vigente antes da promulgação daquelle primeiro decreto legislativo.

Parapho unico. — Os infractores serão punidos com multa de dois contos de réis, e no caso de reincidencia, com a pena de prisão por oito dias, além de serem cogidos a observar o dispositivo, depois de previa notificação ao interessado, assignando-se-lhe prazo razoavel para cumprir a lei.

Art. 31. — Só podem ser tomadas por uma assembléa geral extraordinaria, convocada especialmente para esse fim, as deliberações que versarem sobre:

- I — A reforma dos estatutos;
- II — A prorrogação do prazo de duração;
- III — A mudança do objecto da sociedade;
- IV — A fusão com outra cooperativa;
- V — A dissolução da sociedade;
- VI — A nomeação de liquidante.

§ 1.º — Taes deliberações devem reunir a favor dois terços dos associados presentes á reunião que, em primeira convocação, deve constituir-se por dois terços da totalidade dos associados, ou, em segunda, com a metade e mais um, ou finalmente, em terceira, com qualquer numero.

§ 2.º — Si sete associados declararem que se oppõem á dissolução da sociedade e quizerem continuar com as operações, a dissolução não poderá realizar-se e os associados que então não concordarem terão somente o direito de dar sua demissão.

§ 3.º — A simples reforma de estatutos não pode envolver mudança de objecto, nem prorrogação do prazo de duração da sociedade, as quaes, quando motivo de deliberação, devem figurar taxativamente expressas na ordem do dia da convocação.

§ 4.º — A deliberação que vise a mudança de forma juridica da sociedade importa em dissolução da mesma e subsequente liquidação, a juizo da Directoria de Organização e Defesa da Producção.

Art. 32. — Ás cooperativas, cuja área de acção, por suas condições peculiares, se extenda até onde possam seus associados ter domicilio profissional ou residencia, pode ser permitido representação por procuração nas assembléas geraes, não podendo cada associado representar mais de 30 outros ou quando o numero de seus associados exceder de 5.000. será tambem permitida a eleição indirecta, isto é, os associados elegerem seus delegados na razão que determinarem os estatutos.

Art. 33. — Ás cooperativas será facultado dividirem-se em grupos distinctos correspondentes a cada localidade de residencia e classificar seus associados pelos ditos grupos, conforme os respectivos domicilios; para a defesa dos quaes e eleições dos cargos administrativos ou fiscaes, podem elles reunir-se em assembléas seccionaes, sem prejuizo do direito de tomar parte nos actos das assembléas geraes.

Art. 34. — As cooperativas, constituídas durante a vigencia do decreto a. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e do de n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, poderão continuar a reger-se por seus actuaes estatutos; mas não lhes é permitido reformal-os, nem prorogar o prazo de sua duração, sem que observem os dispositivos do presente decreto.

Paragrapho unico. — As mesmas sociedades para poderem gozar das facultades e dos favores e isenções de impostos de que trata o presente decreto, precisam modificar seus estatutos naquillo em que possam contravir ás suas disposições.

Art. 35. — Para todos os effeitos do presente Decreto consideram-se profissionaes;

1.º — *Agrarios*: — o proprietario, o cultivador, o arrendatario, o parceiro, o colono, o criador de gado, o jornaleiro e quaesquer pessoas empregadas em serviços ruraes;

2.º — *Proletarios*: — os individuos da mesma profissão ou de profissões auxiliares connexas, complementares ou industrialmente collaboradoras, assalariados, con-

3.º — *Liberaes*: — I — medicos, enfermeiros, pharmaceuticos, dentistas, veterinarios; — II — engenheiros, architectos, agrimensores, agronomos; III — advogados, solicitadores, escrivães, tabelliães, escreventes, serventuarios da justiça; IV — contadores, guarda-livros; V — correctores, leiloeiros, despachantes; VI — professores; VII — jornalistas; e outras connexas ou assemelhadas, tomada cada subdivisão acima como especialização profissional para os efectos da organização;

4.º — *Funcionarios publicos*: — cidadãos, civis ou militares, que exerçam qualquer função remunerada pelos cofres publicos federaes, estaduaes e municipaes, sempre que não possam ser classificados como proletarios.

Art. 36. — Não será permittido a nenhum profissional pertencer a mais de uma cooperativa da mesma especie e typo, salvo os agricultores com mais de uma cultura ou com culturas em mais de um municipio ou Estado.

Art. 37. — As cooperativas agricolas não poderão adquirir productos de não associados para revender ao publico.

CAPITULO SEGUNDO

Cooperação Social

Art. 38. — Para os efectos deste Decreto, entende-se:

a) — por cooperação-social aquella exercida por individuos de profissões distinctas, para defesa de interesses economicos communs ou para finalidades philanthropicas, entre essas a collaboração com os institutos cooperativistas de character proletario, no sentido de prestar-lhes ajuda financeira ou technica nos termos deste decreto;

b) — por cooperação-profissional aquella exercida por individuos da mesma profissão ou de proffissões afins, pertencentes a consorcios profissionaes-cooperativos, tendo por finalidade a pratica do syndicalismo-cooperativista.

Art. 39. — Dá-se o contracto de sociedade cooperativa, para a pratica da cooperação-social, quando sete ou mais pessoas naturaes, ou juridicas, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins communs de ordem economica, educacional e philanthropica, desde que observem, em sua formação, todas as prescripções deste decreto.

Art. 40. — Na conformidade dos dispositivos do presente decreto, em acatamento aos principios da cooperação-social, poderão ser constituidas:

a) — *Cooperativas escolares*: — nos estabelecimentos, publicos ou particulares, de ensino primario, secundario, superior, technico ou profissional, entre os respectivos alumnos, por si ou com o concurso de seus professores, paes, tutores ou pessoas que os representem, com o objectivo primordial de inculcar aos estudantes a ideia do syndicalismo-cooperativista e ministrar-lhes os conhecimentos praticos de organização e funcionamento de determinada modalidade cooperativa e accessoriamente proporcionando-lhes as vantagens economicas peculiares á modalidade preferida;

b) — *Cooperativas populares*: — em bairros, quarteirões ou ruas, tendo por finalidade a pratica do cooperativismo de consumo quando impostas por necessidade publica, á juizo da Directoria de Organização e Defesa da Producção.

Paragrapho unico. — As cooperativas referidas na alinea “a” gozam da isenção de todos os impostos, desde que organizadas em acatamento aos dispositivos deste decreto naquillo que for ás mesmas applicavel.

Art. 41. — Quando organizados por industriaes, commerciantes ou capitalistas, os institutos da cooperação-social obedecerão aos seguintes titulos e finalidades:

I — cooperativa industrial (ou commercial ou capitalista) de consumo, para o fornecimento á vista ou a prazo, ás organizações syndicalistas-cooperativistas, mediante pequenas percentagens sobre o custo, accrescido este dos fretes e transportes, de maneira a facilitar a constituição dos primeiros “stocks” das cooperativas profissionais do consumo, urbanas ou ruraes, referidas neste decreto, e tornar possível a eliminação do excesso de intermediarios, para encaminhar a aproximação entre productores e consumidores, reduzindo ao mesmo tempo o numero de individuos applicados na distribuição e facultando maior numero de braços á lavoura e á industria;

II — cooperativa industrial (ou commercial ou capitalista) de credito, para em-prestar, mediante juros reduzidos e prazos razoaveis, ás firmas, empresas e individuos associados, em casos de urgencia, taes como vencimentos de letras, contas assignadas, despachos de mercadorias, etc.; e para aquisição vantajosa, por parte dos socios, de mercadorias pertencentes a firmas não associadas, e, principalmente, para adiantar ás cooperativas agricolas e operarias, de consumo, credito e produção, bem como aos agricultores, o lastro metallico necessario aos seus primeiros estabelecimentos, sob garantias que não affectem os instrumentos do trabalho, não cerceiem a liberdade dessas cooperativas e visem o aperfeiçoamento dos actuaes processos de produção e concessão de recursos financeiros;

III — cooperativa industrial (ou commercial ou capitalista) de produção, para a instituição de estabelecimentos industriaes e agricotas de toda a natureza, obedi-entes aos mais rigorosos preceitos hygienicos e technico-profissionais, onde lavra-dores e operarios, em officios varios, obtenham conforto no trabalho e retribuição proporcionaes a seus esforços e aptidões, incluindo entre aquellas a redução de horas de labor, o augmento dos salarios e um interesse crescente nos lucros das culturas ou industrias de forma a fundir interesses do trabalho e do capital, visando a garantia de uma velhice confortavel ao trabalhador, e sua familia, e, bem assim, a paz social;

IV — cooperativa industrial (commercial ou capitalista) edificadora, para a construcção de casas para seus membros e empregados e principalmente, para a construcção de bairros operarios, officinas, fabricas, etc., e para saneamento ou preparo de campos de culturas destinados á cessão ás cooperativas, ou aos membros destas, mediante venda, arrendamentos ou alugéis razoaveis, ou sob a fôrma de pagamentos a prestações, em moeda ou productos até a indemnização do custo, dos impostos pagos e mais um excesso a titulo de juro, sobre o valor real do immovel na época da entrega.

V — cooperativa industrial (ou commercial ou capitalista) de ensino, ou de previdencia, ou de assistencia, etc., para o estabelecimento de escolas, bibliothecas, mutualidades, asylos, maternidades, hospitaes, etc., para a applicação, em summa, de todas as formas da doutrina syndicalista-cooperativista, com o intuito de amparar os trabalhadores na enfermidade e na velhice e annullar as perturbadoras animosidades entre o trabalho e o capital, collaborando com o Estado em pról das justas reivindicações das classes trabalhistas e em opposição ás causas dos movimentos perturbadores da ordem social

Paragrapho unico. — As cooperativas referidas neste artigo, só poderão ser organizadas mediante autorização da Directoria de Organização e Defesa da Produção, depois de haver esta approved os respectivos estatutos, e permanecerão sob sua fiscalização.

Art. 42. — As cooperativas de industriaes, commerciantes ou capitalistas, a juizo do governo, ouvida a Directoria de Organização e Defesa da Produção, e mediante requerimento poderão gozar dos favores a que se refere o artigo 29.

CAPITULO TERCEIRO

Patrimonio dos Consorcios Profissionais-Cooperativos

Art. 43.— Fica instituido o Patrimonio dos Consorcios Profissionais-Cooperativos, sob o controle do Ministerio da Agricultura e direcção da Directoria de Organização e Defesa da Produção, destinado á concessão de auxilios financeiros ás organizações syndicalistas-cooperativistas já existentes ou a fundar e será constituído:

a) — com as subvenções concedidas a titulo de auxilio aos institutos syndicalistas-cooperativistas pelo Ministerio da Agricultura;

b) — com as quantias restituídas pelas organizações syndicalistas-cooperativistas, que as tenham recebido, a titulo de emprestimo, na conformidade das dotações orçamentarias;

c) — com as importancias dos juros estipulados para esses emprestimos;

d) — com os donativos legados subvenções, etc.;

e) — com as percentagens a elle destinadas pelas organizações syndicalistas-cooperativistas;

f) — com os proventos financeiros das multas impostas ás cooperativas.

Art. 44. — Todas as quantias destinadas a este Patrimonio serão recolhidas ao Banco do Brasil e serão utilizadas pela Directoria de Organização e Defesa da Produção unicamente para auxilios monetarios ás organizações syndicalistas-cooperativistas, mediante deliberação prévia do Ministro e em saques assignados pelo Director, e visados pelo mesmo Ministro.

Art. 45. — Os auxilios ás organizações syndicalistas-cooperativistas serão concedidos com a garantia do montante das quotas-partes que os socios deverão realizar.

Paragrapho unico. — O maximo dessas quotas-partes será determinado pela Directoria de Organização e Defesa da Produção, na proporção dos reclamos financeiros da constituição syndicalista-cooperativista fundada ou a fundar.

Art. 46. — Haverá na Directoria de Organização e Defesa da Produção livro especial para a escripturação do Patrimonio dos Consorcios Profissionais-Cooperativos.

Art. 47. — As instituições syndicalistas-cooperativistas que desejarem auxilios, apresentarão requerimento á Directoria de Organização e Defesa da Produção, documentando suas necessidades financeiras.

Paragrapho unico. — No contracto de auxilios constará uma clausula de reversão dos bens da instituição auxiliada ao Patrimonio dos Consorcios Profissionais-Cooperativas, no caso de dissolução da mesma.

Art. 48. — Serão expedidos pela Directoria de Organização e Defesa da Produção instrucções para a concessão desses auxilios.

Art. 49. — O presente decreto entra em vigor desde a data de sua publicação, independente de regulamentação.

Art. 50. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 1 13.º da Independencia e 46.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N.º 24.641 — de 10 de julho de 1934. — *Crea o Banco Nacional de Credito Rural e estabelece normas para o seu funcionamento.*

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil; usando da attribuição que lhe confere o artigo 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, tendo em vista:

Que não é bastante instituir o órgão distribuidor do credito agrario; mas que é indispensavel e urgente congraçar á base scientifica as unidades receptoras desse credito;

Que a acção financeira governamental deve corresponder á acção economico-profissional governamental, sem o que não existirá collaboração coordenadora e eficiente:

E considerando

Que a necessidade da instituição do credito agrario, a rigor technico-profissional, sobre sólidos principios da economia rural, melhormente poderá ser attendida dentro da base syndical-cooperativa;

Que difficilmente um instituto bancario conseguirá realizar entre nós a distribuição do credito agrario sinão á base da organização profissional dos agentes das actividades ruraes;

Que somente o consorcio profissional-cooperativo desses agentes offerece garantia á qualidade profissional e á capacidade economica dos productores;

Que aos governos dos Estados compete a collaboração economico-financeira com o Governo Federal para a instituição do credito agrario;

Que a estes governos cabe o dever de applicação reproductiva de parcelas dos onus que impõem á producção agro-pecuaria;

Que, para a effectivação immediata do credito agrario, é indispensavel a collaboração dos institutos bancarios creados ou fiscalizados pelos Estados e com finalidades auxiliadoras da agricultura, da pecuaria e das industrias extractivas;

Decreta:

TITULO PRIMEIRO

Denominação, séde, prazo, fins e patrimonio.

Artigo 1.º — Fica creado o Banco Nacional de Credito Rural, com patrimonio e responsabilidade proprios, e regido pelas normas estatutarias constantes da presente lei.

Paragrapho unico. — A personalidade juridica do Banco independerá de registro, ou de qualquer formalidade, e começará a existir desde a constituição de sua administração.

Art. 2.º — Seu patrimonio será constituído pelo capital de réis 100.000 :000\$000 (cem mil contos) que o governo lhe destina por adiantamento, e pelos lucros auferidos pelos estatutos.

Paragrapho unico. — O capital inicial de que trata este artigo, depois de instalados seus serviços, será empregado nas operações do Banco.

Art. 3.º — Para attender ao movimento de suas operações, o banco disporá, ainda, dos recursos provenientes:

a) — da collocação de promissorias que emitir;

b) — da collocação de cédulas hypothecarias de sua exclusiva emissão, para attender a operações de sua carteira de credito fundiario.

Paragrapho unico.— As cédulas a que se refere a letra b deste artigo serão emitidas em series distinctas, em moeda nacional e transferiveis, correspondendo a hypothecas constituidas em seu favor e registradas em primeiro lugar e sem concorrência e a titulos hypothecarios dos bancos estaduaes ou regionaes de credito rural, ou, ainda, das instituições referidas no n. II do art. 6.º.

Art. 4.º — A séde do Banco é na cidade do Rio de Janeiro, e sómente no fôro desta poderá ser demandado.

Art. 5.º — O prazo de duração do Banco é de cincoenta annos prorogavel por acto do Governo da Republica, resalvada a hypothese prevista no art. II.

Art. 6.º — Para a realização do credito rural de todo o paiz o Banco Nacional de Credito Rural poderá:

I — Organizar bancos estaduaes ou regionaes, desde que os Estados interessados assegurem, em lei, a constituição de um capital para os mesmos, mediante a cobrança directa por esses bancos de uma taxa minima de 1 % sobre o valor global de suas exportações, durante o prazo minimo de cinco annos, ou ainda desde que os mesmos Estados instituam de uma só vez um Capital total para os mesmos bancos, correspondendo á pelo menos, metade da arrecadação total que a taxa anterior possa produzir;

II — Operar, a criterio de seu Conselho de Administração, com as instituições de credito, dependentes directamente dos governos estaduaes ou pertencentes a institutos profissionaes da lavoura, pecuaria ou industrias ruraes, creados e fiscalizados pelos governos de accordo com os dispositivos do art. 26;

III — Operar com as organizações economico-profissionaes dos agentes das actividades ruraes.

Paragrapho único. — Os bancos estaduaes e regionaes poderão estabelecer filiaes, agencias e correspondentes em qualquer ponto dos respectivos territorios.

Art. 7.º — O Banco terá, como objectivo principal, o financiamento da organico-profissional dos agentes da actividade rural em consorcios profissionaes-cooperativos municipaes, em federações estaduaes e na confederação nacional desses consorcios, e realizará operações para auxilios da lavoura, da pecuaria e das industrias ruraes, inclusive as extractivas.

1.º — O financiamento, a que se refere este artigo, será feito mediante parecer da Directoria de Organização e Defesa da Producção, do Ministerio da Agricultura, para o fim de crear cooperativas municipaes de credito rural entre os profissionaes consorciados, e possibilitar, assim, racional distribuição dos auxilios do Banco.

§ 2.º — Os bancos estaduaes ou regionaes de credito rural serão substituidos pelas federações das cooperativas de credito rural, e as suas filiaes e agencias, pelas cooperativas municipaes de credito rural, quando aquelles e estas estiverem fundados sob o regimen syndical-cooperativista, de accordo com o plano geral de organização elaborado pela Directoria de Organização e Defesa da Producção, do Ministerio da Agricultura.

§ 3.º — Operadas as substituições a que se refere o paragrapho anterior, passarão ás instituições substituidoras todas as attribuições, recursos e patrimonios das instituições substituidas.

§ 4.º — O Banco operará nos Estados sómente por intermedio das federações das cooperativas de credito rural quando realizado o previsto na primeira parte do § 2.º deste artigo.

§ 5.º — As filiaes, agencias ou correspondentes referidos no paragrapho unico

do art. 6.º, só serão installados onde não for possível crear os consorcios profissionaes-cooperativos e suas respectivas cooperativas de credito rural.

Art. 8.º — Em 31 de Dezembro cada anno, far-se-á o balanço geral do activo passivo do Banco distribuindo-se da seguinte forma os lucros liquidos verificados.

a) — 5 %, para auxiliar o fundo dos consorcios profissionaes-cooperativos ruraes legalmente reconhecidos;

b) — 5 %, para um fundo de beneficencia dos funcionarios do Banco, de conformidade com a organização approvada pela administração;

c) — o restante incorporar-se-á ao fundo de reserva, podendo este ser empregado nas operações normaes do Banco.

Art. 9.º — A administração do Banco baixará a taxa de juros das operações activas, uma vez que o fundo de reserva exceda a metade do capital.

Art. 10. — A extincção do Banco, antes de attingido o prazo de sua duração, poderá ser determinada em lei, que prescreverá a forma de liquidação.

Parapho unico. — O saldo da liquidação será entregue á Fazenda Nacional.

Art. 11. — Poderá o Governo, em qualquer época, doar e transferir, em plena propriedade, o capital e bens do Banco á Confederação dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos Ruraes, que venha a ser creada de accordo com o decreto n. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, para que esta opere a sua substituição pela Confederação Nacional das Cooperativas de Credito Rural que haja fundado ou venha a fundar na forma prevista nos § 2.º do art. 7.º destes Estatutos, mediante auctorização especial do poder legislativo.

TITULO SEGUNDO

Conselho de administração

Art. 12. — O Banco será administrado por um conselho de administração, composto de quatro membros, sendo um presidente e tres directores das carteiras, assistido por um consultor juridico e um consultor de credito agrario.

§ 1.º — O presidente será de livre nomeação do Presidente da Republica.

§ 2.º — Os directores das carteiras serão escolhidos livremente pelo presidente do Banco, enquanto não existirem os bancos estaduaes ou regionaes.

§ 3.º — Quando installados os bancos estaduaes ou regionaes, os directores das carteiras do Banco Nacional de Credito Rural serão escolhidos pelo presidente deste, mediante relações multiplas apresentadas pelos bancos estaduaes ou regionaes.

§ 4.º — Essas relações serão apresentadas: uma pelos bancos estaduaes ou regionaes dos Estados do Norte, a partir da Bahia; outra pelos de Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso; e outra pelos de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, devendo ser escolhidos, dentre cada uma dellas, um dos directores.

Art. 13. — O conselho de administração dos bancos estaduaes ou regionaes será constituído de um presidente e tantos directores quantas forem as carreiras:

§ 1.º — O presidente será nomeado por livre escolha do presidente do Banco Nacional de Credito Rural.

§ 2.º — Os directores das carteiras serão escolhidos livremente pelo respectivo presidente enquanto não se verificar a hypothese do parapho seguinte.

§ 3.º — Quando installados nos Estados ou regiões as Federações dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos dos Agentes das Actividades Ruraes, a escolha dos

directores de carteiras se fará pelo presidente do respectivo banco, mediante relações multiplas apresentadas pelas referidas federações.

Art. 14. — Salvo o caso de demissão, é de quatro annos, contados da posse, o mandato de cada membro do conselho de administração, menos para a primeira nomeação, que será de quatro annos para o presidente e de um a tres annos para os demais administradores.

Paragrapho unico. — Quando constituídas as administrações na forma do § 3.º do art. 13, os mandatos dos directores eleitos serão de quatro annos, podendo estes ser reeleitos.

Art. 15. O Conselho director reúne-se no minimo com tres de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria, votando nellas o presidente, sem prejuizo de voto de qualidade.

Art. 16. — Compete ao conselho de administração:

1) — deliberar sobre todos os actos de gestão relativos ao fim e ao objecto do Banco;

2) — Auctorizar o presidente a celebrar contractos, contrahir empréstimos, fazer quaesquer operações de credito, transigir, adquirir e alienar bens;

3) — reclamar das auctoridades competentes por intermedio do presidente, nos casos previstos nesta lei, as providencias necessarias á defesa dos interesses do banco;

4) — organizar o quadro do seu pessoal tecnico e administrativo, bem como fixar-lhe os respectivos vencimentos;

5) — fixar os vencimentos dos membros dos conselhos de administração e fiscaes dos bancos estaduaes ou regionaes, de accôrdo com o seu desenvolvimento, não podendo, porém, os ditos vencimentos ultrapassar de tres quartos dos correspondentes aos directores e fiscaes do Banco Nacional de Credito Rural;

6) — nomear um ou mais directores-gerentes, substabelecendo-lhes os poderes necessarios de administração;

7) — elaborar e Regimento Interno do Banco, que será submettido á approvação do governo;

8) — estabelecer, em collaboração com a Directoria de Organização e Defesa da Producção do Ministerio da Agricultura, as normas e as quotas de financiamento dos consorcios profissionaes e de suas cooperativas de consumo, credito, producção e derivadas;

9) — estabelecer as condições geraes das operações do banco, fixar as taxas e os limites dessas operações;

10) — conceder licença aos seus membros, excepto o presidente, cuja licença será concedida pelo ministro da Agricultura.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração, assim como os directores-gerentes, não contrahem obrigações pessoal, individual ou solidaria, nos actos praticados no exercicio do cargo mas são responsaveis pela negligencia, culpa ou dolo com que se houverem no desempenho de suas funções.

Art. 18. — compete ao presidente do Conselho de Administração:

1) — nomear e demittir todos os funcionarios e conceder-lhes licença;

2) — executar as deliberações do conselho;

3) — representar o banco em juizo e fóra delle;

4) — convocar extraordinariamente o conselho.



SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO RURAL

Art. 19. — O Conselho de Administração se reunirá, pelo menos, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre, que o presidente o convocar ou um dos directores o pedir.

Art. 20.— Podem ser membros do conselho somente brasileiros natos, não podendo ser os que hajam dado prejuizo ao banco e os que tiverem no conselho socio ou parente, consaguineo ou afim, até o segundo grau.

Paragrapho unico. — Perde a cargo o administrador que deixar de comparecer a mais de quatro sessões, sem licença do conselho, ou sem razão relevante perante elle devidamente justificada.

Art. 21. — A remuneração mensal de cada um dos administradores será de cinco contos de réis, cabendo ao presidente mais a gratificação de um conto de réis, men-salmente, igual vencimento caberá aos consultores.

Art. 22. — Os administradores substituem-se reciprocamente em suas faltas ou impedimentos, excepto o presidente que o será pelo que for por elle designado.

Art. 23. — A assignatura da correspondencia, titulos ou outros documentos será distribuida na forma que o Regimento Interno estabelecer.

TITULO TERCEIRO

Fiscalização

Art. 24. — Haverá um conselho fiscal, composto de quatro membros effectivos e igual numero de supplentes, para os substituir em casos de falta ou impedimento, no-meados pelo governo, mediante indicação de metade pelo Ministerio da Agricultura e metade pelo Ministerio da Fazenda.

§ 1.º — Incumbe ao Conselho Fiscal proceder ao exame do balanço geral, contas que o acompanham e, sobre os actos gestivos, dar parecer em relatório dirigido ao governo.

§ 2.º — Incumbe ainda ao conselho fiscal examinar, mensalmente, o balancete de posição das contas e opinar ao Conselho de Administração sobre a situação economica do Banco, quando julgar conveniente ou quando para isso especialmente convocado.

§ 3.º — Os membros effectivos do Conselho fiscal perceberão os vencimentos mensaes de 2 000\$000 cada um.

Art. 25. — Cada banco estadual ou regional terá um conselho fiscal analogo, nomeados os seus membros, metade pelo Governo Federal e metade pelos governos estaduaes interessados.

Paragrapho unico. — Os fiscaes federaes serão indicados metade pelo Ministerio da Agricultura e metade pelo da Fazenda.

TITULO QUARTO

CAPITULO PRIMEIRO

Operações

Art. 26. — As operações serão feitas directamente pelo Banco Nacional do Districto Federal, e, nos Estados:

a) — pelos bancos estaduaes ou regionaes de credito rural organizações economico-profissionais dos agentes das actividades rurais;

b) — pelas instituições a que se refere o n. II do art. 6.º uma vez que submettam suas operações a fiscalização do Banco Nacional e desde que taes instituições:

I — transaccionem exclusivamente com os agentes da produção rural para financiamento de suas actividades, nas condições e com as taxas fixadas pela legislação vigente, ou;

II — mantenhão uma carteira especial e exclusiva para essas transacções, visando financiamento da produção agricola e custeio das safras, por descontos e adiantamentos, sob penhor agricola, penhor pecuario, hypotheca ou caução de titulos de emissão e aval, ou endosso, de agricultores e quaesquer profissionaes da lavoura, da pecuaria ou industria extractiva rural.

Paragrapho unico. — Essas operações, destinadas unicamente ás applicações do credito rural, serão cercadas das necessarias garantias juridicas e economicas e deverão satisfazer ás exigencias estatutarias e regulamentares determinadas para as operações do Banco Nacional de Credito Rural.

Art. 27. — Constituem operações de credito agrario aquellas que visam fornecer numerario aos profissionaes da lavoura e da pecuaria, e das pequenas industrias extractivas, para o fim exclusivo de ser applicado:

a) — ao custeio de suas culturas, produções, criações, ou industrias extractivas;

b) — á aquisição de sementes, plantas vivas, adubos e correctivos, parasiticidas, animaes, vehiculos, machinas e instrumentos agrarios ou applicaveis á industria extractiva e quaesquer materias primas ou fabricadas, necessarias ou uteis á lavoura, á pecuaria e ás industrias extractivas:

c) — a melhoramentos indispensaveis á exploração agro-pecuaria e ás industrias extractivas;

d) — a construcção de obras ruraes nas propriedades agrarias, inclusive os serviços de levantamento de plantas, demarcações, divisões ou loteamento de terras;

e) — á aquisição de terras; e

f) — a operações de credito fundiario.

Art. 28. — As operações enumeradas nos artigos anteriores se distribuem pelas seguintes carteiras:

a) — custeio rural:

b) — fomento e colonização; e

c) — credito fundiario.

Art. 29. — E' vedado ao Banco:

1.º — adquirir immoveis, salvo um predio para sua séde;

2.º — receber dinheiro em deposito, excepto por letras a premio (promissorias);

3.º — effectuar cobranças e pagamentos por conta de terceiros que não sejam profissionaes da lavoura, da pecuaria e das industrias extractivas ou cooperativas profissionaes agricolas;

4.º — transferir fundos de uma praça para outra, a não ser exclusivamente entre as instituições a elle filiadas e para os clientes inscriptos no respectivo cadastro:

5.º — fazer negocios de cambio, de bolsa ou a termo, de risco ou de seguros;

6.º — especular sobre compra e venda de titulos.

CAPITULO SEGUNDO

Carteira de custeio rural

Art. 30. — A carteira de custeio rural fará exclusivamente as seguintes operações:

- a) — adiantamentos;
- b) — abertura de credito em conta corrente;
- c) — redesconto.

§1.º — Os adiantamentos e a abertura de creditos em conta corrente serão feitos:

a) — directamente: as federações estaduaes de cooperativas agricolas de consumo, de credito, de producção e modalidades derivadas, organizadas de accôrdo com o programma de acção da Directoria de Organização e Defesa da Producção, sob a forma syndicalista-cooperativista, na conformidade do decreto n. 23.611, de 20 de dezembro de 1933;

b) — por intermedio dos Bancos Estaduaes ou Regionaes de Credito Rural, das instituições a que se refere o n. II do art. 6.º, e das Federações Estaduaes de Cooperativas Municipaes Agricolas de consumo, de credito, de producção e derivadas filiadas aos consorcios profissionaes-cooperativos, aonde e emquanto não houver as respectivas federações.

§ 2.º — Os redescontos se farão:

a) — de notas promissorias emittidas por profissionaes da lavoura descontadas pelos Bancos Estaduaes de Credito Rural e pelas cooperativas, suas federações e confederações, obedecidas as disposições do art. 26;

b) — de bilhetes de mercadorias, representando productos agricolas, quando emittidos pelos Bancos Estaduaes ou Regionaes de Credito Rural, das instituições a que se refere o n. II do art. 6.º, e, por Federações Estaduaes de Cooperativas Agricolas ou por estas e aquelles saccados a seu favor e contra profissionaes da lavoura, e já descontados pelas corporações a que se refere a alinea antecedente;

c) — de warrants, nas mesmas condições dos bilhetes de mercadorias, quanto á representação de productos e descontos.

Art. 31. — Essas operações serão feitas normal e preferencialmente, por intermedio das cooperativas agricolas de consumo, de credito, producção e derivadas, filiadas aos consorcios profissionaes-cooperativos que se encontrem em condições de idoneidade legal, technica e economica, verificada pela Directoria de Organização e Defesa da Producção, do Ministerio da Agricultura.

§ 1.º — As operações, a que se refere o artigo anterior, só excepcionalmente poderão ser feitas directamente pela carteira com os individuos profissionaes da lavoura, da pecuaria ou das industrias extractivas, pessoas naturaes ou juridicas.

§ 2.º — Em cada municipio onde houver sete ou mais individuos beneficiados pelo Banco Nacional de Credito Rural, ou por seus orgãos, serão elles obrigados á constituição de um consorcio profissional-cooperativo e da respectiva cooperativa de credito rural, na forma deste decreto.

Art. 32. — O processo, a garantia e a forma das operações enumeradas no artigo anterior, serão regulados por instrucções expedidas pela direcção do banco, em collaboração com a Directoria de Organização e Defesa da Producção, do Ministerio da Agricultura.

Art. 33. — As cooperativas agricolas, de consumo; de credito de producção e derivadas, suas federações e confederações, bem como os Bancos Estaduaes ou Regionaes, as instituições a que se refere o n. II do art. 6.º e o Banco Nacional, quando effectuarem as operações definidas no art. 27, observarão as seguintes normas:

1.º — São operações a curto prazo:

a) — as destinadas a aquisição de sementes, adubos e correctivos, parasiticidas, materias primas, utensilios e instrumentos agrarios de não elevado valor:

b) — as destinadas ao custeio da lavoura, a prazo de colheita, conforme o genero de cultura;

c) — as destinadas a outros fins agricolas, que, a juizo do productor, possam ser resgatadas no prazo maximo de um anno.

2.º — São operações de prazo medio:

a) — as destinadas á compra de vehiculos, animaes de tracção e machinas agrarias, de elevado preço;

b) — as destinadas a trabalhos de melhoramentos indispensaveis e reproductivos, nas propriedades agricolas;

c) — as destinadas a outros fins agricolas, que, a juizo do productor, possam ser resgatadas no prazo maximo de cinco annos.

3.º — São operações de longo prazo, as destinadas:

a — a culturas arboreas;

b) — á compra de animaes para a formação de rebanhos;

c) — á compra de reproductores de raça;

d) — á construcção de obras ruraes;

e) — á construcção de usinas de grande capacidade para beneficiamento trans-formação de productos agro-pecuarios;

f) — ao resgate e subrogação de dividas;

g) — á aquisição de terras.

Art. 34. — Pela carteira de custeio rural, podem ser redescontados os titulos a que se refere o art. 43, cujo vencimento occorra dentro de dois annos da data de sua entrada na referida carteira do banco.

CAPITULO TERCEIRO

Carteira de fomento e colonização

Art. 35. — A carteira de fomento e colonização agricola fará ás seguintes operações:

a) — emprestimos, a juizo do Conselho Technico da Produccção, para incentivar novas culturas:

b) — emprestimos aos consorcios profissionaes-cooperativos para fundação de suas cooperativas de consumo, de credito, produção e derivadas, e constituirem o lastro inicial do seu primeiro estabelecimento;

c) — emprestimos para levantamento de plantas, demarcações, divisão ou loteamento de terras;

d) — emprestimos para saneamento de terras destinadas á formação da pequena propriedade.

Art. 36. — No caso dos emprestimos para aquisição de immovel destinado á colonização, ou para occorrer as despesas com o levantamento topographico, ouvirá o Banco o Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização do Departamento Nacional da Produccção Vegetal, do Ministerio da Agricultura, sobre as seguintes verificaçãoes:

a) — do valor do immovel destinado á divisão;

b) — da facilidade de suas communicações;

c) — da conveniente situação dos immoveis;

d) — da proximidade dos centros populosos;

e) — de todos os elementos determinantes de viabilidade da localização de colonos;

f) — da arabilidade e fertilidade dos terrenos.

Paragrapho unico. — Em qualquer caso, cada lote destinado á colonização não excederá á área de 500.000 metros quadrados.

Art. 37. — São isentos de sellos, taxas e impostos os actos em virtude dos quaes o Banco receber em transferencia ou caução o credito com hypoteca, representativo do preço dos lotes.

CAPITULO QUARTO

Carteira de credito fundiario

Art. 38 — A carteira de credito fundiario fará as seguintes operações, sob garantia de hypotheca registrada em primeiro lugar sem concorrência:

a) — empréstimos para construcção de obras ruraes reproductivas;

b) — empréstimos para aquisição de terras destinadas á formação da pequena propriedade;

c) — empréstimos para resgate e subrogação de dividas.

Art. 39 — Afim de tornar possivel a liquidação, reducção ou novação de dividas garantidas por hypotheca, a carteira concederá empréstimos especiaes em dinheiro ao agricultor, para mediato pagamento ao credor da importancia de seu debito, com o qual haja estabelecido accordo para reducção da divida.

— Neste caso, a importancia do empréstimo concedido constituirá um novo debito do agricultor para com a carteira, cujas condições serão objecto de ajuste, ficando o Banco subrogado na garantia hypothecaria.

§ 2º — O prazo para resgate destes empréstimos poderá ser estabelecido até vinte annos, com amortização annual e juros não excedentes a 8 % ao anno.

Art. 40. — Para avaliação dos immoveis agricolas e de criação não se levará em conta sinão o valor da terra e das culturas capazes de existencia superior a dez annos e, além d'elle, o de 40 % das bemfeitorias que sirvam para a exploração desses immoveis, e o de 33 % dos rebanhos, aos preços medios do mercado, nos ultimos cinco annos.

Art. 41. — Não poderá o Banco, em caso algum, conceder empréstimos de quantia superior á metade do valor dos bens offerecidos em hypotheca.

Paragrapho unico. — Nenhum empréstimo poderá exceder de 500:000\$000.

Art. 42. — Os empréstimos concedidos para aquisição de terras terão a garantia hypothecaria do immovel adquirido.

Art. 43. — Si, nas operações entre terceiros, as prestações de preço de venda do immovel para colonização forem representadas por lettras de cambio de accete dos compradores ou mais promissorias de sua emissão, e tiverem a garantia hypothecaria dos immoveis adquiridos, podem esses titulos servir de base á abertura de credito, si o portador do titulo fôr profissional da lavoura.

Art. 44. — E' vedado ao Banco fazer empréstimos:

a) sobre bens indivisiveis, salvo se a hypotheca for outorgada sobre a totalidade do immovel ou immoveis, por todos os condminos;

b) — sobre bens que não produzam renda liquida, certa e duravel, sufficiente para a serviço de juros e amortização.

Art. 45. — O emprestimo hypothecario só se considerará concluído, para effeito de ter o mutuuario direito a receber a quantia mutuada, depois de exhibida a prova de estar inscrita, em primeiro lugar e sem concorrência, a hypotheca constituida em favor do Banco.

Art. 46. — Do contracto de emprestimo constará:

- a) — a obrigação do devedor executar as finalidades que motivarem o emprestimo;
- b) — de pagar ao Banco uma annuidade dividida pela forma que se convencionar, fixando-se o tempo que deve durar o contracto;
- c) — a de pagar os juros e a amortização correspondentes;
- d) — a de pagar o premio de seguro, se no caso couber;
- e) — a de submeter-se ás penas contractuaes que tambem ficarão garantidas pela hypotheca.

§ 1.º — O devedor não poderá praticar na propriedade hypothecada, ou em relação a ella, acto algum do qual possa resultar prejuizo aos direitos e interesses do Banco.

§ 2.º - O devedor é obrigado a communicar, com urgencia e por escripto, qualquer deterioração ou depreciação dos bens, occorrença que perturbe a posse do mutuuario ou torne duvidoso o seu direito de propriedade, sob pena de não o fazendo ficar o Banco com o direito de considerar vencida a divida.

§ 3.º — Sob a mesma pena, deverá obter o consentimento do Banco para arrendar os bens hypothecados.

Art. 47. — O Banco deverá alienar as propriedades que lhe sejam adjudicadas, subdivididas ou não dentro do menor prazo possivel, dando para isso preferencia aos serviços officiaes de colonização.

Art. 48. — A venda das propriedades adjudicadas poderá realizar-se, a juizo da Administração, á vista ou a prazo, com os juros que ella fixa.

Art. 49. — Os arrematantes ou compradores das propriedades que forem hypothecadas ao Banco, quando evictos, só terão acção contra aquelle on aquelles que as hypothecarem, nos termos de direito, não podendo a evicção prejudicar, de forma alguma, os direitos do Banco.

Art. 50. — Considerar-se-á vencido, em qualquer tempo, o contracto de emprestimo, para cuja obtenção tenha occorrido fraude, do devedor ou de terceiros.

Paragrapho unico. — Poderá o Banco, verificada a occorrença, proceder a liquidação como nos casos dos vencimentos ordinarios, sem prejuizo das acções civis, ou criminaes, cabiveis na especie e que entenda mover.

TITULO QUINTO

CAPITULO PRIMEIRO

Cedulas hypothecarias

Art. 51. — O Banco Nacional de Credito Rural terá, durante o prazo de sua duração, o direito exclusivo de emitir, em series distinctas e numeradas, em moeda nacional, cedulas hypothecarias ruraes e transferiveis sobre hypothecas, constituidas em seu favor e registradas em primeiro lugar e sem concorrência, de immoveis situados no paiz e sobre titulos e contractos hypothecarios nas mesmas condições, dos

Bancos Estaduaes ou Regionaes de Credito Rural, das Federações Cooperativas de Credito Rural.

§ 1.º — O Banco poderá manter em circulação uma somma de cedulas hypothecarias até o valor maximo de quinhentos mil contos de réis, limite que será elevado por decreto do Governo, em caso de necessidade.

§ 2.º — O valor nominal das cedulas, suas séries, as taxas de juros e épocas de pagamento das prestações, serão fixados pelo Conselho de Administração.

§ 3.º — O valor das cedulas em circulação não poderá exceder á importancia das hypothecas, sendo retiradas de circulação e incinerada toda cedula que, por amortização ou liquidação da divida, regresse ao Banco.

§ 4.º — O resgate se fará por compra, quando abaixo do par: e por sorteio, si seu valor estiver ao par ou acima d'elle, e será feito na proporção do fundo de amortização, segundo a tabella respectiva, comprehendidas as quantias entradas por antecipação de pagamento ou liquidação dos emprestimos e outras que lhe forem destinadas.

Art. 52. — Os sorteios realizar-se-ão na séde do Banco, em dia marcado pelo Conselho de Administração e annunciado pelo "Diario Official" com antecedencia de 60 dias, pelo menos, e o seu resultado publicado no mesmo diario e affixado no salão da séde destinado ao publico.

Art. 53. — Os sorteios serão publicados e effectuados em presença de, pelo menos, tres directores, lavrando-se do acto, em livro especial, acta que será assignada pelos directores presentes.

§ 1.º — Com as mesmas formalidades se procederão ás incinerações das cedulas.

§ 2.º — Uma vez sorteadas, desde o dia marcado para seu resgate, deixarão ellas de vencer juros.

Art. 54. — Os serviços de juros pagos por semestres vencidos e de amortização e resgate das cedulas hypothecarias, serão feitos pontualmente no Rio de Janeiro, pelo proprio Banco e nos Estados por intermedio dos Bancos Estaduaes ou Regionaes de Credito Rural e suas filiaes ou agendas.

Art. 55. — As cedulas hypothecarias serão emitidas ao portador, mas a requerimento do interessado poderão ser transformadas em titulos nominativos, mediante declaração em seu verso, subscripta por um dos directores e por outro funcionario auctorizado, do nome do seu proprietario, e do respectivo registro nos livros do Banco.

Paragrapho unico. — Gozarão das garantias e privilegios outorgados ás apolices da divida publica.

Art. 56. — As compras e vendas de cedulas hypothecarias estão isentas de quaesquer taxas, sellos e impostos e sujeitas apenas á mesma corretagem que recahe sobre as apólices federaes.

Art. 57. — As cedulas hypothecarias e suas rendas são isentas de qualquer imposto, taxa ou contribuição federal, estadual ou municipal.

Art. 58. — Além da indicação de seu numero e seu valor nominal, do da prestação annual da taxa de juros e da época do respectivo pagamento, cada cedula levará o sello da Republica, a data da emissão, o nome do Banco, as firmas de um dos directores e de um funcionario auctorizado, o numero da série e a legenda "Cedula Hypothecaria Brasileira".

Art. 59. — As falsificações das cedulas hypothecarias do Banco Nacional de

Crédito Rural são equiparadas para os efeitos de direito e comminações penaes ás falsificações de papel-moeda de curso legal.

Art. 60. Além dos privilegios e segurança leaes de que gazam as cedulas hypothecarias, o Governo Federal responsabiliza-se pelo pagamento do seu capital e juros, bem como dos outros titulos que forem emittidos pelo Banco Nacional de Credito Rural, e, para cumprimento dessa garantia, é o Poder Executivo auctorizado a abrir os creditos necessarios extraordinarios e especiaes.

Art. 61. — Os funcçionarios publicos poderão prestar fiança em cedulas hypothecarias, sendo tambem ás companhias de seguros, bancos e casas bancarias, facultado fazer seus depositos, para poderem funcionar, nessas cedulas.

Art. 62. — As quantias pertencentes a orphãos, interdictos e ausentes, e outros depositos judiciaes, poderão ser, por ordem dos juizes e tribunaes da União e dos Estados, collocados em cedulas hypothecarias.

Art. 63. — O Banco receberá em deposito, gratuitamente. cedulas hypothecarias de sua emissão e encarregar-se-á do recebimento dos juros e dos valores das que forem resgatadas.

Art. 64. — O Banco poderá comprar e vender, por conta propria ou alheia, cautionar e receber em caução, as suas cedulas hypothecarias, nas quaes deverá, de preferencia, inverter as importancias do fundo de reserva estatutario.

CAPITULO SEGUNDO

Bilhetes de penhor agricola

Art. 65. — Sobre as sommas emprestadas com garantia de penhor agricola, devidamente transcripto nos registros que a lei determina, poderá o Banco Nacional de Credito Rural emittir, em series distinctas e numeradas, em moeda nacional, bilhetes de penhor agricola.

§ 1.º — A emissão desses bilhetes obedecerá, “mutatis mutandis”, ás mesmas regras estabelecidas para as cedulas hypothecarias.

§ 2.º — Gozarão dos mesmos privilegios, garantias e isenções de impostos e taxas, daquellas.

§ 3.º — O resgate delles será feito pela mesma forma do das cedulas hypothecarias, a medida que forem sendo amortizados ou liquidados as emprestimos sobre que se basearem. Todavia, serão emittidos a prazo certo e dentro desse periodo serão recolhidos impreterivelmente.

§ 4.º — Os titulos de uma mesma série levarão a mesma data e os “coupons” respectivos serão pagos nas mesmas épocas.

§ 5.º — Serão emittidos com “coupons” trimestraes de juros, que serão pagos nas datas marcadas.

Art. 66. — Poderão ser mantidos em circulação bilhetes de penhor agricola até o limite maximo de trezentos mil contos de réis, que será augmentado, si houver necessidade, mediante auctorização decretada pelo Governo.

CAPITULO TERCEIRO

Warrant agricola

Art. 67. — Todo agricultor ou productor rural, individual ou collectivamente, e sem necessidade de outorga uxoria, poderá emittir warrants agricolas sobre fructos

e productos de sua exploração agricola ou pecuaria, de facil venda e cotados nos mercados, desde que possam se conservar, sem deterioração por tempo demorado.

Art. 68. — O "warrant agricola" confere ao seu legitimo portador o direito de penhor sobre o objecto nelle declarado, embora permaneça este na posse e sob a guarda do devedor, que responde como fiel depositario.

Paragrapho unico. — Participa da mesma natureza juridica excepcional e da mesma protecção legal do penhor agricola, sendo-lhe extensivos tambem os preceitos reguladores da execução do "warrant" commercial, que por analogia lhe forem applicaveis.

Art. 69. — Além da garantia real sobre o objecto do "warrant agricola" o portador tem a garantia pessoal, solidaria, dos endossantes, com todos os effeitos cambiaes.

Art. 70. — O "warrant agricola" será tirado, á ordem, no cartorio do Registro de Immoveis, pelo official incumbido da transcrição dos direitos reaes, e levará, além da data da emissão, sua designação particular.

Art. 71. — Para a emissão do "warrant agricola", o official do registro de immoveis do municipio da situação da propriedade inscreverá num livro de talão, com as paginas numeradas, devidamente aberto, rubricado e encerrado pela auctoridade judiciaria local:

- a) — a natureza, quantidade e o valor do objecto;
- b) — o local em que se acha depositado;
- c) — o nome, nacionalidade, domicilio e profissão do emittente;
- d) — o nome da propriedade, do Estado, municipio, districto ou freguezia, e da estação ferroviaria que a serve, bem como da respectiva via-ferrea;
- e) — numero da transcrição do dominio, livro e pagina em que foi feita;
- f) — onus, impostos ou despesas por que respondam os productos, taes como salarios de trabalhadores agricolas, quotas de arrendamentos, juros de hypothecas, premios de seguros, mencionando o nome do segurador, a importancia do seguro e seu prazo.

§ 1.º — Ao negociar o "warrant", serão averbadas igualmente pela mesma forma:

- a) — a importancia do emprestimo, taxa de juros e vencimentos.
- b) — e quaesquer outras clausulas e condições estabelecidas entre as partes.

§ 2.º — As declarações acima serão feitas tanto no tôco do livro como na parte destacavel, que constituirá o "warrant agricola"; neste e naquelle serão assignadas pelo emittente e rubricadas pelo official do registro, que attestará expressamente terem sido escriptas com fidelidade.

§ 3.º — Depois de annotadas no protocollo dos registros de immoveis, serão averbadas succintamente, no livro de transcrições de onus reaes.

§ 4.º — Se o emittente não souber assignar o nome, as declarações serão firmadas, a rogo, pelo official, na presença de duas testemunhas que tambem assignarão, o que expressamente será mencionado no instrumento.

§ 5.º — No verso do talão será passado recibo do warrant ou annotado o certificado do registro postal, caso haja sido remetido pelo correio.

Art. 72. — Não sendo proprietario ou usufructuario da exploração agricola, o agricultor deverá, antes de tirar o warrant, avisar, por intermedio do official do registro de immoveis, ao proprietario ou usufructuario, da quantia que pretende levantar e da natureza, quantidade e valor das mercadorias.

§ 1.º Este aviso será feito por carta registrada com recibo de volta, e, se ao fim de dez dias não fôr apresentada opposição, o warrant será extrahido.

§ 2.º — Havendo opposição, será esta fundamentada; e, se ainda assim insistir o agricultor na emissão do titulo, será o warrant extrahido, fazendo-se nelle constar a opposição e os seus fundamentos, assegurada a prelação que couber ao proprietário ou usufructuario.

Art. 73. — Aquelle que, para extrahir, um warrant agricola, fizer declarações falsas, affirmando a existencia, qualidade e quantidades de productos e cousas em contrario á verdade, ou que faça emittir warrant agricola sobre cousas e productos já warrantados, sem permissão do portador do primeiro warrant, ou que abandone, desvie, dissipe ou deteriore os productos e objectos warrantados, prejudicando ao credor, será punido como estelionatario, incurso no graú maximo das penas do artigo 338 da Consolidação das Leis Penaes approvada pelo decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932.

Art. 74. — Emittido o warrant agricola, os productos e mercadorias do seu objecto não poderão soffrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique sua livre disposição, salvo no caso de perda do titulo. Este estará sujeito aquellas medidas processuaes.

Art. 75. — Para levantar emprestimos com garantia do warrant agricola, o agente da actividade rural endossal-o-á nos seguintes termos:

“Transfiro o presente warrant agricola á ordem de F residente em profissão de, para garantia da irnportancia de, pagavel no dia aos juros de % ao anno. Data e assignatura.”

§ 1.º — Os endossos seguintes deverão ser datados e assignados, e enunciar o nome, profissão e domicilio dos endossatarios.

§ 2.º — A cada endosso, o novo portador do warrant deverá, dentro de dez dias, communicar, para averbação, a transferencia ao official que o extrahiu, por carta registrada, ou verbalmente, contra recibo.

Art. 76. — Mesmo antes de vencido, o warrant agricola poderá ser resgatado, paga, por quem competir, a divida respectiva; e, nesse caso os juros sobre o emprestimo só serão devidos ate á data do resgate e mais quinze dias de abono.

Paragrapho unico. — Se o credor recusar o resgate do warrant agricola, o emitente para liberar o seu objecto poderá consignar a importancia do emprestimo e dos juros, depositando-a no Banco Nacional de Credito Rural, ou organização delle dependente, em nome do credor e com indicação precisa do objectivo da consignação, cabendo ao Banco, sob as comminações de direito, dar immediato aviso ao credor em carta registrada com recibo de volta.

Art. 77. — Resgatado o warrant agricola, o devedor fará averbar a liquidação nos livros mencionados no art. 71, e o official lhe dará declaração do cancellamento respectivo. Se for apenas amortizado, o respectivo montante será declarado no titulo e nos livros.

Art. 78. — Os officiaes do registro são obrigados a fornecer a quaesquer interessados as certidões relativas aos warrants agricolas.

Art. 79. — Vencido e não pago o warrant agricola, ou não consignada sua importancia, o portador tem direito de mandar protestal-o, e, uma vez protestado, para a venda do objecto e cobrança da divida, proceder-se-á como o caso do warrant com-

mercial, tomando o credor previamente posse do objecto do warrant, que lhe será entregue pelo devedor, sob as penas da lei.

§ 1.º — A criterio do credor, o objecto poderá ser removido do local onde se acha ou ahí permanecer sob sua guarda até liquidação da venda.

§ 2.º — Esta terá lugar no cartorio do registro de immoveis com a assistencia do respectivo official, que fará o recebimento do preço e immediatamente pagará ao credor, depositando, dentro de quarenta e oito horas, o remanescente, deduzidas todas as despesas no Banco Nacional do Credito Rural, na organização d'elle dependente prevista neste decreto, a credito do Banco e por conta de quem de direito.

Art. 80. — O portador do warrant agricola que, dentro do trinta dias do seu vencimento, não interpuzer o protesto por falta do pagamento, ou que, dentro de trinta dias, contados da data do instrumento do protesto, não promover venda da mercadoria, conservará tão sómente acção contra o primeiro endossador do warrant, além do direito real sobre o seu objeto.

Art. 81. — Estão isentas de quaesquer impostos, taxas e sellos federaes, estaduais e municipaes, a emissão e a circulação dos warrants agricolas, e as custas, commissões e emolumentos de certidões, despachos, transcripções, averbações, reconhecimento de firmas, liquidações e leilões a elles referentes serão cobrados pela metade.

Paragrapho unico. — De cada warrant agricola, pagará o emittente ao official do registro a importancia do cinco mil réis como custo do titulo e do trabalho do serventuario que o extrahir.

TITULO SEXTO

Disposições geraes

Art. 82 — Os actos do Banco Nacional de Credito Rural serão orientados no sentido de realizar a organização economico-profissional de todos os agentes da lavoura, da pecuaria e das industrias extractivas de origem vegetal, animal e mineral.

§ 1.º A organização será triplice:

- a) — de todos os agentes da actividade rural;
- b) — dos agentes da polycultura;
- c) — dos agentes das grandes producções agro-pecuarias e extractivas exportaveis.

§ 2.º — Os agentes referidos nas alineas b e c do § 1.º para os effeitos da organização financiada pelo Banco, poderão ser reunidos aos agentes da alinea a do mesmo paragrapho, sem prejuizo das suas organizações especializadas.

Art. 83. — As cooperativas de credito formadas pelos consorcios profissionaes-cooperativos dos agentes da alinea a do § 1.º do artigo 82. denominar-se-ão cooperativas de crediro rural; e as formadas pelos agentes das alineas b e c do mesmo artigo, cooperativas do credito agricolas.

Paragrapho unico. — As cooperativas do consumo serão denominadas na mesma correlação.

Art. 84. — O Banco financiará sómente a organização e o primeiro estabelecimento dos consorcios profissionaes-cooperativos que envolvam os agentes referidos na alinea a do § 1.º do artigo 82, tudo de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 85. — Os serviços do Banco Nacional do Credito Rural são serviços publicos, de caracter official federal e gozará o mesmo de todos favores concedidos ao Banco do Brasil.

§ 1.º — O presidente do Banco não será obrigado a depoimento pessoal em juízo mas deporá por escripto, mediante ordem do Juiz da causa, aos quesitos da parte contraria.

§ 2.º — Serão isentos, igualmente, de quaesquer impostos, taxas e sellos, os titulos, contractos e documentos que emitta, e bem assim os processos judiciaes, operações e gestões que promova perante os tribunaes, repartições e auctoridades federaes, estaduaes ou municipaes.

§ 3.º — As custas e emolumentos de tabelliães, escrivães, officiaes de registros, hypothecas e protestos e de quaesquer serventuarios e auctoridades publicas, judicia-rias ou administrativas federaes, estaduaes e municipaes, serão cobrados pela metade dos respectivos regimentos, e correrão por conta dos devedores.

§ 4.º — Das mesmas reduções nas custas e emolumentos e isenção de impostos, taxas e sellos sobre operações de financiamento á agricultura por emprestimos sob penhor agricola e hypotheca rural, gozarão as cooperativas e instituições de credito que operem com os agentes da actividade rural.

Art. 86 — As instituições de credito incluidas no n.º II do art. 6.º e que já tenham a faculdade de emissão de cédulas hypothecarias, terão, esses, seus direitos respeitadas.

Art. 87. — Fica abolida a exigencia do consentimento do credor hypothecario para constituição do penhor agricola.

Art. 88. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de janeiro, 10 de julho de 1934, 113.º da Independencia e 46.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

A ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 6.472 - de 30 de maio de 1934. — *Cria uma Comissão Administrativa para a constituição, em cada município, de um consorcio profissional cooperativo de lavradores de café.*

O doutor Armando de Salles Oliveira, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a lei e considerando que, para a organização agrária do Estado de São Paulo de accôrdo com o plano geral elaborado pelo Ministerio da Agricultura, é de mister a criação de um aparelho central que oriente e superintenda o respectivo serviço.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, na Capital, uma Comissão Administrativa especialmente encarregada de promover a organização, em cada município, dos consorcios profissionaes-cooperativos dos lavradores de café, do Estado, della fazendo parte um representante do Ministerio da Agricultura, um da Secretaria da Agricultura e outro do Instituto de Café do Estado de São Paulo.

Paragrapho unico. — Para acompanhar e auxiliar os trabalhos dessa Comissão cada uma das associações de lavradores de café existentes actualmente na Capital do Estado, com personalidade juridica rconhecida poderá designar um de seus membros.

Art. 2.º — A Comissão Administrativa estabelecerá o plano de seus trabalhos em todo o Estado, que para esse fim será dividido em zonas ou regiões, constituindo-se em cada município um consorcio profissional-cooperativo, nos moldes estabelecidos pelo decreto federal n.º 23.611, de 20 de dezembro de 1933.

Art. 3.º — Fica o Presidente do Instituto de Café do Estado de São Paulo auctorizado, depois de ouvida a Comissão:

- a) — a fixar o quadro dos funcionarios que forem julgados imprescindiveis para a organização dos consorcios profissionaes-cooperativos;
- b) — a marcar os vencimentos de taes funcionarios; e
- c) — a fazer as respectivas nomeações.

Paragrapho unico. — Correrão por conta do Instituto do Café todas as despesas de organização da Comissão e dos Consorcios profissionaes-cooperativos.

Art. 4.º — Aos consorcios profissionaes-cooperativos legalmente constituídos nos diversos municipios do Estado caberá, mediante previo accôrdo com o Instituto de Café, o encargo da fiscalização das quotas de embarque de café, bem como tudo o que disser respeito á bõa execução, no município, de accôrdo com o regulamento approvedo pelo Governo.

Art. 5.º — Fica estabelecido que todas as organizações de que trata este decreto, serão moldadas no typo modelo de estatutos constantes do Plano Geral de Organização Agrária approvedo pelo Ministerio da Agricultura.

Art. 6.º — Uma vez organizados os consorcios, pelo menos, em sessenta por cento dos municipios e de modo que representem maioria na producção de cafe do Estado,

será fundada em São Paulo a Federação dos Consorcios Profissionais-Cooperativos dos Cafeicultores do Estado de São Paulo, a qual se regerá p - estatutos elaborados de accôrdo com o typo modelo constante do Plano Geral de Organização Agraria approved pelo Ministerio da Agricultura.

Art. 7.º — A Federação dos Consorcios Profissionais-Cooperativos dos cafeicultores do Estado de São Paulo será considerada instituição de utilidade publica para o fim de gozar da isenção de impostos estaduais e municipaes e de outras regalias.

Art. 8.º — Opportunamente, o Governo de São Paulo, de accôrdo com a Federação dos Consorcios Profissionais-Cooperativos dos cafeicultores do Estado, estudará uma formula de integração do actual Instituto de Café na organização cooperativa da lavoura cafeeira.

Art. 9.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de maio de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Francisco Alves dos Santos Filho.
Adalberto Bueno Netto.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, aos 30 de maio de 1934.

José Mascarenhas.
Director Geral substituto.

(Do “Diario Official”, de São Paulo).

N. R. — O Secretario da Agricultura, dr. Adalberto Netto, esteve no Rio, em 27 de Junho e ao regressar a São Paulo, interpelado pelos jornalistas, declarou, referindo-se á organização dos consorcios profissionais-cooperativos:

— O assumpto já está resolvido com a lei referente á organização desses consorcios, e a designação dos srs. Alcebiades Toledo Pizza e José F. de Queiroz Telles, formarem a Comissão que deve pôr em execução o decreto. Esses lavradores accetaram a sua designação, devendo, juntamente com um representante do Ministerio da Agricultura, que se acha em São Paulo, tornar posse na proxima semana, possivelmente segunda-feira 12 de julho para iniciar activamente a organização da lavoura.

Ainda não está resolvido se a Comissão funcçionará no Instituto do Café ou na Secretaria da Agricultura.

DECRETO N.º 24.644 — de 10 de julho de 1934. — *Cria uma taxa de auto-defesa da producção de bananas e concede outros favores.*

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930:

Tendo em vista a imperiosa necessidade de amparo e estimulo á producção da banana, desenvolvimento e melhoramento das culturas, organização racional de seu commercio, industrialização do remanescente do producto, expansão do consumo e assistencia moral e social dos productores e seus operarios ruraes, e

Considerando que esses beneficios so poderão ser facultados á base da organização syndicalista-cooperativista, pelo intermedio dos consorcios profissionaes-cooperativos, suas federações estaduaes e confederações nacionaes — que devem, por isso merecer todo amparo do governo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma taxa de auto-defesa da producção de banana, do valor de \$200 sobre cada cacho de bananas que se destinar á exportação para o estrangeiro, incidindo a mesma exclusivamente sobre os socios da Federação das Cooperativas dos Plantadores de Bananas do Estado de São Paulo.

Paragrapho unico. — Esse favor será exclusivo ás federações de cooperativas de bananicultores que se organizarem noutros Estados na forma desta lei.

Art. 2.º — A Federação deverá depositar no Banco do Brasil, ou em suas agencias, e, onde não as houver, no estabelecimento bancario designado pelo governo federal, a importancia da taxa correspondente ao valor de sua exportação, mediante guia visada pelo funcionario encarregado da fiscalização do embarque, que não o permitirá sem a effectivação do pagamento.

Art. 3.º — O producto da taxa assim arrecadada será destinado:

- a) — ao amparo e estimulo da producção da banana;
- b) — ao desenvolvimento e melhoramento das culturas;
- c) — á organização racional de seu commercio;
- d) — á industrialização do remanescente do producto;
- e) — á expansão do consumo e
- f) — á assistencia moral e social dos productores e seus operarios ruraes.

Art. 4.º — A applicação do producto da taxa de auto-defesa aos fins enumeradas no artigo anterior se fará por intermedio da Federação das Cooperativas dos Plantadores de Bananas do Estado de São Paulo.

Art. 5.º — As Federações de Cooperativas de productores de bananas que se vierem a organizar em qualquer Estado, para beneficiar-se dos auxilios desta lei deverão:

- a) — estar organizadas de accôrdo com a orientação da Directoria de Organização e Defesa da Producção, do Ministerio da Agricultura;
- b) — Registrar seus estatutos nessa Directoria;
- c) — Submetter-se á sua fiscalização;
- d) — requerer ao Ministerio da Agricultura na forma do paragrapho unico do artigo 1.º

Paragrapho unico. — Em cada Estado da União Brasileira não será reconhecida sinão uma federação.

Art. 6.º — A taxa de que tratam os arts. 1.º e 2.º — constituirá a garantia para as operações de credito que sejam realizadas pela Federação das Cooperativas dos Plantadores de Bananas do Estado de São Paulo.

Art. 7.º — A Federação applicará o producto da taxa de auto-defesa pela seguinte forma:

- a) — 40 % para a formação do capital social daes cooperativas locaes federadas;
- b) — 40 % para a formação do capital da propria Federação;
- c) — 20 % para installar e custear serviços de assistencia moral e social, e melhorar as condições de hygiene dos productores cooperados e seus operarios.

§ 1.º A quota de que trata alinea a) será creditada a cada productor associado em rateio proporcional ao numero de suas quotas-partes de capital subscriptas.

Esse rateio será limitado a tantas quotas-partes quantas correspondentes a uma para cada grupo de cinquenta cachos de bananas exportados annualmente pelo mesmo associado, não devendo o valor da quota-parte exceder de cinquenta mil réis.

§ 2.º A quota de que trata a alinea b) será escripturada como um fundo colectivo autonomo, que jamais se incorporará ao capital social subscripto e realizado pelas cooperativas locais federadas.

§ 3.º — A quota de que trata a alinea c) será applicada pela Federação por intermedio dos consorcios profissionais-cooperativos.

Art. 8.º — Integralizado que seja o capital social das cooperativas locais federadas, a parte dos 40 % que lhes é destinada passará a reforçar a verba dos serviços de assistencia e hygiene, a cargo dos consorcios profissionais-cooperativos de que trata o § 3.º do artigo anterior.

Art. 9.º — O capital social, tanto das cooperativas locais federadas, como da respectiva Federação, é destinado á organização e montagem de seus estabelecimentos, serviços, escriptorios, etc., para o desempenho do programma de acção estipulado em seus estatutos, de accôrdo com o art. 3.º deste decreto.

Paragrapho unico. — O productor associado, demissionario, ou, em caso de morte, os seus herdeiros, não poderão retirar as respectivas quotas-partes, sinão após decorridos cinco annos da data da fundação da cooperativa, ou Federação.

Art. 10. — A taxa de que trata o art. 1.º não poderá ser empenhada ou dada em garantia de nenhuma operação de credito em moeda estrangeira, e ficará automaticamente extinta decorridos cinco annos do inicio de sua arrecadação.

Paragrapho unico. O producto da taxa a ser depositado no Banco do Brasil, como dispõe o art. 2.º, constituirá a garantia para operações de credito em qualquer estabelecimento bancario nas condições determinadas neste decreto.

Art. 11. — A Directoria de Organização e Defesa da Produccão, do Ministerio da Agricultura, cabe a fiscalização especial e permanente das cooperativas locais federadas e suas federações, para velar:

- a) — Pela legitima applicação do producto da taxa de auto-defesa;
- b) — pela observancia de seus estatutos; e
- c) — pela fiel execução do presente decreto.

§ 1.º — Para a bôa efficiencia dessa fiscalização a Directoria de Organização e Defesa da Produccão designará um fiscal para cada Federação, de preferencia dentre os funcionarios de seu quadro.

§ 2.º — Cada Federação de cooperativas depositará annualmente, no Banco do Brasil, come taxa de fiscalização, uma quota, arbitrada pelo ministro da Agricultura, que será incorporada á receita federal.

Art. 12. — Poderá o Governo mediante accôrdo, permittir Federação que designe associados para auxiliarem os funcionarios do Ministerio da Agricultura na fiscalização do embarque de bananas, mediante instrucções do órgão competente desse ministerio.

Art. 13. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113.º da Independencia e 46.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

RAZÕES DO PLANO GERAL DE ORGANIZAÇÃO DOS AGENTES DAS ACTIVIDADES RURAES

Rio, 3 de abril de 1934.

Snr. Ministro:

Tenho a honra de passar as suas mãos o plano geral de organização das classes agrarias, elaborado na conformidade dos principios technicos e doutrinarios do syndicalismo-cooperativista, isto é, inteiramente de accôrdo com a directiva da politica economica preconizada por este Ministerio.

E' constituido esse plano geral em organização triplice:

- a) — dos agentes especializados de producções agro-pecuarias e extractivas de origem vegetal, animal e mineral que figuram nas pautas da exportação;
- b) — dos polycultores não interessados nas grandes culturas;
- c) — de todos os agentes das actividades agro-pecuarias e extractivas desenvolvidas nas propriedades ruraes.

Da sua pratica resultarão a congração de todos os productores ruraes em consorcios municipaes profissionaes-cooperativos, federações estaduaes de consorcios profissionaes-cooperativos e confederações nacionaes de consorcios profissionaes-cooperativos, e, conjunctamente, sob os respectivos controles, cooperativas municipaes de consumo, de credito, de producção e modalidades derivadas, federações estaduaes de cooperativas e consumo, e credito, de producção e modalidades derivadas e confederações nacionaes de cooperativas de consumo, de credito, de producção e modalidades derivadas.

Essa organização permittirá attender, nos municipios, nas capitaes dos Estados e na Capital da Republica, aos reclamos de ordem administrativa, profissional, economica e financeira, formulados por institutos idoneos de todos os agentes das actividades ruraes, de molde a facultar á administração federal, ás administrações estaduaes e as administrações municipaes, perfeito conhecimento das necessidades das producções agro-pecuaria e extractiva, e, por isso, possibilitar racional fomento das actividades ruraes, bem como orientação ao aperfeiçoamento do trabalho, da producção, do credito rural e do consumo nacional e internacional.

Praticado esse plano, o Brasil saberá quantos individuos actuam no desenvolvimento da riqueza rural, quaes os indices das suas capacidades profissionaes, qual a área das terras utilizadas, quaes os volumes das producções, qual a capacidade do consumo interno, qual a directiva para o intercambio nacional dessas producções, qual o volume exportavel, qual a escala para a distribuição do credito agrario aos Estados, qual a orientação a seguir nas elaborações de impostos e tarifas aduaneiras, conhecerá, emfim, a cousa a administrar e como administral-a em collaboração com os órgãos profissionaes aptos a informar sobre as necessidades ruraes.

Executando esse plano teremos realizado a organização economico-profissional do paiz, possibilitado atendimento insuspeito e certo ás forças activas da nacionalidade, outorgando-lhes preliminarmente a defesa da producção, do consumo e da exportação, libertando-os das perturbações e dos onus resultantes da interferencia dos intermediarios.

Ademais, sómente a pratica desse plano possibilitará a instituição do credito agrario, sob as suas varias modalidades, isto é, facultará ao poder publico a exequibi-

lidade de um programma administrativo a rigor scientifico, que attenda aos dois aspectos basilares da questão em fôco: o da organização economico-profissional e o da instituição do credito em perfeita correspondencia com os indices mesologicos dessa organização.

Por isso, affirmei em parecer sobre o ante-projecto do Banco Rural elaborado pela Comissão do Ministerio da Fazenda:

Não é bastante instituir o órgão distribuidor; é urgente congraçar, base scientifica, as unidades receptoras. Fôra dahi, a acção financeira governamental não responderá á acção economico-profissional governamental; fôra dahi, não existirá collaboraçoão coordenadora, e, ao contrario, o credito agricola não servirá, como deve, ao trabalho, mas, talvez, á escravizaçoão do trabalho.

E acrescentei:

A necessidade da instituição do credito agricola, a rigor technico-profissional, sobre solidos principios da economia rural, não poderá, portanto, ser attendida fôra da base syndical-cooperativa, isto é, nenhum instituto bancario conseguirá realizar o credito agricola, senão á base da organização profissional de institutos regionaes de credito agricola, do systema Raiffeisen ou outro qualquer, por isso que sómente no consorcio profissional-cooperativo será encontrada garantia á qualidade profissional e a capacidade economica.

Estava, pois, sufficientemente claro que o problema reclamava a collaboraçoão technica financeira e a collaboraçoão technica associativa: a pratica de processos bancarios e a pratica de processos syndicaes-cooperativos. E' o que pretende realizar o presente plano geral.

Assim, em obediencia a indicaçoões mesologicas, tendo em vista as condiçoões do presente totalmente desorganizado e do futuro á base de uma organização rigorosamente scientifica, elaborei o incluso ante-projecto dos Estatutos para o Banco Nacional de Credito Rural.

Nesses estatutos, em perfeita harmonia collaboradora, destacam-se:

1.º) — a organização bancaria, constituida pelo Banco Nacional de Credito Rural, Bancos Estaduaes de Credito Rural e as filiaes, agencias ou correspondentes destes nos territorios estaduaes:

2.º) — a organização economico-profissional constituida pela Confederaçoão de Credito dos Agentes das Actividades Ruraes, as Federaçoões das Cooperativas de Credito dos Agentes das Actividades Ruraes e as Cooperativas Municipaes de Credito Rural.

Na fôrma dos Estatutos, será a primeira organização normalmente substituida pela segunda, de molde a entregar aos profissionaes, á semelhança de que estão fazendo todos os povos cultos, o desenvolvimento e a gestão do credito agrario aos profissionaes realmente interessados na sua completa utilizaçoão.

Coroando e defendendo essa fundação, avulta a organização geral e technico-profissional de todos os productores em Consorcio Profissionaes-Cooperativos Municipaes, Federaçoões Estaduaes de Consorcios Profissionaes-Cooperativos e Confederaçoões Nacionaes de Consorcios Profissionaes-Cooperativos.

Creio, Snr. Ministro, não haver necessidade de maiores detalhes explicativos, por isso que o ante-projecto de Estatutos do Banco Nacional de Credito Rural (que é tambem, com as necessarias adaptaçoões, o dos Estatutos dos Bancos Estaduaes de Credito Rural), bem como os estatutos dos órgãos syndicaes-cooperativos, quer dos consorcios, quer das federaçoões de consorcios, quer das cooperativas de consumo, de credito e de produçoão esclarecem exhaustivamente o plano geral consubstanciado nos projectos annexos;

Concluir-se-á que o Banco e a paralela Organização Profissional completam-se em íntima e inteligente colaboração, tornando administradores e productores poderosos e victoriosos agentes da organização economico-profissional do Paiz, através de racional descentralização e da mais justa e equitativa colaboração financeira de todas as unidades da Federação, na concorrência da taxa de 1 % ad valorem sobre os productos exportados e importados, a ser destacada dos impostos já existentes, pelo prazo maximo de dez annos.

Como elementos subsidiarios ao estudo da orientação doutrinaria e dos detalhes technicos do plano, junto, em annexos, varios estudos em torno do assumpto.

Seja o fructo do meu esforço patriótico completado pelos mais capazes, e o Governo Revolucionario, com a devida ajuda financeira, transformará as regiões ruraes, que são as fontes da riqueza nacional, em ambientes de alegria, conforto, fortuna e liberdade.

Ficará, ademais, provado que o Banco Nacional de Credito Rural só terá efficiencia actuando como organizador dos productores por intermedio do credito que lhes concederá.

Sem o Banco, os profissionaes não disporão de financiamento para a sua organização; sem a organização dos profissionaes, não terá o Banco a quem conceder credito util.

Attenciosas saudações.

(a) — C. A. de Sarandy Raposo, — Director.

Plano de syndicalização profissional-cooperativo, elaborado pela Directoria de Organização e Defesa da Producção para a execução do syndicalismo-cooperativista agrario

ORGANIZAÇÃO LOCAL

Base: _____

Consortio Profissional-Cooperativo Municipal.

Desenvolvimento:

- a) — Organização economico-productiva;
- b) — Organização technico-profissional;
- c) — Organização educativo-social.

Organização economico-productiva:

- a) — Em cooperativas fundamentaes { Consumo;
Credito;
Producção.
- b) — Em cooperativas derivadas { do consumo: beneficiamento e collocação dos
productos em mercado;
de credito: — modalidades de seguro agro-
industrial;
da producção: — transformação e industria-
lização dos productos ruares

Organização tecnico profissional:

Assistencia technica-profissional {
agronomica;
de engenharia rural;
de agrimensura;
juridica;
commercial-informativa;
contabilistica;
medica;
odontologica;
pharmaceutica.

Organização educativo-social:

- 1.º — Alfabetização das massas ruraes em:
 - a) — Escolas primarias syndicaes-cooperativas para menores;
 - b) — escolas primarias syndicaes-cooperativas para adultos;
 - c) — jardins de infancia syndicaes-cooperativos;
 - d) — cooperativas escolares.
- 2.º — Realização de estudos, conferencias, reuniões, cursos, sobre:
 - a) — Syndicalismo-cooperativista;
 - b) — syndicalismo agrario — parte funccional;
 - c) — cooperativismo em todas as suas modalidades;
 - d) — methodos de cultura, aperfeiçoamentos, etc.;
 - e) — organização racional do trabalho;
 - f) — padronização dos productos;
 - g) — correlação dos interesses da produção com o consumo; e outros assumptos connexos.
- 3.º — Instituição permanente de:
 - a) — Bibliotheca;
 - b) — mostruarios;
 - c) — exposição.
- 4.º — Publicações de:
 - a) — Jornaes de propaganda syndical-cooperativa;
 - b) — revistas technicas e economicas;
 - c) — estatistica especializada.

Evolução syndical-cooperativa:

- a) — 1.º gráo — Organização municipal.... : — Consorcio profissional -Cooperativo dos..... do Municipio de
- b) — 2.º gráo — Organização estadual.... : — Federação dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos dos..... do Estado de
- c) — 3.º gráo — Organização nacional.... : — Confederação dos Consorcios Profissionaes - cooperativos dos do Brasil.
- d) — 4.º gráo Organização internacional : — Controle syndical - cooperativo dos transportes, do consumo e do credito internacional da produção.

ESTATUTOS DO CONSORCIO PROFISSIONAL-COOPERATIVO

DOS

CAPITULO PRIMEIRO

Do Consorcio ProfissionaI-Cooperativo e seus fins

Artigo 1.º — O Consorcio ProfissionaI-Cooperativo dos é uma associação profissionaI, que se regerá pelo dec. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, constituída pelos profissionaes abaIxo assignados e os que de futuro forem legalmente admittidos, tendo sua séde, administração, fôro jurıdico e area de acção em e com o prazo de duração indefinido.

Art. 2.º — O consorcio tem por fim o estudo, a defesa, o desenvolvimento dos interesses geraes dos agentes das actividades ruraes (ou dos productores de “grandes culturas” ou dos polycultores) de, dos interesses economicos-profissionaes de seus membros, e a realização de seus objectivos economicos com a fundação das cooperativas de consumo, credito, producção e modalidades derivadas, como lhe compete privativamente:

Art. 3.º — Para realizar suas finalidades profissionaes, compete ao consorcio:

- a) — promover reuniões em sua séde para confraternização de seus associados e para avertar e debater assumptos referentes á actividade profissionaI dos seus membros, seu melhoramento, progresso, etc.;
- b) — concorrer para o melhoramento da vida rural, proporcionando a seus associados assistencia medica, odontologica, pharmaceutica, agronomica, de engenharia rural, de agrimensura, commercial-informativa, contabilistica, jurıdica, educativo-social, e outras que se tornem necessarias;
- c) — possibilitar e intensificar a alphabetização e a instrucção dos agricultores com a instituição de escolas e cursos;
- d) — impedir que os associados actuem no consorcio politica ou religiosamente;
- e) — associar-se aos outros consorcios da mesma natureza para a constituição da federação dos consorcios e com ella collaborar na organização dos serviços de censo, estatistico e quaesquer outras obrigações de ordem administrativa;
- f) — vulgarizar a pratica dos instrumentos agrarios e estimular o ensino profissionaI, facultando aos agricultores a leitura de publicações que lhes interessem, como sejam as que versam sobre sementes, plantas vivas, adubos e correctivos, parasitıcidas animaes, vehıculos, machinas e instrumentos agrarios, materias primas ou fabricadas necessarias ou uteis á lavoura, á pecuaria e ás industrias extractivas, processos de beneficiamento, defesa sanitaria agricola, etc.;
- g) — solucionar as consultas sobre assumptos concernentes ao interesse da profissão;
- h) — obter para seus associados a assistencia technica e os auxilios que por lei lhes concedem o Ministerio da Agricultura e os governos municipaes, esta-duaes e federaes; e

- i) — envidar todos os esforços para a instituição da “CASA DO LAVRADOR”, a qual poderá pertencer também aos outros consorcios agrarios da mesma região e onde serão realizados estudos, conferencias ou cursos sobre:

- I — Syndicalismo-cooperativista;
- II — Syndicalismo-agrario — parte funcional;
- III — Cooperativismo em todas as suas modalidades;
- IV — Methodos de cultura, aperfeiçoamento, etc.;
- V — Organização racional do trabalho;
- VI — Padronização dos productos;
- VII — Correlação dos interesses da produção com o consumo; e outros assumptos connexos.

Art. 4.º — Para realizar suas finalidades economicas, compete ao consorcio:

- a) — fundar a cooperativa de consumo para seus associados;
- b) — ser o depositario das percentagens que a cooperativa de consumo destina para a organização da de credito;
- c) — fundar, quando possivel, e com os meios já indicados, a cooperativa de credito;
- d) — ser o depositario das percentagens que as cooperativas de consumo e credito destinam á fundação da de produção;
- e) — fundar, com os recursos citados, a cooperativa de produção;
- f) — crear e manter um serviço de informações acerca de mercados, “stocks” e cotações de generos e artigos necessarios a seus associados;
- g) — pugnar pela melhoria da produção;
- h) — intensificar a polycultura;
- i) — interessar-se pela facilidade e barateamento dos fretes;
- j) — impedir, si possivel, que seus associados hypothequem suas propriedades; e
- k) — tomar todas as providencias que, a criterio da Assembléa Geral, sejam necessarias ao consorcio e seus associados.

CAPITULO SEGUNDO

Dos Associados, seus direitos e deveres

Art. 5.º- Além dos signatarios destes Estatutos, pódem ser associados todos aquelles que preenham as exigencias do n.º 1 do art. 2 do Dec. n.º 23.611, de 20 de dezembro de 1933, desde que sua admissão, proposta por 2 associados, seja aprovada pelo Conselho Administrativo.

§ 1.º — Os associados são em numero illimitado, mas nunca inferior a sete, e não respondem pelas obrigações sociaes.

§ 2.º — Nenhuma admissão de associado poderá ser impugnada por motivos raciaes, politicos ou religiosos.

Art. 6.º — São direitos dos associados:

- a) — tomar parte nas reuniões do consorcio e nas Assembléas Geraes ordinarias ou extraordinarias e ahi discutir e votar os assumptos de ordem do dia e apresentar quaesquer propostas de deliberação collectiva;
- b) — propor ao Conselho Administrativo as medidas que julgar convenientes;
- c) — ser eleito para os cargos sociaes;
- d) — utilizar-se dos serviços do consorcio, mediante o Pagamento das taxas que forem estabelecidas; e

e) — solicitar no consorcio providencias no sentido de que as cooperativas por elle fundadas não desvirtuem suas finalidades.

Art. 7.º — São deveres do associado:

- a) — contribuir com a cotização annual de, qualquer que seja o dia e sua entrada para o consorcio, podendo, porém, fazer o pagamento
- b) — cumprir e respeitar os presentes estatutos e as decisões do consorcio, do seu Conselho Administrativo, da sua Assembléa Geral, bem como as deliberações da Federação e seus corpos dirigentes.

Art. 8.º — O Conselho Administrativo poderá excluir o associado que:

- a) — deixar de ser profissional da especialização que permitiu seu ingresso no consorcio e adoptar outra profissão;
- b) — soffrer condemnação por facto que affecte sua honorabilidade;
- c) — mudar seu domicilio para fóra da área de acção do consorcio, não tendo nella uma propriedade agricola;
- d) — recusar-se a effectivar o pagamento de sua cotização, ou persistir em violar os estatutos, depois de advertido pela Directoria;
- e) — fazer aproveitar por terceiros, não associados, as vantagens ou serviços do consorcio; e
- f) — actuar, de qualquer fórma, contra as finalidades e os interesses do consorcio, a criterio da Assembléa Geral.

CAPITULO TERCEIRO

Do patrimonio social

Art. 9.º — O patrimonio do consorcio é illimitado e pertence exclusivamente á associação, não tendo nenhum direito a elle o associado demissionario ou excluido, e é formado pelos saldos entre a receita e a despesa.

Art. 10. — A receita do consorcio é constituída:

- a) — pelas cotizações annuaes dos associados;
- b) — pelas taxas estabelecidas pelo Conselho Administrativo para os varios serviços de assistencia profissional ou economica;
- c) — pelas percentagens obrigatorias das sobras das suas cooperativas de consumo, credito, producção e derivadas;
- d) — pelas subvenções legaes e outros quaesquer auxilios; e
- e) — pela renda do patrimonio, quando houver.

Art. 11. — A despesa, que será previamente fixada dentro dos limites da receita, constará do ordenado do pessoal necessario ao funcionamento do consorcio e de outros dispendios legalmente autorizados.

CAPITULO QUARTO

Da administração e fiscalização

Art. 12. — O Consorcio é administrado por um Conselho Administrativo constituído de sete membros, dos quaes tres formam a Directoria — presidente, secretario e thesoureiro; os outros 4 são assessores-supplentes cujas funcções consistem em auxiliar a Directoria em seus serviços, substituir o secretario e o thesoureiro em seus

impedimentos, podendo, em qualquer ocasião, examinar os livros e o archivo da associação, para o que lhes deve ser sempre franqueada qualquer verificação; cumpre ainda aos assessores-supplentes a acção fiscal prescripta no art. 19.

Art. 13. Os membros do Conselho Administrativo exercem suas funções gratuitamente e são eleitos por um anno pela Assembléa Geral, pela fórma que esta determinar, devendo a eleição recahir em associados com residencia fixa e habitual no municipio.

Paragrapho unico. — Os directores do consorcio deverão ser sempre profissionaes da mesma profissão dos associados (agentes das actividades ruraes, monocultores, ou polycultores) e não poderão pertencer a companhias ou sociedades mercantis que explorem negocios, cujos interesses sejam antagonicos aos da profissão agraria consorciada.

Art 14. — O presidente é o representante do consorcio em juizo e fóra d'elle, activa e passivamente, em todos os actos que estabeleçam relações juridicas; tem por attribuições privativas presidir as reuniões, dirigir os debates e os trabalhos do consorcio, autorizar as despesas, e nas deliberações, em caso de empate, tem voto de qualidade.

Art. 15. — O secretario substituirá o presidente em caso de impedimento eventual, redigirá as actas e a correspondencia, e fará as convocações.

Art. 16. — O thesoureiro arrecadará as receitas, pagará as despesas auctorizadas e terá a responsabilidade da caixa.

Art. 17. — O Conselho Administrativo reunir-se-á em sessão mensalente, e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue necessario.

Art. 18. — Nas questões de economia e ordem internas, o Conselho Administrativo tem os mais amplos poderes de administração e gestão, mas não póde alienar bens immoveis, a não ser com auctorização especial conferida pela Assembléa Geral, nem tornar, por si só, deliberação sobre interesses profissionaes.

§ 1.º — Compete-lhe privativamente:

- a) — preencher, provisoriamente, as vagas em seu seio;
- b) — verificar mensalmente, a situação da caixa;
- c) — nomear os empregados necessarios no bom funcionamento dos varios serviços do consorcio, fixando-lhes os ordenados, bem como suspendel-os e demittil-os;
- d) — elaborar os regulamentos internos e o regimento das sessões.

§ 2.º — Os membros do Conselho Administrativo não contraem obrigações pessoal ou solidaria, relativamente aos compromissos consorciaes, respondendo apenas pela execução do mandato.

Art 19. — A fiscalização ficará a cargo dos assessores que deverão:

- a) — verificar, mensalmente, a situação administrativa do consorcio, examinando a sua escripta, documentos e balancetes mensaes, do que deixarão, em livro especial, termo assignado, no minimo, por 3 conselheiro;
- b) — preencher, provisoriamente, as vagas em seu seio;
- c) — dar parecer sobre o relatório annual do Conselho Administrativo e sobre o balanço e documentos comprobatorios que o acompanharem;
- d) — suggerir, em relatório, á Assembléa Geral as medidas que julgarem convenientes á administração, bem como denunciar possiveis irregularidades; e
- e) — convocar, quando julgarem necessario, a Assembléa Geral extraordinaria.

Paragrapho unico. — O Conselho Administrativo deve remetter, 20 dias antes da Assembléa, a todos os associados, copia de seus relatorios e pareceres por intermedio de registro postal ou em mão, mediante recibo.

Art. 20. — E' permittido a qualquer associado solicitar esclarecimentos ou denunciar irregularidades á Assembléa Geral, bem commo solicitar da mesma as providencias que entender.

CAPITULO QUINTO

Das reuniões e assembléas geraes

Art. 21. — Os associados se reúnem na séde social, semanalmente, em dia e hora previamente marcados, com qualquer numero de associados presentes, sob a presidencia do presidente do Conselho Administrativo, ou de quem o substituir, para estudar assumptos de interesse social ou de ordem technica ou economica.

Art. 22. — Sempre que o presidente julgar a materia a deliberar de certa gravidade, ou os associados reunidos assim o decidirem, deverá ser convocada a Assembléa Geral para uma reunião extraordinaria afim de decidir em definitivo.

Art. 23. — Os associados do Consorcio reúnem-se em Assembléa Geral ordinaria uma vez por anno, no mez de Fevereiro, para ouvir a leitura dos relatorios annuaes, discutil-os, approval-os ou não, julgar as contas do exercicio, deliberar sobre todo e qualquer assumpto de interesse social ou particular dos associados, que lhes fôr proposto, e realizar as eleições.

Art. 24. — A convocação das Assembléas Geraes será feita por annuncios na imprensa local, quando possivel, ou por meio de cartas registradas, com vinte dias de antecedencia, e, para que possa validamente funcionar e deliberar, é necessario que esteja presente um numero de associados que represente, pelo menos, um quarto do numero total.

§ 1.º Não se reunindo associados em numero legal, far-se-á segunda convocação, com intervallo de dez dias, pelo menos, e, nessa nova reunião, a Assembléa deliberará com qualquer numero.

§ 2.º — Os associados devem ser scientificados, com vinte dias de antecedencia, dos assumptos que serão discutidos nas Assembléas e, nos casos de prestações de contas, receberão cópias dos balanços e balancetes.

Art. 25. — Todas as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votantes presentes, tendo cada associado um só voto, não se admittindo que elles se façam representar por procuração ou qualquer fórma de delegação, e aquelle que não assistir Assembléa Geral será considerado como acceitando as deliberações nella tomadas.

Art. 26. — A Assembléa Geral poderá reunir-se extraordinariamente nos casos previstos nestes estatutos, ou a requerimento de um quinto do numero total dos associados.

CAPITULO SEXTO

Disposições geraes

Art. 27. — Os presentes estatutos podem ser revistos, modificados ou ampliados pela Assembléa Geral, sendo preciso que a deliberação a respeito seja approvada por dois terços dos membros presentes na reunião convocada especialmente para tal fim,

e aprovada também pela Directoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministerio da Agricultura.

Paragrapho unico. — Nunca será modificada a finalidade syndicalista-cooperativista do consorcio.

Art. 28. — Os livros de escripturação do consorcio obedecerão á technica da contabilidade e, para terem fê em juizo, de accôrdo com o artigo 49 do decreto 6.532, de 20 de junho de 1907, serão rubricados pelo membro do Conselho Administrativo que o presidente designar, e são isentos de sello.

Art. 29. — O Consorcio Profissional-Cooperativo dos deve legalizar sua situação perante a Directoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministerio da Agricultura, para que possa gosar da assistencia official e dos favores legaes.

Art. 30. — A dissolução do consorcio só poderá ser declarada pela unanimidade dos associados ou quando seu numero fique reduzido a menos de sete por um prazo superior a 15 dias.

Paragrapho unico. - Em caso de dissolução o acervo social será, liquidado e applicado em obras de utilidade profissional ou instituições congeneres, de accôrdo com a resolução da Assembléa Geral, caso não haja obrigações decorrentes de auxilios financeiros prestados pelo Ministerio da Agricultura.

ESTATUTOS

DA

FEDERAÇÃO DOS CONSORCIOS PROFISSIONAES-COOPERATIVOS

DOS

DE

CAPITULO PRIMEIRO

Denominação, séde e prazo de existencia da "Federação"

Artigo 1.º — Sob a denominação particular de Federação dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos dos agentes das actividades ruraes (ou dos productores de (grandes culturas) ou dos polycultores) do Estado de” fica constituída, entre os consorcios profissionaes-cooperativos da mesma especialização dos municipios do Estado, por seus representantes legaes, e os que de futuro forem admittidos, uma associação profissional nos moldes do Dec. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e que se regea pelos presentes estatutos.

Art. 2.º — A "Federação dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos dos agentes das actividades ruraes (ou dos productores de (grandes culturas) ou dos polycultores) do Estado de” tem a sua séde na Capital do Estado, a cujo territorio estende a sua acção; e o prazo de sua existencia é indeterminado, coincidindo o anno social com o civil, terminando o primeiro em 31 de dezembro do anno corrente.

CAPITULO SEGUNDO

Objecto da “Federação”

Art. 3.º — A “Federação dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos dos agentes das actividades ruraes (ou dos productores de (grandes culturas) ou dos polycultores) do Estado de” é o órgão profissional coordenador das actividades de seus membros, por intermedio dos consorcios profissionaes-cooperativos municipaes associados, servindo de élo de ligação entre os productores e os poderes publicos federaes, estaduaes e municipaes, para o fim de obter destes, em favor daquelles, as medidas e favores indispensaveis á defesa dos interesses geraes da producção, circulação, venda e consumo do producto, bem como da assistencia aos associados.

Art. 4.º — Para a consecução do objecto enunciado no artigo anterior, a “Federação” terá o seguinte programma de serviços que irá iniciando e organizando, opportunamente, á medida das necessidades e recursos de que disponha:

1.º — Serviços technicos de orientação, os quaes têm por fim:

- a) — orientar os consorcios profissionaes-cooperativos municipaes para que não se afastem dos verdadeiros principios fundamentaes do syndicalismo economico-profissional;
- b) — resolver todas as dúvidas e consultas acerca do funcionamento dos consorcios;
- c) — orientar as cooperativas locaes, regionaes e centraes para que se mantenham dentro dos puros principios cooperativistas peculiares a cada uma de suas variedades;
- d) — resolver todas as dúvidas e consultas acerca da organização e funcionamento das cooperativas;
- e) — estabelecer um systema simples de contabilidade e escripturação uniforme para os consorcios profissionaes-cooperativos locaes associados;
- f) — organizar os planos de contabilidade e escripturação a serem adoptados uniformemente em cada modalidade de cooperativas filiadas, com um systema de lançamentos, contas e livros, adequados a registrar, orientar e controlar os factos gestivos do respectivo patrimonio;
- g) — orientar os consorcios profissionaes-cooperativos e cooperativas, resolvendo todas as suas dúvidas e consultas em materia de contabilidade;
- h) — promover a collecta de dados e informações para estudo de trabalhos estatísticos, da producção, consumo dos productos da especialização dos consorciados e todos os demais que interessem á vida e funcionamento dos consorcios profissionaes-cooperativos locaes associados e cooperativas filiadas, bem como promover a sua divulgação;
- i) — exercer, permanentemente, inspecções nos consorcios profissionaes-cooperativos locaes e nas cooperativas filiadas.

2.º — Serviços de assistencia economica, commercial e financeira:

- a) — organização cooperativa de aparelhamento necessario ao armazenamento, beneficio, preparo e warrantagem do producto;
- b) — organização cooperativa para melhor collocação do producto nos mercados internos e externos;
- c) — organização cooperativa de credito agricola;
- d) — fundação de aparelhamento central cooperativo financiador da producção.

3.º — Serviços de publicidade e divulgação, que visem a expansão de conhecimentos entre os profissionaes consorciados dos assumptos technicos, economicos e outros, uteis aos seus interesses, consistindo principalmente em:

- a) — intensificar e extensificar a alphabetização e o ensino technico-profissional;
- b) — elaborar os trabalhos destinados a publicidade pela imprensa e pelo rádio;
- c) — editar, distribuindo-os por intermedio dos consorcios profissionaes-cooperativos locaes associados e cooperativas filiadas, livros opusculos, periodicos, folhetos e prospectos de ensino e propaganda;
- d) — publicar o “Boletim Mensal da Federação dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos dos Agentes das actividades ruraes (ou dos productores de (grandes culturas), ou dos polycultores) do Estado de ”;

- e) — organizar um fichario bibliographico sobre assumptos technicos, economicos e outros que interessem aos profissionaes consorciados;
- f) — fornecer ás bibliothecas, dos consorcios profissionaes-cooperativas locais associados as publicações de que ellas necessitem;
- g) — elaborar um programma de cursos e conferencias a serem realizados durante o anno por technicos nas sédes dos consorcios profissionaes-cooperativos locais associados, de preferencia sobre as questões seguintes:

I — Syndicalismo-Cooperativista:

II — Syndicalismo Agrario — parte funcional;

III — Cooperativismo em todas as suas modalidades;

IV — Methodos de cultura, aperfeiçoamento, etc.;

V — Organização racional do trabalho;

VI — Padronização dos productos;

VII — Solidariedade dos interesses da produção com o consumo;

VIII — Conveniencia do desenvolvimento da polycultura;

IX — e quaesquer outros assumptos de actualidade palpitante que interessem á lavoura.

4.º — Serviços de assistencia, por intermedio dos consorcios profissionaes-cooperativos municipais associados:

- a) — assistencia agronomica;
- b) — assistencia veterinaria;
- c) — assistencia para defesa sanitaria agro-pecuaria;
- d) — assistencia de agrimensura para os trabalhos de loteação, demarcação, divisão amigaveis de terras;
- e) — assistencia de engenharia rural, de confecção de plantas, projectos, orçamentos, execução de obras de construcções ruraes, trabalhos hydraulicos, installações electricas, nas fazendas e sitios, por solicitação dos respectivos lavradores.

5.º — Serviços de natureza juridica:

- a) — consultoria juridica, tendo por objecto o estudo de todas as questões de direito que se suscitarem na vida e funcionamento da “Federação”, seus consorcios profissionaes-cooperativos associados e cooperativas filiadas, bem como formular pareceres, solucionar consultas, minutar contractos e escripturas;
- b) — assistencia judiciaria aos profissionaes consorciados na defesa de suas propriedades agricolas, loteação, demarcação e divisão amigaveis de terras.

6.º — Serviços de natureza commercial:

- a) — adquirir, sempre que possivel directamente do productor, os generos e artigos para abastecer as cooperativas de consumo, enquanto estas não tenham constituído a sua respectiva “Federação”;
- b) — adquirir, do mesmo modo, tudo quanto o consorciado precise, para lhe ser fornecido pelo consorcio professional-cooperativo local, enquanto não for organizada a respectiva cooperativa do consumo, principalmente:
 - I — sementes e plantas vivas, seleccionadas;
 - II — machinas e instrumentos de cultura, beneficiamento ou defesa sanitaria agricola;
 - III — adubos e correctivos, parasiticidas e outras substancias de utilidade para a lavoura;

IV — arame farpado e materiaes para construcções ruraes;

V — vehiculos e animaes.

- c) — organizar um serviço completo de investigações acerca de mercados e cotações do producto da especialização dos consorciados, bem como de outros productos e artigos cuja aquisição interesse ás cooperativas de consumo;
- d) — fornecer quotidianamente aos consorcios profissionaes-cooperativos locais associados as informações obtidas não só para publicidade, como para conhecimento dos profissionaes consorciados;
- e) — estudos e trabalhos concernentes ao commercio, á propaganda e expansão do consumo interno e externo do producto.

CAPITULO TERCEIRO

Associados, seus direitos e deveres

Art. 5.º — Para ser admittido como associado da “Federação” o consorcio profissional-cooperativo municipal deverá provar ter sido constituído legalmente, de acôrdo com o Dec. 23.611, de 20 de dezembro de 1933.

Art. 6.º — Todo consorcio profissional-cooperativo associado tem direito a:

- a) — tomar parte, por seus presidente e thesoureiros, nas Assembléas Geraes da “Federação”;
- b) — propôr ao Conselho Director as medidas que julgar convenientes;
- c) — utilizar-se dos servicios da “Federação” de accôrdo com os regulamentos internos que forem estabelecidos.

Art. 7.º — Cada consorcio profissional-cooperativo municipal associado tem por dever:

- a) — colaborar com a "Federação" em tudo quanto fôr concernente aos fins communs dos consorcios profissionaes-cooperativos municipaes;
- b) — cumprir e respeitar os presentes Estatutos, regulamentos internos, deliberações administrativas da Assembléa Geral e do Conselho Director da “Federação”;
- c) — pagar joia de admissão e mensalidades.

Art. 8.º — A “Federação” pôde suspender do exercicio de seus direitos e excluir, em caso grave, o consorcio profissional-cooperativo associado, que violar e desobedecer aos Estatutos, regulamentos e decisões administrativas, tomadas no interesse da profissão e dos productos da especialização dos consorciados.

CAPITULO QUARTO

Patrimonio da “Federação”

Art. 9.º — O Patrimonio da Federação dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos dos agentes das actividades ruraes (ou dos productores de.....(grandes culturas) ou dos polyculturas) do Estado de, será constituído pelas doações, donativos e saldos das receitas que lhe forem attribuidas, etc., o qual poderá ser empregado em immoveis, moveis, titulos de renda e outros valores: mas tal patrimonio pertence exclusivamente á “Federação” e não pode, em caso algum, nem mesmo no de dissolução, reverter aos associados.

Paragrapho unico. — A receita destina-se a custear os serviços enumerados nestes estatutos e é constituída:

- a) — pela percentagem das sobras das operações das federações de cooperativas de consumo, de credito, de producção, de modalidades derivadas, formadas pelas cooperativas filiadas aos consorcios associados;
- b) — pelas mensalidades e joias de admissão dos consorcios profissionais-cooperativos associados.

CAPITULO QUINTO

Administração

Art. 10. — A "Federação" é administrada por um Conselho Director composto de 3 membros, dos quaes um será o Presidente, todos eleitos pela Assembléa Geral da "Federação", com mandato por 3 annos, em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. 11. — O Presidente, que deverá ser cidadão brasileiro, é o representante da "Federação" em juizo e fóra delle, activa e passivamente, em todos as actos que estabeleçam relações juridicas; tendo por attribuições privativas presidir ás reuniões, dirigir os debates e superintender em geral todos os trabalhos da "Federação", autorizar as despesas e nas deliberações, em caso de empate, decidir com voto de qualidade.

Art. 12. — O Conselho Director reúne-se em sessão ordinaria uma vez por mez, e extraordinariamente sempre que o Presidente o julgue necessario, ou por convocação de tres dos seus membros.

Art. 13. — O Conselho Director tem as mais amplos poderes de gestão e administração, mas não pode alienar bens immoveis a não ser com auctorização especial conferida pela Assembléa Geral, nada percebendo pelo exercicio de suas funcções.

Art. 14. — Haverá tambem um Conselho Fiscal de tres membros e um Conselho Consultivo composto de tres membros e eleitos pela Assembléa Geral com mandato identico ao do Conselho Director.

§ 1.º — ao Conselho Fiscal:

- a) — examinar a balanço geral, as contas e relatorios annues do Conselho Director, e sobre elles dar parecer;
- b) — examinar, quando e como entender conveniente, a contabilidade e escripturação da "Federação", verificar valores e quaesquer documentos.

§ 2.º — Incumbe no Conselho Consultivo:

- a) — opinar sobre todas as questões de interesse profissional dos consorciados;
- b) — responder as consultas do Conselho Director;
- c) — propôr ao Conselho Director o que julgar conveniente em proveito da "Federação".

Art. 15. — No caso de impedimento ou vaga do Presidente, será a seu lugar preenchido pelo Director designado pelo demais; e em caso de vaga ou impedimento dos cargos dos outros membros do Conselho, director, a substituição se fará por membros dos Conselhos Fiscal e Consultivo, escolhidos pela maioria dos membros restantes do Conselho Director.

§ 1.º — Quaesquer vagas ou impedimentos que se verificarem no Conselho Fiscal ou no Conselho Consultivo serão preenchidas por escolha do Conselho Director; para

as vagas ou impedimentos no Conselho Fiscal só poderão ser escolhidos membros do Conselho Consultivo.

§ 2.º — As vagas preenchidas o serão até o fim do triennio.

§ 3.º — Quando os impedimentos ou vagas atingirem a maioria, o preenchimento dos lugares será feito em Assembléa Geral para esse fim especialmente convocada.

Art. 16. — São incompatíveis entre si para os cargos dos Conselhos Director, Fiscal e Consultivo os parentes até o terceiro gráu.

Paragrapho unico. — No caso de eleição de membros incompatíveis, o mais velho, preferirá ao mais moço.

Art. 17. — Os serviços de administração interna da “Federação” serão superintendidos por seu gerente e dividem-se em quatro secções:

1.º — Expediente;

2.º — Contabilidade;

3.º — Thesouraria;

4.º — Almoxarifado.

Art. 18. — O Conselho Director irá creando e regulamentado os departamentos e secções que se tornarem necessarios, á medida que se forem organizando os serviços enumerados no art. 4.º

Art. 19. — Todas as funcções e cargos remunerados, necessarios ao bom funcionamento dos serviços da “Federação” e dos consorcios profissionaes-cooperativos associados, deverão ser creados pelo Conselho Director, que fixará os respectivos vencimentos, ordenados ou salarios “ad referendum” do Conselho Fiscal.

CAPITULO SEXTO

Assembléa geraes

Art. 20. A Assembléa Geral da “Federação dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos dos agentes das actividades ruraes (ou dos productores de (grandes culturas), ou dos polycultores), do Estado de “, será constituída pelos Presidentes e Thesoueiros dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos associados ou seus substitutos legais.

Art. 21. — As Assembléas Geraes serão ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º — As Assembléas Geraes ordinarias para a eleição dos Conselhos Director, Fiscal e Consultivo, realizar-se-ão de tres em tres annos no dia 15 de dezembro.

§ 2.º — As Assembléas Geraes ordinarias, para a approvação de balanços, contas e relatorios annuaes e deliberar sobre todo e qualquer assumpto de interesse social, serão convocadas para o mez de fevereiro.

Art. 22. — A convocação das Assembléas Geraes será feita por avisos publicados em dois órgãos da imprensa da Capital, dos de maior circulação, e por meio de officios registrados com 15 (quinze) dias de antecedencia, e, para que possa validamente funcionar e deliberar, é indispensavel a presenças de um numero de Presidentes e Thesoueiros de Consorcios Profissionaes-Cooperativos associados que representem, pelo menos, mais de metade do numero total, bastando a presença de qualquer dos dois representantes para considerar-se o consorcio representado.

Paragrapho unico — Caso não se verifique numero legal na primeira convoca-

ção, será feita outra com antecedencia de 10 dias, determinando-se que a Assembléa Geral se realizará com qualquer numero de presentes.

Art. 23. — Todas as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votantes presentes, tendo cada presidente e cada thesoureiro do Consorcio associado um voto, não se admittindo que elles se façam representar por procuração ou outro qualquer meio escripto, e aquelle que não assistir á Assembléa Geral será considerado como aceitando as deliberações nella votadas.

Art. 24. — A Assembléa Geral poderá ser convocada extraordinariamente quando o Conselho Director julgar necessario, ou a requerimento dirigido ao Presidente da “Federação” assignado no minimo por um terço do numero total dos consorcios associados.

Paragrapho unico — Caso não sejam attendidos pelo Conselho Director farão os Consorcios associados a convocação, na fôrma destes Estatutos, devendo a mesma ser assignada pelos seus presidentes em exercicio.

CAPITULO SETIMO

Cooperativas filiadas

Art 25. — A “Federação dos Consorcios Profissionaes-Cooperativos aos agentes das actividades ruraes (ou dos productores de (grandes culturas) ou dos polycultores) do Estado de” promoverá junto aos consorcios profissionaes-cooperativos nos municipios, a organização de cooperativas fundamentaes de consumo, de credito, de producção e do cooperativas do modalidades derivadas, taes como beneficiamento e venda do productos, de seguros contra geada e a mortandade do gado e de transformação industrial dos productos e sub-productos das industrias ruraes.

Art. 26. — Essas cooperativas obedecerão aos seguintes principios, que se deverão, obrigatoriamente, mencionar em seus Estatutos:

- 1.º — só poderão ser associados os profissionaes que façam parte do consorcio profissional-cooperativo do respectivo municipio;
- 2.º — deverão instituir, além da percentagem das sobras destinadas ao fundo e reserva, uma outra para constituir um fundo de desenvolvimento do syndicalismo-cooperativista;
- 3.º — deverão ainda estabelecer uma percentagem das sobras em favor dos respectivos consorcios profissionaes-cooperativos.

CAPITULO OITAVO

Disposições geraes e transitorias

Art. 27. — Os presentes estatutos poderão ser revistos, modificados ou ampliados pela Assembléa Geral, sendo preciso que a deliberação a respeito seja approvada por dois terços dos Presidentes e Thesoureiros dos consorcios profissionaes-cooperativos associados presentes á reunião, convocada especialmente para tal fim.

Paragrapho unico. — Não será modificada a finalidade syndicalista-cooperativista emquanto a isto se oppuzerem sete consorcios profissionaes-cooperativos associados.

Art 28. — Os livros de escripturação da “Federação” obedecerão a technica da contabilidade e, para terem fê em juizo, de accordo com o artigo 49 do decreto.

n.º 6.532, de 20 de junho de 1907, serão rubricados pelo membro do conselho Director que o Presidente designar, e são isentos de sellos.

Art. 29. — Em caso de dissolução da "Federação", — que só poderá ocorrer nos termos do artigo 10 do decreto 23.611, de 20 de dezembro de 1933, o acervo social liquido terá o destino previsto no artigo 11 do mesmo decreto.

Art. 30. Os Consorcios associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes da "Federação".

Art. 31. — O mandato dos primeiros Conselhos Director, Fiscal e Consultivo terminará em 31 de dezembro de 19...

Art. 32. — A "Federação", quando o seu patrimonio o permittir, fará construir em cada municipio um predio para a séde do respectivo consorcio local, afim de instituir a "CASA DO LAVRADOR" e que se regerá pelo regulamento a ser opportunamente expedido, ou collaborar com outras federações ou consorcios profissionaes-cooperativos, umas e outros agrarios, para esse fim.

ESTATUTOS DE COOPERATIVA AGRARIA DE CONSUMO

CAPITULO PRIMEIRO

Da denominação séde e duração da sociedade

Art. 1.º — Entre os abaixo assignados e os que de ora em diante forem regularmente admittidos, uns e outros associados do Consorcio, fundado de accordo com o decreto n.º 23.611, de 20 de dezembro de 1933, fica constituída uma cooperativa agraria de consumo que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º — A séde, administração, e fôro juridico serão em sendo sua área de acção limitada ao de

Art. 3.º — O prazo de duração da sociedade é indeterminado e o anno social coincidirá com o anno civil, considerando-se o primeiro terminado em 31 de dezembro do corrente.

CAPITULO SEGUNDO

Capital social

Art. 4.º — O capital da sociedade não é fixo, variando conforme o numero de associados e de quotas-partes subscriptas por cada um, não podendo ser inferior a Rs, mas sendo illimitado quanto ao maximo.

Art. 5.º — O capital é dividido em quotas-partes do valor de Rs cada uma, podendo esse valor ser realizado de uma só vez ou em prestações mensaes nunca menores de por cento (.....%), independente de chamadas.

Paragrapho unico — O associado poderá, a juizo do Conselho de Administração, uma vez pagos 2/3 do valor de uma quota-parte, integralizar o restante ou as demais quotas-partes pela capitalização dos retornos.

Art. 6.º O valor das quotas-partes só pode ser transferido a associados da cooperativa, mediante autorização da Assembléa Geral e o pagamento de uma taxa préviamente estabelecida e depois de integradas, não sendo permitida a sua transferencia a terceiros extranhos á sociedade, nem o seu negocio em bolsa.

§ 1.º Não será entregue ao associado nenhum titulo ou documento que, sob qualquer denominação, represente a sua parte subscripta no capital: todo o movimento de suas quotas-partes, subscripção, pagamentos de prestações, transferencia a outro associado, etc., será lançado em conta corrente no livro de matricula e no seu titulo nominativo.

§ 2.º — A prova do pagamento da prestação effectuada por conta da quota de capital subscripto pelo associado é o recibo firmado pelo director-gerente da sociedade, devendo este tambem averbar o credito na respectiva conta corrente, no livro de matricula e no titulo nominativo.

§ 3.º — A transferencia a que se refere este artigo será averbada no titulo nominativo do associado cedente e no do cessionario e nas respectivas contas corren-

tes do livro de matricula, transferindo-se, por debito, os creditos correspondentes, e mediante a assignatura de ambos os interessados no termo lavrado em livro adequado.

Art. 7.º — O valor das quotas-partes não pode ser objecto de negocios com terceiros nem entre os associados, mas pode servir de base a um credito para com a sociedade e responde sempre como segunda garantia pelas obrigações contrahidas pelos associados para com a sociedade por si ou em favor de terceiros.

Art. 8.º — E' permittido a cada associado ter o numero de quotas partes que entender até o limite de Rs..... (....contos de réis); uma quota-parte, porém, não pode pertencer a mais de um associado nem haverá fracção de quota-parte.

Art. 9.º — Desde o pagamento da primeira prestação de suas quotas-partes fica o associado com direito a participar das sobras annuaes, de accordo com o capitulo 5.º; e, no caso de demissão ou exclusão, á devolução do que tiver pago por conta das mesmas.

CAPITULO TERCEIRO

Do objecto da sociedade e suas operações

Art. 10. — A cooperativa tem por objecto principal defender os interesses economicos e commerciaes dos seus associados libertando-os de exploração dos intermediarios, quer no fornecimento dos artigos necessarios ao seu consumo, quer na collocação dos seus productos.

Art. 11. — No cumprimento do seu programma de acção, a cooperativa se propõe a:

- a) — manter armazens para o fornecimento aos seus associados, por preços razoaveis, do todos os generos de uso e consumo pessoal e domesticos;
- b) — vender os productos dos seus associados que lhe forem consignados, quer a varejo no armazem, ou por intermedio das feiras livres, quer por atacado directamente aos varegistas;
- c) — exportar para outros Estados ou para o estrangeiro os productos que convenham, sem prejuizo do consumo local;
- d) — adquirir, por compra, para seus associados ou por conta destes, machinas agrarias, sementes, animaes vivos, vehiculos, todos os artigos, finalmente, que se tornem necessarios ao associado para o exercicio da sua profissão.

CAPITULO QUARTO

Da administração social

Art. 12. — A sociedade exerce a sua acção pelos seguintes orgãos:

- a) — a Assembléa Geral dos associados;
- b) — o Conselho de Administração;
- c) — a Directoria Executiva;
- d) — o Conselho Fiscal.

a) — Da assembléa geral:

Art. 13. — A Assembléa Geral dos associados é o orgão soberano da administração da sociedade, dentro dos limites da lei e dos estatutos, e tem poder para resolver todos os negocios, tomar qualquer decisão e deliberar, aprovar e ratificar, ou

não, todos os actos que interessam aos associados em geral, a um ou alguns em particular, ou á propria sociedade.

Art. 14. — A Assembléa Geral dos associados da cooperativa se constitue, funciona e delibera validamente, em primeira convocação, quando se acharem presentes, pelo menos, trinta por cento dos associados, afora os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Paragrapho unico. — Si esse numero não estiver presente, uma nova reunião será convocada, declarando-se que a Assembléa Geral funcionará e deliberará qual-quer que seja o numero de associados que compareçam.

Art. 15. — As reuniões da Assembléa Geral, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão sempre convocadas e presididas pelo presidente do Conselho de Administração, que é tambem o presidente da Assembléa, sendo a convocação feita por meio de cartas registradas no correio, com quinze dias de antecedencia na primeira e oito na segunda.

§ 1.º — As substituições na presidencia da Assembléa operam-se da mesma maneira que no Conselho de Administração.

§ 2.º — A convocação da Assembléa Geral extraordinaria deverá ser motivada.

§ 3.º — A maioria absoluta da Assembléa Geral poderá convocar a Assembléa Geral ordinaria, quando a Directoria não o tenha feito dentro do prazo do artigo 16.

§ 4.º — Vinte por cento (20 %) de associados poderão solicitar por escripto ao Conselho de Administração a convocação de uma Assembléa Geral extraordinaria, ou poderão convocar-a elles mesmos, elegendo então um presidente *ad-hoc*.

Art. 16. — A Assembléa Geral ordinaria reunir-se-á no mez de Fevereiro de cada anno para leitura do relatorio annual do exercicio anterior e do respectivo parecer do conselho Fiscal, exame, discussão e julgamento do balanço, contas e actos gestivos dos administradores.

Paragrapho unico. — Nessa mesma reunião se fará a eleição de novos fiscaes e supplentes e daquelles membros do Conselho de Administração que tiverem o seu mandato findo, e se poderá tratar e deliberar sobre todo e qualquer assumpto de interesse social.

Art. 17. — As deliberações serão tomadas por maioria em votação *per capita*, isto é, cada associado terá um voto, qualquer que seja o numero de quotas-partes que possuir, e esse direito é pessoal e não admite representação por procuração.

Paragrapho unico. — Os associados interessados em um assumpto sobre elle não poderão votar; mas não serão privados de tomar parte no debate.

Art. 18. — Proceder-se-á á votação, em regra, pelo modo symbolico, levantando-se as que approvarem as propostas sujeitas a voto e fazendo-se a verificação pelo processo inverso, isto é, levantando-se as que negam a approvação.

§ 1.º — O processo de votação será nominal sempre que qualquer dos associados presentes o requerer á mesa, e, consultada a Assembléa, esta o consentir pela maioria dos presentes.

§ 2.º — Nas eleições para os cargos sociaes e nas decisões sobre recursos dos associados em casos de exclusão, a votação será sempre por escrutinio secreto.

§ 3.º — Quando em qualquer votação houver empate, o presidente terá o voto de qualidade para desempatar.

Art. 19. — Das occurrencias da Assembléa Geral lavrar-se-á uma acta circumstanciada que deve ser assignada pela mesa, pelos associados que o quizerem fazer e por uma commissão designada pela Assembléa.

Art. 20. — Os associados admittidos depois de convocada uma Assembléa Geral não poderão tomar parte nessa reunião.

b) — DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Art. 21. — O Conselho de Administração é composto de membros, escolhidos dentre os associados e eleitos, por maioria absoluta de votos, pela Assembléa Geral, sendo o presidente do Conselho e o director-commercial da sociedade designados directamente pela mesma assembléa.

Paragrapho unico. — Os membros do Conselho são reelegiveis.

Art. 22. — Os membros do Conselho de Administração se renovarão todos os annos pelo terço; no primeiro e segundo a escolha é determinada pela sorte e depois pela antiguidade.

Art. 23. — Compete ao Conselho de Administração:

- a) — regulamentar as condições geraes das operações e serviços da Cooperativa;
- b) — estabelecer as taxas e commissões que devem os associados pagar pelos negocios com a sociedade;
- c) — estatuir regras, nos casos omissos ou duvidosos até a proxima reunião da Assembléa Geral;
- d) — organizar o regimento interno dos serviços da cooperativa;
- e) — resolver sobre despesas da administração;
- f) — instituir normas para a contabilidade e emprego do fundo de reserva;
- g) — tomar conhecimento, mensalmente, do balancete respectivo e verificar o estado economico da sociedade;
- h) — resolver acerca da convocação extraordinaria da Assembléa Geral dos associados;
- i) — deliberar quanto á demissão e exclusão dos associados.

Art. 24. — Nos limites das disposições da lei e dos estatutos o Conselho de Administração fica investido de poderes para resolver todos os actos de gestão que são objecto da sociedade, inclusive transigir, contrahir obrigações adquirir, alienar e empenhar bens e direitos, e constituir mandatarios.

Paragrapho unico. - Para alienar e hypothecar bens immoveis, o Conselho de Administração precisa de autorização da Assembléa Geral.

Art. 25. — O Conselho de Administração reunir-se-á dia que préviamente marcar e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessarias, quando convocado pelo presidente ou requerido por um dos conselheiros: funcionará validamente com a presença de.....membros e suas deliberações, tomadas por maioria e tendo o presidente voto de desempate, serão exaradas em livro proprio.

Paragrapho unico. — Será considerado como demissionário todo membro do Conselho que, devidamente convocado, faltar a quatro reuniões consecutivas, sem aviso prévio.

Art. 26. — A execução das deliberações do Conselho de Administração compete á Directoria executiva naquillo que não fôr attribuido privativamente ao presidente ou ao director-commercial.

c) — DA DIRECTORIA EXECUTIVA:

Art. 27. — A Directoria Executiva é composta:

- a) — do presidente do Conselho de Administração;
- b) — do director-commercial da sociedade;
- c) — do director-gerente.

Art. 28. — O presidente do Conselho de Administração é o representante directo da sociedade em juízo, activa e passivamente.

Art. 29. — Compete ao Presidente do Conselho:

- a) — presidir as reuniões do Conselho de Administração e a Assembléa Geral;
- b) — convocar, ordinaria ou extraordinariamente, a reunião da Assembléa Geral, neste ultimo caso depois de deliberação do Conselho;
- c) — fiscalizar, em geral, todos os serviços da cooperativa;
- d) — auctorizar despesas de administração;
- e) — nomear e demittir os empregados, sob proposta do director-commercial;
- f) — verificar, mensalmente, com o director-commercial, a exactidão do saldo em caixa;
- g) — assignar com o director-commercial os cheques bancarios e instrumentos de procuração, quando necessarios;
- h) — assignar, com o director-gerente, os títulos nominativos dos associados;
- i) — confeccionar o relatório annual que tem de ser apresentado á Assembléa Geral.

Art. 30. — O director-commercial da sociedade é o seu representante legal em todos os actos que estabeleçam relações juridicas com terceiros extranhos á sociedade ou com os associados; mas, nesta qualidade, age como executor das deliberações do Conselho.

Art. 31. — O director-commercial da Cooperativa deverá ser pessoa que possa dispor de todo o seu tempo e consagra-lo com perseverança e fazer prosperar a sociedade.

§ 1.º — Compete-lhe especialmente:

- a) — estabelecer os livros e registros indispensaveis a organização de uma contabilidade systematica, observadas as normas traçadas pelo Conselho de Administração, de modo a patentear, em qualquer tempo, com exactidão o estado a marcha dos negocios;
- b) — instituir formulas de contractos em que se firmem as condições de relações commerciaes entre os associados e a sociedade, de maneira a assegurar de modo permanente o exito da acção da Cooperativa em pról dos interesses dos associados;
- c) — consagrar a pratica de reduzir os preços alcançados pelas vendas de uma mesma classe de productos a um preço medio uniforme rateado;
- d) — manter os serviços a cargo de prepostos subordinados á sua auctoridade, num regimem de ordem e disciplina;
- e) — redigir toda a correspondencia e os actos que tragam relações juridicas para a sociedade e devam ser assignados pela Directoria Executiva;
- f) — ordenar o pagamento dos compromissos da sociedade e das despesas fixadas pelo Conselho de Administração ou auctorizadas pelo presidente;
- g) — ter sob sua guarda e responsabilidade os títulos e documentos relativos ás operações da sociedade;
- h) — conferir o serviço de arrecadação de receitas a cargo do pessoal subordinado e verificar, mensalmente, com o presidente do Conselho, a exactidão do saldo em caixa;
- i) — assignar, com o presidente do Conselho, os cheques bancarios e os instrumentos de procuração, quando necessarios.

§ 2.º — O director-commercial, com prévio assentimento do Conselho, poderá valer-se do auxilio de technicos quanto á organização da contabilidade ou á confeção de minutas de actos juridicos.

Art. 32. — O director-gerente é o auxiliar immediato do director-commercial na administração interna e seu substituto nos impedimentos temporarios.

Art. 33. — O director-gerente póde ser escolhido fóra do quadro social e, nesse caso, será contractado pelo Conselho de Administração, não tendo direito a voto nas deliberações do mesmo, mas podendo ter voz consultiva.

Art. 34. — Compete ao director-gerente:

- a) — arrecadar a receita, pagar as despesas devidamente auctorizadas e ter sob sua guarda e responsabilidade o numerario em caixa;
- b) — assignar, com o presidente do Conselho, os titulos nominativos dos associados;
- c) — fiscalizar os serviços de contabilidade;
- d) — fazer, no livro a isso destinado e no respectivo titulo nominativo, a matricula do associado quando admittido, e o averbamento da demissão a pedido, quando for caso della;
- e) — lavar o termo de exclusão quando fôr o caso, precedida da deliberação do Conselho de Administração.

Art. 35. O director-gerente será escolhido pelo Conselho de Administração dentre os proprios membros, quando não o fôr nas condições do art. 33.

Art. 36. — O presidente do Conselho de Administração, nos seus impedimentos temporarios, é substituido pelo director-commercial.

Art. 37. — No caso de vaga, por morte, renuncia ou abandono do cargo, bem como na hypothese do impedimento temporario perdurar por mais de trinta dias, o Conselho de Administração designará um substituto que servirá pelo tempo do ausencia do substituido.

Art. 38. — Os tres membros da Directoria Executiva, quando em exercicio, perceberão, cada um, uma remuneração mensal fixa, estabelecida préviamente pela Assembléa Geral, e os demais membros do Conselho de Administração uma cedula de presença as reuniões, cujo valor será tambem determinado pela Assembléa Geral.

d) — DO CONSELHO FISCAL:

Art. 39. — O Conselho Fiscal compõe-se de três membros effectivos e igual numero de supplentes, uns e outros eleitos, annualmente, pela Assembléa Geral ordinaria, os quaes não poderão ser reeleitos para o periodo immediato.

Art. 40. Ao Conselho Fiscal compete estudar minuciosamente o relatorio annual da administração e examinar as contas e o balanço geral que o acompanha e sobre elles apresentar o seu parecer por escripto á Assembléa Geral e bem assim exercer as demais funções que a lei lhe confere.

CAPITULO QUINTO

Das sobras, sua divisão e do fundo de reserva

Art. 41. — Em 31 de dezembro de cada anno, será organizado o balanço geral do activo e passivo da sociedade, afim de se verificar si ha perdas ou sobras.

Art. 42. — Das sobras liquidas verificadas annualmente pelo balanço deduzir-se-ão% para formação do fundo de reserva,% ao Consorcio “.....” titulo do auxilio,.....% ao mesmo con-

sorcio em deposito sem juros para a fundação da cooperativa de credito, 1 % para o fundo de previdencia dos empregados da sociedade, e do restante far-se-á partilha pela seguinte forma: — dividir-se-ão as sobras entre os associados na proporção da somma dos negocios effectuados por elles com a sociedade.

Paragrapho unico. — Uma vez fundada a cooperativa de credito, a percentagem: que lhe era destinada continuará a ser deduzida para formação do lastro inicial da futura cooperativa de producção ou sua modalidade derivada, lastro esse que ficará em deposito, sem juros, na cooperativa de credito.

Art. 43. — O fundo de reserva é constituído:

- a) — pela joia de admissão dos associados;
- b) — pela percentagem das sobras liquidas do exercicio a que se refere o art. 42;
- c) — pelos lucros eventuaes.

Art. 44. — O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas eventuaes da sociedade, e indivisivel, mesmo no caso de dissolução e lidquidação da sociedade, e não poderá ser applicado nas operações communs da mesma, sendo 50 % do mesmo, pelo menos, empregados em titulos de renda de primeira ordem, facilmente disponiveis, os quaes deverão ser escripturados em conta especial.

Art. 45. — Quando o fundo de reserva attingir a uma somma igual á importancia do capital social realizado, a percentagem a que se refere o artigo 42 ficará reduzida á metade.

CAPITULO SEXTO

Dos associados, seus direitos, deveres e responsabilidades

Art. 46. — Podem fazer parte da sociedade os associados do “Consortio” que, tendo a livre disposição de suas pessoas e bens, gosando de seus direitos civis, se conformarem com os presentes estatutos.

Paragrapho unico. — Os associados serão em numero illimitado, não sendo, porém, esse numero inferior a sete.

Art. 47. — Para adquirir a qualidade de associado é preciso ser proposto por duas pessoas que já o sejam, apresentar certificado de associado do “Consortio”, ser a proposta acceita pela Directoria, pagar a joia de admissão e assignar o nome no livro de matricula.

Art. 48. — O associado, uma vez inscripto no livro do matricula, entrará no goso pleno de seus direitos e receberá um titulo nominativo, em forma de caderneta, contendo, além do texto integral do acto constitutivo (estatutos), a reproducção das declarações constantes da matricula no livro e um certo numero do paginas para nellas ser lançada a respectiva conta-corrente de capital.

Paragrapho unico. — Essa caderneta titulo nominativo será assignada pelo associado a que pertencer, pelo presidente do Conselho de Administração e pelo director-gerente da sociedade.

Art. 49. — Desde o momento de sua inscripção, no livro de matricula, todo o associado tem direito:

- a) — a tomar parte nas Assembléas Geraes da sociedade, discutir e votar os assumptos que nellas se tratarem, observadas as restricções do art 20.;
- b) — a propor a administração ou á Assembléa Geral as medidas que julgar convenientes no interesse social;
- c) — a ser eleito para os cargos de administração ou de fiscalização, qualquer que seja o valor de sua quota-parte no capital social;

- d) — a effectuar as operações que forem objecto da sociedade, de conformidade com estes Estatutos e observadas as regras que a Assembléa Geral ou a administração estabelecer;
- e) — a pedir, por escripto, dentro do mez que precede a reunião ordinaria annual da Assembléa Geral para approvação de contas, qualquer informação sobre os negocios da sociedade;
- f) — a inspecionar, na séde social e na mesma época, os livros de actas da Assembléa Geral e de deliberações da Administração, a lista dos associados, o balanço geral e as contas que o acompanham;
- g) — a examinar, em qualquer tempo, na séde social, o livro de matricula dos associados;
- h) — a dar, quando lhe convier, a sua demissão que não poderá ser negada em hypothese alguma;
- i) — a participar das sobras liquidas sociaes nos termos do artigo 42.

Art. 50. — Cada associado se obriga:

- a) — a entrar com a joia de admissão, na importancia de Rs:.....
(.....mil reis);
- b) — a subscrever, pelo menos, uma quota-parte do capital social;
- c) — a satisfazer pontualmente os pagamentos dos compromissos que contrahir com a sociedade;
- d) — a cumprir fielmente as disposições dos presentes estatutos e respeitar as deliberações regularmente tomadas pela Assembléa Geral e pelo Conselho de Administração.

Art. 51. — Os associados respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes para com terceiros até a concurrencia do valor das quotas com que se comprometteram a entrar para formação do capital social.

Paragrapho unico. — Essa responsabilidade pessoal do associado, no caso de ser elle demissionario ou excluido, perdura ainda durante dois annos, após a sua retirada da sociedade, contados da data de sua demissão ou exclusão, em relação sómente aos compromissos contrahidos antes do fim do anno em que se realizou a demissão ou exclusão.

Art. 52. — A approvação pela Assembléa Geral das contas e actos gestivos do exercicio deshonera, para com a sociedade, o associado demissionario ou excluido de sua responsabilidade por qualquer prejuizo verificado no respectivo exercicio, salvo em caso de erro, dôlo, fraude ou simulação.

Art. 53. — A demissão do associado, concedida sempre a pedido deste, e sua exclusão, se processam de conformidade com a lei em vigor.

Art. 54. — A administração pode excluir o associado:

- a) — que tiver perdido o direito de dispor livremente de sua pessoa ou bens;
- b) — que tiver perdido os seus direitos civis;
- c) — que transferir a sua propriedade ou exploração agricola, não se dedicando mais á profissão de productor da lavoura ou pecuaria;
- d) — que tenha praticado actos deshonorosos que o desabonem no conceito publico ou no seio da sociedade;
- e) — que tenha compellido a sociedade a actos judiciaes para obter satisfação das obrigações por elle contrahidas com a mesma por debitos proprios ou em garantia;
- f) — que ceder a outro associado o valor de todas as suas quotas-partes.

Paragrapho unico. — O associado que deixar de fazer parte do “Consortio
.....” ficará automaticamente excluído da cooperativa.

Art. 55. — A qualidade de associado, para aquelle que pede demissão ou é excluído, cessará sómente após a terminação do anno social em que o pedido de demissão fôr feito ou a exclusão tiver lugar.

Art. 56. — Da decisão do Conselho de Administração que excluir um associado, cabe recurso voluntario para a Assembléa Geral.

Paragrapho unico. — O direito do associado excluído quanto á sua participação nos actos da Assembléa Geral ou nos demais órgãos da Administração fiscalização, terminará na data da remessa da comunicação pelo correio, si o recurso não tiver sido interposto dentro de oito dias a contar dessa data, caso em que ficarão suspensos os effeitos da exclusão até definitiva deliberação da Assembléa.

Art. 57. — Ao associado demissionario ou excluído serão restituídas as prestações pagas por conta das quotas-partes ou o valor desta, contanto que esteja quite com a sociedade de qualquer compromisso, e sempre depois de approvedo o balanço do anno social em que for demittido ou excluído.

§ 1.º — Occorrendo simultaneamente muitos pedidos de demissão de modo que possam acarretar difficuldades financeiras á sociedade pela retirada de grande parte do capital social, a administração poderá estabelecer que a restituição das quotas dos associados demissionarios se faça por parcelas, não menores de 10 % no mez, e dentro do prazo maximo de um anno da data do pedido.

§ 2.º — Si por qualquer motivo, o capital social ficar reduzido a menor valor do capital minimo inicial, a sociedade poderá reter a quota de capital do associado demissionario até que aquelle valor fique restabelecido.

Art. 58. — No caso de morte ou interdicção, o director-gerente da sociedade fará a averbação ex-officio no livro de matricula, declarando a data do fallecimento ou sentença interdictoria e assignará esta declaração.

§ 1.º — No primeiro caso, si os herdeiros do associado fallecido não quizerem entrar para a sociedade ou, querendo, não forem por esta admittidos, a importancia do valor da quota-parte do capital do de cujus, conforme a sua conta corrente, será posta á disposição do inventariante ou de quem de direito depois de approvedo o balanço do anno social em que occorrer o obito.

§ 2.º — Fica assegurado á viuva ou aos herdeiros de um associado fallecido direito a serem admittidos na sociedade, uma vez que continuem ou succedam nos negocios do finado.

CAPITULO SETIMO

Disposições geraes

Art. 59. — A dissolução voluntaria da sociedade só poderá ser pronunciada por uma Assembléa Geral extraordinaria, especialmente convocada para esse fim, com a presença, pelo menos, de um terço dos associados na primeira reunião, e, si esse numero não se attingir, com um quinto na segunda, ou qualquer numero na terceira; mas as deliberações adoptadas deverão reunir a seu favor dois terços dos votantes presentes.

§ 1.º — Si sete associados declararem que se oppõem á dissolução da sociedade e quizerem continuar com as operações, a dissolução não poderá realizar-se e os associados que não concordarem terão sómente o direito de dar a sua demissão.

§ 2.º — O direito de se oppor á dissolução da sociedade deverá ser exercido até 30 dias depois da reunião da Assembléa Geral que deliberou dissolve-la, sendo notificado dessa opposição, por escripto, o presidente da sociedade.

§ 3.º - No caso da dissolução prevalecer, a Assembléa Geral determinará o modo de liquidação, e nomeará os liquidantes, sendo o activo social liquido entregue ao consorcio profissional-cooperativo para incorporar-se ao seu patrimonio.

Art. 60. — Os presentes estatutos não poderão ser modificados sinão em Assembléa Geral extraordinaria, convocada e constituida pela forma determinada no artigo precedente.

PROJECTO DE ESTATUTO MODELO PARA COOPERATIVA DE CREDITO AGRICOLA

CAPITULO PRIMEIRO

Da denominação, séde e duração da sociedade

Artigo 1.º — Sob a denominação particular de “.....” fica constituída, entre profissionaes agrarios, abaixo assignados, e os que de futuro, forem regularmente admittidos, todos associados do “Consortio Profissional-Cooperativo uma sociedade cooperativa de credito agricola, nos termos da lei vigente, a qual se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º — A séde da sociedade é na cidade de, Estado de onde terá sua administração e foro juridico; e a área de suas operações é circumscripita ao territorio do municipio

Art. 3.º - O anno social coincidirá com o civil e a prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPITULO SEGUNDO

Do capital social

Art. 4.º — O capital da sociedade não é fixo, variando conforme a numero de associados e do quotas-partes subscriptas por cada um; não podendo, entretanto, ser inferior a

Art. 5.º — O capital é dividido em quotas-partes do valor de cada uma, realizado de uma só vez, ou em prestações mensaes nunca menores de dez por cento (10 %) até integração.

Art. 6.º — A cooperativa não pode emittir titulos ou documentos representativos do valor das quotas-partes do capital social; sendo sufficiente, para comprovação do compromisso assumido pelo associado, o lançamento da correspondente importancia no debito da conta corrente respectiva, não só no livro de matricula como no titulo nominativo do associado.

Art. 7.º — O valor das quotas-partes de capital não pode ser objecto do negocio com terceiros, nem mesmo entre os associados.

Art. 8.º — Cada associado poderá possuir o numero do quotas-partes do capital social que entender, até o limite maximo permittido pela lei; mas uma quota-parte não deverá pertencer a mais de um associado, nem haverá fracção de quota-parte.

Art. 9.º — O valor realizado das quotas-partes de capital pode servir de base a um credito para com a sociedade e responde sempre como segunda garantia das obrigações contrahidas pelo associado em seu favor ou de outros.

Art. 10. — Cada prestação parcial do valor do uma ou mais quotas-partes do capital subscriptas, desde a data do seu pagamento, dá direito a participação dos lucros sociaes, na proporção do valor realizado e na razão do tempo em que se effe-

ctuaram as entradas, adoptando-se, na conta-corrente de capital de cada associado, methodo hamburguez para o calculo dos dias e juros.

CAPITULO TERCEIRO

Do objecto da cooperativa e suas operações

Art. 11. — O objecto primordial da cooperativa é proporcionar a seus associados, e exclusivamente a elles, credito, fornecendo-lhes numerario para o fim exclusivo de ser applicado:

- a) — ao custeio de suas culturas, producções, ou criações;
- b) — á aquisição de sementes, plantas vivas, mudas, adubos, insectidas, animaes, vehiculos, machinas e instrumentos agrarios, e quaesquer materias primas ou fabricadas necessarias ou uteis á lavoura;
- c) — a melhoramentos indispensaveis á exploração agricola;
- d) — á construcção de obras ruraes nos sitios ou fazendas, inclusive os serviços de levantamento de terras; e
- e) — á aquisição de terras.

Art. 12. — E' vedado á cooperativa:

- a) — adquirir immoveis, salvo um predio para sua séde;
- b) — fazer negocios de cambio, de bolsa ou a termo, do risco ou de seguros;
- c) — especular sobre compra e venda de titulos.

Art. 13. As operações a que se refere o art. 11 se farão por:

- a) — adiantamentos;
- b) — abertura do credito em conta-corrente;
- c) — descontos;
- d) — emprestimos sob garantia real penhoraticia ou hypothecaria.

Art. 14. Os adiantamentos de quantias para custeio de propriedades agricolas o industriaes poderá ser feito parcelladamente, por mez, de dois em dois mezes, ou de tres em tres mezes, como for convencionado, ou mediante contracto de conta-corrente garantida por fiador idoneo, caução de titulos, penhor de gado ou de fructos da colheita, hypotheca, etc.

Art. 15. — Estabelecer-se-á nos contractos de emprestimos agricolas, além de outras clausulas e condições garantidoras de sua execução, que o fornecimento de quantia para custeio cessará, si a garantia desaparecer ou se tornar insufficiente, não sendo immediatamente substituida ou reforçada, considerando-se desde logo, vencido o contracto e exigivel a divida.

Art. 16. — Os fructos dados em penhor agricola serão colhidos e beneficiados e a sua venda feita pela forma que for convencionada no respectivo contracto, ficando em todo o caso á disposição da sociedade, constituído o devedor depositario, sob as penas da lei, até final liquidação do seu debito, e mantida até então indivisibilidade do mesmo penhor.

Art. 17. — Os emprestimos garantidos por penhor agricola ou pecuario, que não revestirem a forma de conta-corrente a que se allude no art. 14, poderão ser representados por letras de cambio sacadas pela cooperativa e acceitas pelos devedores.

Art. 18. — Os descontos se farão:

- a) — de notas promissorias emittidas por profissionaes da lavoura associados a favor da cooperativa de consumo filiada ao respectivo consorcio;

- b) — de bilhetes de mercadorias, representando productos agricolas, quando emittidos pelas cooperativas filiadas ao mesmo consorcio, ou por ellas sacadas a seu favor e contra profissional da lavoura associados;
- c) — de warrants, nas mesmas condições dos bilhetes de mercadorias, quanto á representação do producto e quando o produto tenha sido depositado nos armazens geraes pelo proprio productor.

Art. 19. — Dentre as operações discriminadas, terão preferencia:

- a) — os emprestimos e descontos de menor valor;
- b) — o credito pessoal;
- c) — as operações de curto prazo.

1.º — São operações a curto prazo:

- a) — as destinadas á aquisição de sementes, adubos, insecticidas, materias primas, utensilios e instrumentos agrarios de não elevado valor;
- b) — as destinadas ao custeio da lavoura a prazo de colheita, conforme o genero de cultura;
- c) — as destinadas a outros fins agricolas, que, a juizo do productor, possam ser resgatadas no prazo maximo de um anno.

2.º — São operações de prazo medio:

- a) — as destinadas á compra de vehiculos, animaes de tracção e machinas agrarias, plantas de elevado preço, etc.;
- b) — as destinadas a trabalhos de melhoramentos indispensaveis reproductivos, nos sitios ou fazendas;
- c) — as destinadas a outros fins agricolas, que a juizo do productor possam ser resgatadas no prazo maximo de cinco annos.

3.º — São operações de longo prazo, as destinadas:

- a) — á compra de animaes para a formação de rebanhos;
- b) — á compra de reproductores de raça;
- c) — á construcção de obras ruraes;
- d) — ao resgate e subrogação de dividas;
- e) — á aquisição de terras.

Art. 20. — A cooperativa poderá ainda fazer as seguintes operações:

1.º — Operações de credito activo:

- a) — financiar serviços do consorcio profisisonal-cooperativo de que faz parte como filiada;
- b) — financiar operações da cooperativa do consumo filiada ao mesmo consorcio;
- c) — descontar ordens do pagamento da admistração publica;
- d) — descontar cheques para cobrança ou transferencia de fundos;
- e) — adquirir titulos do renda por conta do fundo de reserva.

2.º — Operações de credito passivo:

- a) — acceitar depositos de caixa economica;
- b) — abrir contas-correntes bancarias limitadas ate dez contos de reis;
- c) — receber dinheiro a juros, em depositos a prazo fixo, em contas-correntes á ordem ou de aviso prévio;
- d) — emittir letras a premio;
- e) — levantar emprestimos, em conta-corrente ou de outro qualquer modo, em estabelecimentos bancarios;
- f) — fazer redescontos dos titulos em carteira.

3.º — Operações accessorias e serviços auxiliares do credito:

- a) — fazer cobranças e pagamentos por conta dos associados;
- b) — effectuar, por conta de terceiros, cobranças de letas, notas promissorias, cheques, duplicatas contas, ordens de pagamento, etc.;
- c) — transferir fundos desta praça para as outras do paiz e vice-versa, por meio de saques, cheques, etc.;
- d) — receber dos associados valores em custódia e para administração.

Art. 21. A conveniencia ou oportunidade de fazer-se qualquer operação comprehendida nas especies enumeradas nos artigos anteriores é verificada pelo conselho de administração ou pela directoria executiva.

Art. 22. As operações de credito activo a que se refere as alneas *c* e *d* só serão effectuadas com os associados; e todas mediante as condições geraes estabelecidas pelo conselho de administração.

Art. 23. — Nenhum emprestimo ou desconto se fará sem que a proposta seja examinada e informada pelo director-gerente da sociedade e decidida pelo conselho de administração, quando a operação exceder de quinze contos de reis, ou pela directoria executiva, quando não attingir aquella importancia.

Paragrapho unico. — Para effectuar uma operação com a cooperativa, deverá o associado:

- a) — estar em condições de inspirar razoavel confiança de pontual pagamento no dia do vencimento, por sua probidade, capacidade de trabalho, natureza de suas culturas e finalidades da operação;
- b) — não estar em móra de pagamento, para com a cooperativa por obrigação directa ou de garantia.

CAPITULO QUARTO

Dos orgãos de administração e de fiscalização da sociedade

Art. 24. — A sociedade exerce a sua acção pelos seguintes orgãos:

- a) — a assembléa geral dos associados;
- b) — a conselho de administração;
- c) — a directoria executiva;
- d) — o conselho fiscal.

DA ASSEMBLÉA GERAL:

Art. 25. A assembléa geral dos associados é a orgão soberano da administração da sociedade, dentro dos limites da lei e dos estatutos, e tem poder para resolver todos os negocios, tomar qualquer decisão e deliberar, approvar e rectificar, ou não, todos os actos que interessem aos associados em geral, a um ou alguns em particular, ou a propria sociedade.

Art. 26. — A assembléa geral dos associados da cooperativa se constitue, funciona e delibera validamente, em primeira convocação, quando se acharem presentes metade e mais um do numero total dos associados.

Paragrapho unico. — Si esse numero não estiver presente, uma nova reunião será convocada, declarando-se que a assembléa geral funcionará e deliberará, qual-quer que seja o numero de associados que compareçam.

Art. 27. — As reuniões da assembléa geral, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão sempre convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administra-

ção, que é também o presidente da assembléa, sendo a convocação feita, por meio de annuncios na imprensa, com quinze dias de antecedencia na primeira e oito na segunda.

§ 1.º — A substituição na presidencia da assembléa opera-se da mesma maneira que no conselho de administração.

§ 2.º A convocação da assembléa geral extraordinaria deverá ser motivada.

§ 3.º — A assembléa geral ordinaria poderá ser convocada pela maioria absoluta dos associados.

§ 4.º — 20 % dos associados poderão, em casos excepçionaes, convocar as assembléas geraes extraordinarias, elegendo um presidente ad-hoc.

Art. 28. — A assembléa geral ordinaria reunir-se-á no mez de fevereiro de cada anno para a leitura do relatório annual do exercicio anterior e do respectivo parecer do conselho fiscal, exame, discussão e julgamento do balanço, contas e actos gestivos dos administradores.

Parapho unico. — Nessa mesma reunião se fará a eleição de novos fiscaes e supplentes e daquelles membros do conselho de administração que tiverem a seu mandato findo; e se poderá tratar e deliberar sobre vota e qualquer assumpto de interesse social.

Art. 29. — As deliberações serão tomadas par maioria, em votação *per capita*, isto é, cada socio só terá um voto, qualquer que seja o numero de quotas-partes que possuir e esse direito é pessoal e não admite representação por procuração.

§ 1.º — O associado em móra por debito proprio ou em garantia proveniente de emprestimos ou desconto, não poderá tomar parte na assembléa geral.

§ 2.º — Os associados interessados em assumptos, sobre elle não poderão votar: mas não serão privados de tomar parte no debate.

Art. 30. — Proceder-se-á á votação, em regra, pelo modo symbolico, levantando-se as que approvarem as propostas sujeitas a rota e fazendo-se a verificação pelo processo inverso, isto é, levantando-se os que negam a approvação.

§ 1.º — O processo de votação será nominal sempre que qualquer dos associados presentes a requerer a mesa, e, consultada a assembléa, esta o consentir pela maioria dos presentes.

§ 2.º — Nas eleições para os cargos sociaes e nas decisões sobre recursos dos associados em casos de exclusão, a votação será sempre por escrutinio secreto.

§ 3.º — Quando em qualquer votação houver empate, o presidente terá o voto de qualidade para desempatar.

Art. 31. — Das occurrencias da assembléa geral será lavrada uma acta circumstanciada que deve ser assignada pela mesa, pelos associados que o quizerem fazer e por commissão designada pela assembléa.

Art. 32. — Os associados admittidos depois de convocada uma assembléa geral não poderão tomar parte nessa reunião.

b) — DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Art. 33. — O conselho de administração é composto de um presidente, um vice-presidente e um secretario escolhidos dentre os associados eleitos por maioria absoluta de votos, pela assembléa geral, sendo a presidente do conselho e o director gerente da sociedade designados directamente pela mesma assembléa.

§ 1.º — O director-gerente poderá ser nomeado pelo conselho de administração e a escolha poderá recahir em pessoa extranha a Sociedade, desde que seja um tecnico de comprovada capacidade, devendo a sua escolha reunir a approvação de 3/4 dos

votantes presentes, só podendo o mesmo ser suspenso ou demittido por voto de metade e mais um dos de numero total dos conselheiros.

Art. 34. — Os conselheiros se renovarão todos os annos pelo terço; no primeiro a escolha é determinada pela sorte e depois por antiguidade.

Art. 35. — compete ao conselho de administração:

- a) — regulamentar as condições geraes das operações;
- b) — estabelecer a taxa de juros a pagar pelos depositos em conta-corrente e pelas letras a premio;
- c) — determinar a taxa dos descontos e de juros de empréstimos;
- d) — instituir regras e taxas pelos varios serviços auxiliares de credito;
- e) — deliberar acerca de empréstimos e descontos e outras operações de credito, salvo a limitação contida no artigo 23 destes estatutos;
- f) — resolver sobre a demissão e exclusão dos associados;
- g) — resolver sobre despesas de administração;
- h) — tomar conhecimento, mensalmente, do balanço respectivo e verificar o estado economico da sociedade;
- i) — estabelecer o modo de empregar o fundo de reserva;
- j) — resolver acerca da convocação extraordinaria da assembléa geral dos associados;
- k) — estatuir regras nos casos omissos, ou duvidosos, até a proxima reunião da assembléa geral;
- l) — organizar o regimento interno dos serviços da cooperativa.

Art. 36. — Nos limites das disposições da lei e dos estatutos, o conselho de administração fica investido em poderes para resolver todos as actos de gestão que são objecto da sociedade, inclusive transigir, contrahir obrigações, alienar, hypothecar e empenhar bens e direitos e constituir mandatarios.

Art. 37. — O conselho de administração reunir-se-á em dia que préviamente marcar e extraordinariamente tantas vezes quantas for necessario, quando convocado pelo presidente ou requerido pelo conselheiro de turno; funcionará validamente com a presença de metade e mais um dos membros e suas deliberações, tomadas por maioria e tendo o presidente voto de desempate, serão exaradas em livro proprio.

Art. 38. — A execução das deliberações do conselho de administração compete á directoria executiva naquillo que não fôr attribuido privativamente ao presidente ou ao director-gerente.

c) — DA DIRECTORIA EXECUTIVA:

Art. 39. — A directoria executiva é composta:

- a) — do presidente do conselho de administração;
- b) — do director-gerente da sociedade;
- c) — do conselheiro de turno.

Art. 40. — O presidente do conselho de administração é o representante directo da sociedade em juizo, activo e passivamente; e, fora d'elle, em todos os actos que estabeleçam relações juridicas com terceiros extranhos á sociedade; mas, nesta qualidade age como executor das deliberações do conselho.

Art. 41. — Compete ao presidente do conselho:

- a) — presidir as reuniões do conselho de administração e da assembléa geral;
- b) — convocar, ordinaria ou extraordinariamente, a reunião da assembléa geral, neste ultimo caso depois de deliberação do conselho;

- c) — fiscalizar, em geral, todos os serviços da cooperativa;
- d) — colaborar com o seu voto nas deliberações acerca de empréstimos e descontos e outras operações de crédito, nos termos do artigo 23, destes estatutos;
- e) — autorizar despesas de administração;
- f) — verificar, mensalmente, com o director-gerente, a exatidão de saldo em caixa;
- g) — nomear e demitir os empregados sob proposta do director-gerente;
- h) — assignar, com o director-gerente, os instrumentos de procuração quando necessários, e os títulos nominativos dos associados;
- i) — confeccionar o relatório annual que tem de ser apresentado á assembléa geral.

Art. 42. — O director-gerente da sociedade é seu representante legal perante os associados em todos os actos que com elles se relacionem.

Art. 43. — O director-gerente é obrigado a comparecer diariamente á séde da cooperativa e ahi permanecer durante as horas de expediente.

Art. 44. — Compete ao director-gerente da sociedade:

- a) — superintender todos os serviços e empregados da cooperativa que lhe ficam directamente subordinados;
- b) — propor ao presidente a nomeação ou demissão dos empregados da cooperativa;
- c) — estudar e informar as propostas de empréstimos, descontos e outras operações de créditos;
- d) — determinar as condições particulares de cada operação;
- e) — ter, sob, sua guarda e responsabilidade, os títulos e documentos relativos ás operações da sociedade;
- f) — ordenar o pagamento dos compromissos da sociedade ou das despesas fixadas pelo conselho de administração ou autorizadas pelo presidente do conselho;
- g) — assignar, com o contador ou o thesoureiro, os cheques bancarios;
- h) — assignar com o presidente do conselho, os títulos nominativos de associados e os instrumentos de procuração quando necessários;
- i) — fazer, no livro a esse fim destinado, a matricula do associado, quando admittido e o averbamento da demissão, a pedido do associado, quando for caso della;
- j) — lavrar o termo de exclusão, de accôrdo com a lei em vigor;
- k) — verificar, mensalmente, com o presidente, a exactidão do saldo em caixa.

Art. 45. — Cada mez, um dos conselheiros, que não seja o presidente nem o director-gerente, ficará de turno fazendo parte da directoria executiva.

Art. 46. — Ao conselheiro do turno compete colaborar com o seu voto nas deliberações acerca de empréstimos, descontos e outras operações de crédito e acompanhar o director-gerente na verificação mensal do saldo da caixa.

Art. 47. — Nos casos do ausencia ou impedimento temporario, a presidente do conselho de administração será substituido pelo vice-presidente; na falta deste, será designado um conselheiro para presidente ad hoc preferentemente o mais velho.

Art. 48. — O conselheiro substituido servirá pelo tempo da ausencia do substituido, até a primeira assembléa geral. No caso do numero de vagas ultrapassar metade do conselho, será convocada pelos restantes uma assembléa geral.

Art. 49. — O presidente do conselho de administração, director-gerente da sociedade e os conselheiros de turno em exercicio perceberão cada um, uma remuneração mensal estabelecida préviamente pela assembléa geral.

d) — DO CONSELHO FISCAL:

Art. 50. — O conselho fiscal compõe-se de membros effectivos e igual numero de supplentes, uns e outros, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, os quaes não poderão ser reeleitos para o periodo immediato.

Art. 51. — Ao conselho fiscal compete estudar minuciosamente o relatorio annual da administração e examinar as contas e o balanço geral que o acompanham e sobre elles apresentar o seu parecer por escripto á assembléa geral e bem assim exercer as demais funcções que a lei lhe confere.

CAPITULO QUINTO

Dos lucros, sua divisão do fundo de reserva

Art. 52. — Em 31 de dezembro de cada anno será organizado o balanço geral do activo e passivo da sociedade afim de se verificar si ha lucros ou perdas.

Art. 53. — Dos lucros liquidos verificados annualmente pelos balanços, deduzir-se-ão.....% para formação do fundo de reserva,.....% para as obras do consorcio profissional-cooperativo% para a futura cooperativa de producção; 5 % para constituir um fundo especial de previdencia e assistencia em favor dos empregados da sociedade, e do restante se destinará uma percentagem maxima de 12 % como dividendo a ser repartido pelos associados na proporção do valor realizado de suas quotas-partes e na razão do tempo em que se effectuarem as entradas, adoptando-se na conta-corrente de capital de cada associado o methodo hamburguez para o calculo dos dias, o que sobrar será, na proporção dos juros pagos.

Paragrapho unico. — As quotas de lucros não reclamadas em 2 annos prescrevem em favor do fundo de reserva.

Art. 54. — O fundo de reserva é constituido:

- a) — pela joia de admissão dos associados;
- b) — pela percentagem dos lucros liquidos do exercicio a que se refere o artigo 53;
- c) — pelos lucros eventuaes.

Art. 55. — O fundo de reserva é destinado a reparar os prejuizos eventuaes da sociedade e delle 50 % serão empregados em titulos de renda de primeira ordem, facilmente disponiveis, os quaes deverão ser escripturados em conta-especial.

Art. 56. — Quando o fundo de reserva atingir a uma somma igual á importancia do capital social realizado, deve a administração fazer baixar a taxa de juros dos emprestimos.

§ 1.º — O fundo de reserva jámais poderá ser partilhado pelos associados, ainda mesmo no caso de dissolução e liquidação da sociedade, constitue propriedade exclusiva desta, pelo que, o associado demissionario ou excluido, e, em caso de morte, falencia ou interdição do associado, seus herdeiros, credores ou curadores nenhum direito terão a parte alguma desse fundo.

§ 2.º — Em caso de dissolução da sociedade, o fundo de reserva terá applicação que a assembléa geral determinar; na conformidade da lei em vigor.

CAPITULO SEXTO

Dos associados, seus direitos, deveres e responsabilidades

Art. 57. podem fazer parte da sociedade os individuos que, tendo a livre disposição de sua pessoa e bens e gozando dos seus direitos civis, se conformarem com os presentes estatutos, e sejam profissionaes agrarios, na conformidade da lei em vigor, inclusive os menores não emancipados, com mais de 16 annos de idade e as mulheres casadas, independentes de auctorização paterna ou marital.

Paragrapho unico. — Os associados serão em numero illimitado, não sendo, porém, inferior a sete (7).

Art. 58. — Para adquirir a qualidade de associado é preciso: ser proposto por duas pessoas que já o sejam, a proposta aceita pelo director-gerente da sociedade, assignar o nome no livro de matricula, bem como apresentar certificado de associado do “Consortio.....”

Paragrapho unico. — No caso de não ser aceita a proposta de admissão do novo associado, cabe a este recurso voluntario para o conselho de administração que decidira definitivamente.

Art. 59 — O associado, uma vez inscripto no livro de matricula, entrará no gozo pleno de todos os seus direitos sociaes, com a restricção da letra a do artigo 60, *in fine*, e receberá para comprovação um titulo nominativo, em forma de caderneta, contendo além de texto integral dos estatutos a reproducção das declarações constantes da matricula no livro e um certo numero de paginas para nellas ser lançada a respectiva conta-corrente de capital.

Paragrapho unico. — Essa caderneta-titulo nominativo será assignado pelo associado a que pertencer, pelo presidente do conselho de administração e pelo director-gerente da sociedade.

Art. 60. — Desde o momento de sua inscripção no livro de matricula e paga a joia de admissão, todo o associado terá direito a:

- a) — tomar parte nas assembléas geraes da sociedade, discutir e votar os assumptos que nellas se tratarem, observadas as restricções do art.32, desde que tenha integrado, pelo menos, metade do valor de uma quota-parte;
- b) — propor á administração ou assembléa geral as medidas que julgar convenientes ao interesse social;
- c) — ser eleito para os cargos de administração ou de fiscalização, qualquer que seja o valor de sua quota-parte no capital social;
- d) — effectuar as operações que forem objecto da sociedade, de conformidade com estes estatutos e observadas as regras que a assembléa geral ou a administração estabelecer;
- e) — pedir, por escripto, dentro do mez que precede a reunião ordinaria annual da assembléa geral para approvação de contas, qualquer informação sobre os negocios da sociedade;
- f) — inspecionar, na séde social e na mesma época os livros das actas da assembléa geral e de deliberações da administração, a lista dos associados, o balanço geral e as contas que o acompanham;
- g) — examinar, em qualquer tempo, na séde social, o livre de matricula dos associados;
- h) — dar, quando lhe convier, a sua demissão, que não poderá ser negada em hypothese alguma;.

- i) — participar dos lucros sociaes até o limite maximo do artigo 53, destes estatutos.

Paragrapho unico. — O associado não pode ser privado de receber sua quota de lucros pelo facto de ter contrahido um emprestimo na sociedade ou dado abono, fiança ou aval a uma outra; salvo si estiver em môra, caso em que ser-lhe-á a respectiva importancia creditada em sua conta-corrente do capital, no livro de matricula.

Art. 61. — Cada associado se obriga:

- a) — a entrar com a joia de admissão na importancia de.....mil reis;
- b) — a subscrever, pelo menos, uma quota-parte do capital social promissor que contrahir com a sociedade;
- c) — a satisfazer pontualmente os pagamentos dos compromissos que contrahir com a sociedade;
- d) — a cumprir fielmente as disposições dos presentes estatutos e respeitar as deliberações regularmente tomadas pela assembléa geral e pelo conselho de administração.

Art. 62. — Os associados respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes para com terceiros até a concurrencia do valor da quota com que se comprometteram a entrar para a formação do capital social.

Paragrapho unico. — Essa responsabilidade pessoal do associado, no caso de ser elle demissionario ou excluido, perdura ainda durante dois annos, após a sua retirada da sociedade, contados da data de sua demissão ou exclusão, e em relação sómente aos compromissos contrahidos antes do fim do anno em que se realizou a demissão ou exclusão.

Art. 63. — A aprovação pela assembléa geral das contas e actos gestivos do exercicio, desonera, para com a sociedade, o associado demissionario ou excluido, de sua responsabilidade por qualquer prejuizo verificado no respectivo exercicio, salvo em caso de erro, dôlo, fraude ou simulação.

Art. 64. — A demissão do associado, concedida sempre a pedido deste, e sua exclusão, se processam de conformidade com a lei em vigor.

Art. 65. — A administração póde excluir o associado:

- a) — que tiver perdido e direito de dispor livremente de sua pessoa ou bens;
- b) — que tiver perdido as seus direitos civis;
- c) — que transferir o seu domicilio para fóra da circumscrição territorial em que funciona a sociedade;
- d) — que tenha praticado actos deshonorosos que o desabonem no conceito publico ou no seio da sociedade;
- e) — que tenha compellido a sociedade a actos judiciaes para obter satisfação das obrigações por elle contrahidas com a mesma por debitos proprios ou em garantia;
- f) — que ceder a outro associado o valor de todas as suas quotas-partes.

Paragrapho unico. O associado que deixar de fazer parte do “Consortio” ficará automaticamente excluido da cooperativa.

Art. 66. — A qualidade de associado, para aquelle que pede demissão ou é excluido, cessará, sómente após a terminação do anno social em que a pedido de demissão fôr feito ou a exclusão tiver logar.



Ministério da Agricultura
Secretaria-Geral
BINAGRI — Biblioteca Nacional de Agricultura



PROJETO PNUD/FAO/BRA/72/020
SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E DOCUMENTAÇÃO AGRÍCOLA



Art. 67. — Da decisão do conselho de administração que excluir um associado, cabe recurso voluntario para a assembléa geral.

Paragrapho unico. — O direito do associado excluido, quanto á sua participação nos actos da assembléa geral, ou dos demais órgãos de administração ou fiscalização, terminará na data da remessa da communicacão pelo correio, si o recurso não tiver sido interposto dentro de oito dias a contar dessa data, caso em que ficarão suspensos os effeitos da exdusão até definitiva deliberação da assembléa.

Art. 68. — Ao associado demissionario ou excluido serão restituídas as prestações pagas por conta de quotas-partes ou o valor destas, contanto que esteja quite com a sociedade de qualquer outro compromisso, e sempre depois de approvedo o balanço do anno social em que fôr demittido ou excluido.

§ 1.º — A administração poderá estabelecer que a restituição das quotas dos associados demissionarios se faça por parcellas, não menores de 10 % ao mez, e dentro do prazo maxirno de um anno da data do pedido.

§ 2.º — Si, por qualquer motivo, o capital social ficar reduzido a menor valor do capital minimo inicial, a sociedade poderá reter a quota de capital do associado demissionario até que aquelle valor fique restabelecido.

§ 3.º — Não é licito á sociedade, sob o pretexto da responsabilidade legal, definida no art. 62 e seu paragrapho unico destes estatutos, reter a quota liquida de capital pertencente ao associado demissionario, fallecido ou excluido.

Art. 69. — No caso de morte, ou interdicção, o director-gerente da sociedade fará a averbação, ex-officio no livro de matricula, declarando a data do fallecimento, ou da sentença interdictoria e assignará esta declaração.

Paragrapho unico. — No primeiro caso, si os herdeiros do associado fallecido não quizerem entrar para a sociedade, ou querendo, não forem por esta admittidos, a importancia do valor da quota-parte do capital do *de cujus*, conforme a sua conta-corrente, será posta á disposição do inventariante, ou de quem de direito, depois de approvedo o balanço do anno social em que occorrer o obito.

CAPITULO SETIMO

Disposições geras

Art. 70. — A dissolução voluntaria da sodedade só poderá ser pronunciada por uma assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para esse fim, com a presença pelo menos de um terço dos associados na primeira reunião, e si esse numero não se atingir, com um quinto na segunda, ou qualquer numero na terceira, mas as deliberações adoptadas deverão reunir a favor dois terços dos votantes presentes.

§ 1.º — Si sete associados declararem que se oppõem á dissolução da sociedade e quizerem continuar com as operações a dissolução não poderá realizar-se e os associados que não concordarem terão sómente o direito de dar a sua demissão.

§ 2.º — O direito de opposição á dissolução da sociedade deverá ser exercido até 30 dias depois da reunião da assembléa geral que deliberou a dissolução, sendo notificado dessa opposição, por escripto, o presidente da sociedade.

Art. 71. — Os presentes estatutos não poderão ser modificados sinão em assembléa geral extraordinaria, convocada e constituida pela forma determinada no artigo precedente.

ESTATUTOS DA COOPERATIVA DE PRODUÇÃO

(TRANSFORMAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO)

CAPITULO PRIMEIRO

Da denominação, sede e duração da sociedade

Artigo 1.º — Sob a denominação de Cooperativa de Produção (transformação ou industrialização).....fica constituída, entre os que assignam estes estatutos e os que futuramente forem regularmente admittidos, todos associados do Consorcio Profissional Cooperativo.....fundado de accôrdo com o Dec. n.º 23.611, de 20 de dezembro de 1933, uma Cooperativa de Produccção (transformacção ou industrializacção), nos termos da lei em vigor.

Art. 2.º — A área de acção da Cooperativa é limitada ao municipio de....., onde terão sua sede e foro juridico.

Art. 3.º — O prazo de duracção da sociedade é indeterminado, coincidindo o anno social com o anno civil e terminando o primeiro em 31 de dezembro de 19....

CAPÍTULO SEGUNDO

Do objecto da sociedade e sua acção

Art. 4.º — A cooperativa tem por fim a produccção (transformação ou industrialização) e venda (véde notas explicativas no fim) do producto do trabalho de seus associados, libertando-os das pesadas commissões de intermediarios.

Art. 5.º — Para a realização do que dispõe o artigo anterior, a sociedade observará o seguinte programma de acção:

1.º —

2.º —

3.º —, etc. (véde notas explicativas no final)

CAPITULO TERCEIRO

Do capital social

Art. 6.º — O capital da sociedade não é fixo, variando conforme o numero de associados e de quotas-partes subscriptas, não podendo ser inferior asendo illimitado quanto ao maximo.

Art. 7.º — O capital é dividido em quotas-partes do valor de.....cada uma, podendo ser realizado de uma só vez ou em prestacções rnensaes nunca inferiores a% (véde notas explicativas no fim).

Art. 8.º — O valor das quotas-partes não póde ser transferido sinão a associados

a cooperativa mediante autorização da Assembléa Geral e o pagamento de uma taxa préviamente estabelecida depois de integradas.

§ 1.º — Nenhum associado poderá possuir mais de.....quotas-partes.

§ 2.º — nenhum associado demissionario poderá acceitar a transferencia de quotas-partes, desde que tenha atingido o limite maximo estabelecido no § anterior.

§ 3.º Uma quota-parte não póde pertencer a mais de um associado nem haverá fracção de quota-parte.

Art. 9.º — No titulo nominativo que será entregue a cada associado será lançado todo o movimento de suas quotas-partes: — prestações pagas, integralização, transferencia a outros associados, restituição, etc., transcripto do livro de matricula, sendo essa a unica comprovação á sua parte subscripta no capital social.

Art. 10. — O valor das quotas-partes não póde ser objecto de negocios com terceiros nem entre os associados, mas póde servir de base a um credito para com a sociedade.

Art. 11. — Desde o pagamento da primeira prestação de suas quotas-partes fica o associado com direito a participar das sobras annuaes, de accôrdo com o capitulo sexto; e, no caso de demissão ou exclusão, á devolução do que tiver pago por conta das mesmas.

CAPITULO QUARTO

Do fornecimento de productos para industrialização

Art. 12. — A cooperativa receberá productos para transformação (ou industrialização) e venda, apenas de seus associados e sob as seguintes condições:

- a) —.....
- b) —
- c) —..... etc., (vêde notas explicativas no final)

CAPITULO QUINTO

Da administração

Art. 13. — A sociedade exerce a sua acção pelos seguintes órgãos:

- a) — a Assembléa Geral dos Associados;
- b) — o Conselho de Administração;
- c) — a Directoria Executiva;
- d) — o Conselho Fiscal.

a) — DA ASSEMBLÉA GERAL:

Art. 14. — A Assembléa Geral dos associados é o órgão soberano da administração da sociedade, dentro dos limites da lei e dos estatutos e tem poder para resolver todos os negocios, tomar qualquer decisão, deliberar, approvar e ratificar, ou não, todos os actos que interessam aos associados ou á propria sociedade.

Art. 15. — A Assembléa Geral poderá ser convocada pelo presidente do Conselho ou por 20 % do numero total dos associados.

§ 1.º — Quando convocada pelo presidente do Conselho a reunião da Assembléa Geral será valida, em primeira convocação, com a presença de 30 % dos associados e, em segunda, com qualquer numero, sendo a convocação feita pela imprensa, em

cartas registradas no correio, ou em convites entregues mediante recibo, com 15 dias de antecedencia na primeira e oito na segunda convocação.

§ 2.º — Quando convocada por 20 % dos associados, a reunião da Assembléa Geral só será valida, em qualquer convocação, si reunir 2 terços do numero total dos associados, sendo o prazo e a forma de convocação escolhidos pelos interessados, de accôrdo com a urgencia do assumpto a tratar.

§ 3.º — A presidencia da Assembléa, quando convocada pelo presidente do Conselho de Administração, caberá a este; quando convocada por 20 % dos associados ou na ausencia do presidente do Conselho, será determinada por eleição entre os associados presentes.

§ 4.º — A Assembléa Geral ordinaria sempre será convocada pelo presidente do Conselho de Administração.

§ 5.º — A convocação da Assembléa Geral extraordinaria sempre deverá ser motivada.

§ 6.º — Enquanto não tiver sido resolvido o assumpto principal que motivou a reunião da Assembléa Geral, poderá esta considerar-se em sessão permanente.

Art. 16. — A Assembléa Geral ordinaria reunir-se-á no mez de fevereiro de cada anno para leitura do relatorio annual do exercicio anterior e do respectivo parecer do Conselho Fiscal, exame, discussão e julgamento do balanço, contas e actos gestivos dos administradores, eleição de novos fiscaes, supplentes e membros do Conselho de Administração que tiverem seu mandato findo, podendo-se tratar e deliberar sobre todo e qualquer outro assumpto de interesse social.

Art. 17. — As deliberações, em Assembléa Geral, serão tomadas por maioria de votos só podendo votar os associados presentes e tendo cada um apenas um voto, seja qual fôr o numero de quotas-partes que possuir.

§ 1.º — E' permittido aos associados, discutirem assumptos em que estiverem interessados, mas não votarão sobre aquelles que forem de seu interesse pessoal.

§ 2.º — O processo de votação será determinado pela Assembléa, sendo permittido aos associados apresentarem propostas nesse sentido.

§ 3.º — Nas eleições para os cargos sociaes e nas decisões sobre recursos dos associados em casos de exclusão, a votação será sempre por escrutinio secreto.

§ 4.º — O presidente terá voto de quallidade, para desempate.

Art. 18. — Das occurrencias da Assembléa Geral será sempre lavrada acta circumstanciada que será assignada pela mesa e por todos os associados presentes, si possivel, ou, em caso contrario, por uma commissão designada pela Assembléa.

Art. 19. Os associados admittidos depois de convocada uma Assembléa Geral não poderão tomar parte nessa reunião.

b) — DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Art. 20. — O Conselho de Administração é composto de.....membros, escolhidos dentre os associados e eleitos, por maioria absoluta de votos, pela Assembléa Geral, sendo o Presidente do Conselho e o director-commercial da sociedade designados directamente pela Assembléa.

Paragrapho unico. — Os membros do Conselho são reelegiveis.

Art. 21. — Os membros do Conselho de Administração se renovarão todos os annos pelo terço; no primeiro e segundo a escolha é determinada pela sorte e depois pela antiguidade.

Art. 22. — Compete ao Conselho de Administração:

- a) — regulamentar as condições geraes das operações e serviços da cooperativa;
- b) — estabelecer as taxas e commissões que devem os associados pagar pelos negocios com a sociedade;
- c) — estatuir regras, nos casos omissos, ou duvidosos, até a proxima reunião da Assembléa Geral;
- d) — organizar o regimento interno dos serviços da Cooperativa;
- e) — resolver sobre despesas de administração;
- f) — instituir normas para a contabilidade, estatística e emprego do fundo de reserva;
- g) — tomar conhecimento, mensalmente, do balancete respectivo e verificar o estado economico da sociedade;
- h) — resolver ácerca da convocação extraordinaria da Assembléa Geral dos associados quando fôr convocada pelo presidente do Conselho;
- i) — deliberar quanto demissão e exclusão dos associados.

Art. 23. — Nos limites das disposições da lei e dos estatutos o Conselho de Administração fica investido de poderes para resolver todos os actos da gestão que são objecto da sociedade, inclusive transigir, contrahir obrigações, adquirir, alienar e empenhar bens e direitos, e constituir mandatarios.

Paragrapho unico. — Para alienar e hypothecar bens immoveis, o Conselho de Administração precisa de auctorização da Assembléa Geral.

Art. 24. — O Conselho de Administração reunir-se-á em dia que previamente marcar e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessarias, quando convocado pelo presidente ou requerido por um dos conselheiros: funcionará validamente com a presença de.....membros e suas deliberações, tomadas por rnaioria e tendo o presidente voto de desempate, serão exaradas em livro proprio.

Paragrapho unico. — Será considerado como demissionario todo membro do Conselho que, devidamente convocado, falte a quatro reuniões consecutivas, sem aviso prévio.

Art. 25. — A execução das deliberações do Conselho de Administração compete a Directoria Executiva naquillo que não fôr attribuido privativamente ao presidente ou ao director-commercial.

c) — DA DIRECTORIA EXECUTIVA:

Art. 26. — A Directoria Executiva é composta:

- a) — do presidente do Conselho de Administração;
- b) — do director-commercial da sociedade;
- c) — do director-gerente.

Art. 27. — O presidente do Conselho de Administração é o representante directo da sociedade em juizo, activa e passivamente.

Art. 28. — Compete ao presidente do Conselho:

- a) — presidir as reuniões do Conselho de Administração e a Assembléa Geral;
- b) — convocar, ordinaria ou extraordinariamente, a reunião da Assembléa Geral, neste ultimo caso depois de deliberação do Conselho;
- c) — fiscalizar, em geral, todos os serviços da cooperativa;
- d) — auctorizar despesas de administração;
- e) — nomear e demittir os empregados, sob proposta do director-commercial;
- f) — verificar, mensalmente, com o director- commercial, a exatidão do saldo em caixa:

- g) — assignar, com o director-commercial, os cheques bancarios e instrumentos de procuração, quando necessarios;
- h) — assignar, com o director-gerente, os titulos nominativos, dos associados;
- i) — confeccionar o relatorio annual que tem de ser apresentado á Assembléa Geral.

Art. 29. — O Director-commercial da sociedade é o seu representante legal em todos os actos que estabeleçam relações juridicas com terceiros extranhos á sociedade ou com os associados; mas, nesta qualidade, age como executor das deliberações do Conselho.

Art. 30. — O director-commercial da cooperativa deverá ser pessoa que possa dispor de todo o seu tempo e consagral-o com perseverança a fazer prosperar a sociedade.

§ 1.º — Compete-lhe especialmente:

- a) — estabelecer os livros e registros indispensaveis á organização de uma contabilidade systematica, observadas as normas traçadas pelo Conselho de Administração, de modo a patentear, em qualquer tempo com exactidão, o estado e a marcha dos negocios;
- b) — instituir fórmulas de contractos em que se firmem as condições de relações commerciaes entre os associados e a sociedade, de maneira a assegurar de modo permanente o exito da acção da cooperativa em pról dos interesses dos associados;
- c) — consagrar a pratica de reduzir os preços alcançados pelas vendas de uma mesma classe de productos a um preço médio uniformizado;
- d) — manter os serviços a cargo de prepostos subordinados á sua auctoridade num regimen de ordem e disciplina;
- e) — redigir toda a correspondencia e os actos que tragam relações juridicas para a sociedade e devam ser assignados pela Directoria Executiva;
- f) — ordenar o pagamento dos compromissos da sociedade e das despesas fixas pelo Conselho de Administração ou autorizadas pelo presidente;
- g) — ter sob sua guarda e responsabilidade os titulos e documentos relativos ás operações da sociedade;
- h) — conferir o serviço de arrecadação de receitas a cargo do pessoal subordinado e verificar, mensalmente, com o presidente do Conselho, a exactidão do saldo em caixa;
- i) — assignar, com o presidente do Conselho, os cheques bancarios e os instrumentos de procuração quando necessarios.

§ 2.º — O director-commercial, com prévio assentimento do Conselho, poderá valer-se do auxilio de technico quanto á organização da contabilidade ou á confecção de minutas de actos juridicos.

Art. 31. — O director-gerente é o auxiliar immediato do director-commercial na administração interna e seu substituto nos impedimentos temporarios.

Art. 32. — O director-gerente póde ser escolhido fóra do quadro social e, nesse caso, será contractado pelo Conselho de Administração, não tendo direito a voto nas deliberações do mesmo, mas podendo ter voz consultiva.

Art. 33. — Compete ao director-gerente:

- a) — arrecadar a receita, pagar as despesas devidamente autorizadas e ter sob sua guarda e responsabilidade o numerario em caixa;

- b) — assignar, com o presidente do Conselho, os titulos nominativos dos associados;
- c) — fiscalizar todos os serviços da cooperativa, inclusive os de contabilidade;
- d) — fazer, no livro a isso destinado e no respectivo titulo nominativo, a matricula do associado quando admittido, e o averbamento da demissão a pedido, quando for o caso della;
- e) — lavar o termo de exclusão quando fôr o caso, precedida da deliberação do Conselho de Administração.

Art. 34. — O director-gerente será escolhido pelo Conselho de Administração dentre os propios membros, quando não o fôr nas condições do art. 32.

Art. 35. — O presidente do Conselho de Administração, nos seus impedimentos temporarios, é substituido pelo director-commercial.

Art. 36. — No caso de vaga, por morte, renuncia ou abandono do cargo, bem como na hypothese do impedimento temporario perdurar por mais de trinta dias, o Conselho de Administração designará um substituto que servirá pelo tempo de ausencia do substituto.

Art. 37. — Os tres membros da Directoria Executiva, quando em exercicio, poderão perceber, cada um, uma remuneração mensal fixa, estabelecida previamente pela Assembléa Geral, e os demais membros do Conselho de Administração uma cedula de presença as reuniões, cujo valôr será tambem determinado pela Assembléa Geral.

Art. 38. — O Conselho Fiscal compõe-se de tres membros effectivos e igual numero de supplentes, uns e outros eleitos annualmente pela Assembléa Geral ordinaria, os quaes não poderão ser eeleitos para o periodo immediato.

Art. 39. — Compete ao Conselho Fiscal:

- a) — examinar os livros e documentos sociaes, verificando o estado da caixa e pedindo as informações necessarias;
- b) — dar parecer sobre os negocios e operações sociaes, assim como sobre os balanços e relatorios da sociedade;
- c) — promptificar-se a examinar a escripta, a requisição de qualquer associado ou parte interessada da sociedade e dar o parecer por escripto, transcrevendo-o no livro de actas.

Art. 40. — Cabe aos supplentes a substituição dos membros do Conselho Fiscal, em suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO SEXTO

Das sobras, sua divisão e do fundo de reserva

Art. 41. — Em 31 de dezembro de cada anno, será organizado o balanço geral do activo e passivo da sociedade, afim de se verificar si ha perdas ou sobras.

Art. 42. — Approvedo o balanço pela Assembléa, as sobras liquidas verificadas serão distribuidas da seguinte forma:

.....% para o fundo de reserva;
.....% ao Consorcio Profissional – Cooperativo.....
.....;
..... % á disposição do mesmo Consorcio para auxiliar a fundação de

outras cooperativas ou outros empreendimentos de utilidade social;
.....% para serem distribuidos aos associados em proporção ao valor dos productos entregues durante o anno á Cooperativa para transformação (ou industrialização).

Paragrapho unico. — Si, feita a distribuição acima, ainda se verificar saldo, será elle levado á conta de fundo de reserva.

Art. 43. — O fundo de reserva é constituído:

- a) — pela joia de admissão dos associados;
- b) — pela percentagem das sobras liquidas do exercicio, a que se refere o art. 42;
- c) — pelos lucros eventuaes.

Art. 44. — O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas eventuaes da sociedade, indivisivel, mesmo no caso de dissolução e liquidação da sociedade e não poderá ser applicado ás operações communs da mesma, sendo 50 % do mesmo, pelo menos, empregados em titulos de renda de primeira ordem, facilmente disponiveis, os quaes deverão ser escripturados em conta especial.

Art. 45. — Quando o fundo de reserva attingir a uma somma igual á importancia do capital social realizado a percentagem a que se refere o artigo 42, será empregada no reembolso de quotas-partes, o qual será feito por meio de sorteio.

CAPITULO SETIMO

Dos associados, seus direitos, deveres e responsabilidades

Art. 46. — Pódem fazer parte da sociedade os associados do “Consortio Profissional-Cooperativo.....” que, tendo a livre disposição de suas pessoas e bens, gosando de seus direitos civis, se conformarem com os presentes estatutos.

Paragrapho unico. — Os associados serão em numero illimitado, não sendo, porém, esse numero, inferior a sete.

Art. 47. — Para adquirir qualidade de associado é preciso ser proposto por duas pessoas que já o sejam, apresentar certificado de associado do “Consortio Profissional-Cooperativo.....”, ser a proposta acceita pela Directoria, pagar a joia de admissão e assignar o nome no livro de matricula.

Art. 48. — O associado, uma vez inscripto no livro de matricula, entrará no goso pleno de seus direitos e receberá um titulo nominativo, era fôrma de caderneta, contendo, além do texto integral do acto constitutivo (estatutos), a reproducção das declarações constantes da matricula no livro e um certo numero de paginas para nellas ser lançada a respectiva conta-corrente de capital.

Paragrapho unico. — Essa caderneta-titulo nominativo será assignada pelo associado a que pertencer, pelo presidente do Conselho de Administração e pelo director-gerente da sociedade.

Art. 49. — Desde o momento de sua inscrição, no livro de matricula, todo o associado tem direito:

- a) — a tomar parte nas assembléas geraes da sociedade, discutir e votar os assumptos que nellas se tratarem, observadas as restricções do art. 19;

- b) — a propor á administração ou á assembléa geral as medidas que julgar convenientes ao interesse social;
- c) — a ser eleito para os cargos de administração ou de fiscalização, qualquer que seja o valor de sua quota-parte no capital social;
- d) — a effectuar as operações que forem objecto da Sociedade, de conformidade com estes Estatutos e observadas as regras que a Assembléa Geral ou a administração estabelecerem;
- e) — a pedir, por escripto, dentro do mez que precede a reunião ordinaria annual da assembléa geral para approvação de contas, qualquer informação sobre os negocios da sociedade;
- f) — a inspecionar, na séde social e na mesma época, os livros de acta da Administração, a lista dos associados, o balanço geral e as contas que o acompanham;
- g) — a examinar, em qualquer tempo, na séde social, o livro de matricula dos associados;
- h) — a pedir, quando lhe convier a sua demissão, que não poderá ser negada em hypothese alguma;
- i) — a participar das sobras liquidas sociaes nos termos do art. 42.

Art. 50. — Cada associado se obriga:

- a) — a entrar com a joia de admissão, na importancia de.....mil réis;
- b) — a subscrever, pelo menos, uma quota-parte do capital social;
- c) — a satisfazer pontualmente os pagamentos dos compromissos que contrahir, com a sociedade;
- d) — a cumprir fielmente as disposições dos presentes estatutos e respeitar as deliberações regularmente tomadas pela Assembléa Geral e pelo Conselho de Administração.

Art. 51. — Os associados respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes para com terceiros até a concurrencia do valor da quota com que se comprometteram a entrar para formação do capital social.

Paragrapho unico. — Essa responsabilidade pessoal do associado, no caso de ser elle demissionario ou excluido, perdura ainda durante dois annos, após a sua retirada da sociedade, contados da data de sua demissão ou exclusão, em relação sómente aos compromissos contrahidos antes do fim do anno em que se realizou a demissão ou exclusão.

Art. 52. — A approvação pela Assembléa Geral das contas e actos gestivos do exercicio desonera, para com a sociedade, o associado demissionario ou excluido de sua responsabilidade por qualquer prejuizo verificado no respectivo exercicio, salvo em caso de erro, dolo, fraude ou simulação da parte do associado.

Art. 53. — A demissão do associado, concedida sempre a pedido deste, e sua exclusão, se processam de conformidade com a lei em vigor.

Art. 54. — A administração póde excluir o associado:

- a) — que tiver perdido o direito de dispor livremente da sua pessoa ou bens;
- b) — que tiver perdido os seus direitos civis;
- c) — que transferir a sua propriedade ou exploração agricola, não se dedicando mais á profissão de productor da lavoura ou pecuaria;
- d) — que tenha praticado actos deshonorosos que o desabonem no conceito publico ou no seio da sociedade;
- e) — que tenha compellido a sociedade a actos judiciaes para obter satisfacção das obrigações por elle contrahidas com a mesma:

f) — que ceder a outro associado o valor de todas as suas quotas-partes.

Paragrapho unico. — O associado que deixar de fazer parte do “Consortio.....
.....” ficará automaticamente excluído da Cooperativa.

Art. 55. — A qualidade de associado, para aquelle que pede demissão ou é excluído cessará sómente após a terminação do anno social em que o pedido de demissão for feito ou a exclusão tiver lugar.

Art. 56. — Da decisão do Conselho de Administração que excluir um associado, cabe recurso voluntario para a Assembléa Geral.

Paragrapho unico — O direito do associado excluído, quanto á sua participação nos actos da Assembléa Geral ou nos demais órgãos da Administração ou Fiscalização, terminará na data da remessa da comunicação pelo correio, si o recurso não tiver sido interposto dentro de oito dias a contar dessa data, caso em que ficarão suspensos os efeitos da exclusão até definitiva deliberação da Assembléa.

Art. 57. — Ao associado demissionario ou excluído serão restituídas as prestações pagas por conta das quotas-partes ou o valor destas, contanto que esteja quite com a sociedade de qualquer compromisso, e sempre depois de aprovado o balanço do anno social em que fôr demittido ou excluído.

§ 1.º — Occorrendo simultaneamente muitos pedidos de demissão de modo que possam acarretar difficuldades financeiras á sociedade pela retirada de grande parte do capital social, a administração poderá estabelecer que a restituição das quotas dos associados demissionarios se faça por parcelas, não menores de 10 % ao mez, e dentro do prazo maximo de um anno da data do pedido.

§ 2.º — Si, por qualquer motivo, o capital social ficar reduzido a menor valor do capital minimo inicial, a sociedade poderá reter a quota de capital do associado demissionario até que aquelle valor fique restabelecido.

Art. 38. — No caso de morte, ou interdicção, o director-gerente da sociedade fará a averbação “ex-officio” no livro de matricula, declarando a data do fallecimento ou sentença interdictoria e assignará esta declaração.

§ 1.º — No primeiro caso, si os herdeiros do associado fallecido não quizerem entrar para a sociedade, ou, querendo, não forem por esta admittidos, a importancia do valor da quota-parte do capital do *de cuius*, conforme a sua conta-corrente, será posta á disposição do inventariante ou de quem de direito, depois de aprovado o balanço do anno social em que occorrer o obito.

§ 2.º — Fica assegurado á viuva, ou aos herdeiros de um associado fallecido, o direito a serem admittidos na sociedade, uma vez que continuern ou succedarn nos negocios do finado, relativos á profissão agraria exercida por elle até o dia do seu fallecimento.

CAPITULO OITAVO

Disposições geraes

Art. 59. — A dissolução voluntaria da sociedade só poderá ser pronunciada por uma assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para esse fim, com a presença pelo menos de um terço dos associados na primeira reunião, e, si esse numero não se attingir, com um quinto na segunda, ou qualquer numero na terceira, mas as deliberações adoptadas deverão reunir a seu favor dois terços dos votantes presentes.

§ 1.º — Si sete associados declararem que se oppõem á dissolução da sociedade

e quizerem continuar com as operações, a dissolução não poderá realizar-se e os associados que não concordarem, terão sómente o direito de dar a sua demissão.

2.º — O direito de se oppor á dissolução da sociedade deverá ser exercido até 30 dias depois da reunião da Assembléa Geral que deliberou dissolvel-a, sendo notificado dessa opposição, por escripto, o presidente da sociedade.

3.º — No caso da dissolução prevalecer, a Assembléa Geral determinará o modo de liquidação e nomeará os liquidantes, sendo o activo social liquido entregue ao “Consortio Profissional-Cooperativo.....” para incorporar-se ao seu patrimonio.

Art. 60. — Os presentes estatutos não poderão ser modificados sinão em Assembléa Geral extraordinaria, convocada e constituída pela fôrma determinada no artigo precedente.

NOTAS EXPLICATIVAS

Art. 4.º — A cooperativa não vende os productos, a não ser depois de por ella transformados ou industrializados. Essa mesma venda não é feita por conta dos associados, não podendo ella ser consignataria, funcção que cabe unicamente as cooperativas de consumo agrarias. Só poderá exercer essa funcção enquanto a cooperativa de consumo não estiver fundada.

Art. 5.º — Não se póde dar normas para as disposições desse artigo, visto serem os estatutos feitos para servir a qualquer cooperativa de transformação ou industrialização agraria.

E, nesse caso, tanto se póde tratar de uma cooperativa para a fabricação de vinho, como de massa de tomates, ou de fructas em conserva, etc.

A redacção da alinea a será, portanto: “installar uma fabrica de massa de tomates, com os respectivos armazens annexos para enlatar, encaixotar, ou “montar uma usina para a fabricação de assucar”, ou “installar um moinho”, etc.

Entretanto, a cooperativa deve sempre dispôr, nessa parte dos seus estatutos, a obrigação de interessar-se pela padronização dos productos, de estabelecer a estimativa da capacidade productiva de cada um, de zelar pela applicação escrupulosa dos principios fundamentaes da cooperação, dando sempre preferéncia, para a venda dos productos transformados ou industrializados, ás cooperativas de consumo do paiz ou do estrangeiro, adoptar marcas para os dirersos productos da sua fabrica, usina ou moinho (conforme a natureza dos productos), etc.

Art. 7.º — Póde ser estatuido que o associado se obrigue a subscrever quotas-partes em proporção á extensão de sua propriedade agricola, ao numero do pés de plantas ou de cabeças de gado que possuir, etc.

Si se tratar de uma cooperativa de preparo de fructas em conserva, por exemplo, estabelecer-se-á: “Cada associado subscreverá uma quota-parte por lote de arvores fructíferas que possuir, sem exceder, porém, do limite fixado pelo artigo 8.º, § 1.º”.

Podendo dar-se o caso de que o associado, mesmo tendo propriedade agraria de maior extensão, não disponha de recursos para integralizar, dentro dos prazos determinados pelos estatutos, todas as quotas-partes que estes lhe exigem, devem ser-lhe concedidas facilidades, taes como, por exemplo:

“Ao associado que não puder integralizar, dentro dos prazos determinados pelo art....., todas as quotas-partes que lhe couber subscrever, será permittido fazel-o por pequenos descontos no pagamento dos productos que entregar á cooperativa para

transformação ou industrialização, devendo, porém, observar os prazos estatuidos, pelo menos para uma das suas quotas partes subscriptas”.

Quando os estatutos estabelecerem a formação do capital em taes condições, devem conter disposições como estas:

“Em.....de cada anno os associados se obrigam a communicar a cooperativa o numero de pés de plantas (ou área cultivada, ou o numero de cabeças de gado, etc.) que possuem, a estimativa da safra e o methodo de cultura e colheita adoptado.

“Os associados devem responder a todos os pedidos de informações feitos pela Directoria Executiva nesse sentido”.

Art. 12. — Conforme foi dito na nota explicativa sobre o art. 4.º, a cooperativa não vende os productos transformados ou industrializados por conta dos seus associados. Ella adquire destes, em estado natural, vendendo-os, depois, transformados, por sua conta e distribuindo os lucros dessa venda aos mesmos associados, directa ou indirectamente, pela fôrma determinada em seus estatutos.

Assim, pois, a aquisição desses productos que lhe são entregues obedece a normas semelhantes ás commerciaes communs, differindo dellas, apenas, pela equidade que deve presidir todas as operações de uma cooperativa.

Desapparece toda a especulação, nessa compra, pagando a cooperativa o preço justo, de maneira a não prejudicar o vendedor nem a cooperativa.

As condições para a entrega dos productos, portanto, devem ser estabelecidas de accôrdo com as possibilidades da sociedade, devendo os estatutos, nessa parte, obrigar-a a observar os principios basicos do cooperativismo, de tal maneira que não seja possivel o desvioamento dessas operações para o terreno da ganancia e da especulação.

Em certos casos, póde ser estabelecida obrigação de firmarem os associados contractos com a cooperativa, obrigando-se a entregar-lhe todos os productos transformaveis ou industrializaveis que tiverem.

Isso depende, porém, da capacidade dos estabelecimentos da cooperativa e da capacidade productiva dos associados, sendo tanto de temer-se que a cooperativa se encontre em situação de impotencia para dar vasão a todos os productos, como, por outro lado, que os associados desviem os seus productos para outros estabelecimentos, deixando os da cooperativa inactivos.

Antes de preencher essa parte dos estatutos, devem ser examinados todas essas hypotheses, afim de que as condições estabelecidas não criem, mais tarde, embaraços a vida economica da cooperativa ou dos seus associados.

Modelo de acta de constituição e instalação de um Consorcio

Aos dias do mez de do anno de mil novecentos e, nesta municipio de Estado de ás horas, á rua N.º reuniram-se em assembléa para constituirem e installarem um consorcio profissional-cooperativo nos termos do Decreto n.º 23.611, de 20 de Dezembro de 1933, os senhores (nomes por extenso, nacionalidade, residencia e profissão de cada um). Foi aclamado para presidir a assembléa o Snr....., que assumiu a presidencia e convidou a mim, para secretariar a sessão e redigir a respectiva acta, ficando assim constituída a mesa.

A seguir, o senhor presidente declarou aberta a sessão, expondo os fins da reunião, que eram constituir o consorcio....., deliberar sobre os seus estatutos, eleger a sua primeira directoria e proceder á sua installação. Estando os estatutos sobre a mesa, procedeu-se á sua leitura e discussão, sendo, depois de amplamente discutidos, submettidos á votação e approvados (unanimemente, ou por..... votos, contra). Após a approvação dos estatutos, o Senhor presidente convidou os presentes a assignal-os. Em seguida á assignatura, o senhor presidente declarou definitivamente constituído, desta data para o futuro, o consorcio..... sendo seus fundadores os associados cujos nomes, nacionalidades, residencia e profissão estão mencionados no corpo da presente acta, que vae por todos assignada. Declarou o senhor presidente installado o consorcio e convidou os presentes a procederem á eleição dos membros do Conselho Administrativo.

Apurada a eleição, deu o seguinte resultado: para presidente, o Snr. com..... votos; para secretario, o Snr., etc.

O senhor presidente, a seguir, proclamou os eleitos, considerando-os empossados (Consignar na acta outras deliberações que a assembléa tiver tomado). Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão e do que, para constar, eu..... servindo de secretario, lavrei a presente acta que, lida, votada e approvada, vae assignada por todos os presentes.

Modelo de acta de assembléa de constituição e instalação de uma cooperativa, que deverá ser lavrada em livro de actas de 22 X 23 cmts. e da qual devem ser extrahidas, no minimo, 4 cópias.

Aos dias do mez de.....do anno de mil novecentos e, nesta..... municipio de....., Estado de....., ás.....horas, á ruaN.º....., reuniram-se em assembléa para constituirem e installarem uma sociedade cooperativa, nos termos do Decreto numero 24.647, de 10 de julho de 1934, os senhores (nomes por extenso, nacionalidade, residencia e profissão de cada um). Foi acclamado para presidir a assembléa o Snr., que assumiu a presidencia e convidou a mim,para secretariar a sessão e redigir a respectiva acta, ficando assim constituída a mesa.

A seguir, o senhor presidente declarou aberta a sessão, expondo os fins da reunião, que eram constituir a cooperativa, deliberar sobre os seus estatutos, eleger a sua primeira directoria e proceder á sua installação. Estando os estatutos sobre a mesa, procedeu-se á sua leitura e discussão, sendo, depois de amplamente discutidos, submettidos á votação e approvados (unanimemente, ou por votos, contra). Após a approvação dos estatutos, o Senhor presidente convidou os presentes a assignal-os. Em seguida a assignatura, o senhor presidente declarou definitivamente constituída, desta data para o futuro, a cooperativa sendo seus fundadores os associados cujos nomes, nacionalidades, residencia e profissão estão mencionados no corpo da presente acta, que vae por todos assignada. Declarou o senhor presidente installada a cooperativa e convidou os presentes a procederem á eleição dos membros do conselho de Administração e do Conselho Fiscal e seus supplentes. Apurada a eleição, deu o seguinte resultado: para presidente, o Snr., com votos; para secretario, o Snr., etc.

O senhor presidente, a seguir, proclamou os eleitos, considerando-os empossados(Consignar na acta outras deliberações que a assembléa tiver tomado). Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão e do que, para constar, eu servindo de secretario, lavrei a presente acta que lida, votada e approvada, vae assignada por todos os presentes.

Modelo de officio para deposito de documentos, no registo de hypothecas, de Consorcio ou Cooperativa

.....de.....de 19.....
Snr. Official do Registo de Hypothecas de.....
.....:

De accôrdo com o art. 5.º do Decreto n.º 23.611, de 20 de dezembro de 1933 (quando se tratar de consorcios; tratando-se de cooperativas, citar-se-á o art 18, do Decreto n.º 24.647, de 10 de julho de 1934) remetto-vos, para os devidos fins, 2 exemplares dos estatutos, da acta de installação (tratando-se de consorcio; quando se tratar de cooperativa, em lugar de “Acta de Installação” será “Acta de Constituição”) e da lista nominativa dos associados do (nome do consorcio ou da cooperativa), cuja séde é á rua..... n.º..... nesta localidade.

.....
Presidente

(Isento de sello)

Modelo de requerimento para registo de Consorcio ou de Cooperativa no Ministerio da Agricultura

..... de de 19.....
Snr. Director da Directoria de Organizaçã e Defesa da Produçã, do Ministerio da Agricultura.

RIO DE JANEIRO

O abaixo firmado, presidente do
..... vem requerer o registo da referida sociedade nessa Directoria, para o que junta ao presente os documentos exigidos pela alinea 1.^a, letras *a*, *b*, e *c*, do art. 18, do Decreto n.º 24.647 (quando se tratar de cooperativa; tratando-se de consorcio, citar-se-á o art. 5.º, do Decreto n.º 23.611. de 20 de dezembro de 1933).

Nestes termos.

P. Deferimento.

.....
(Assinatura)

AVISO IMPORTANTE

De accôrdo com o art. 15 do Decreto n.º 23.611, de 20 de Dezembro de 1933, são applicadas aos Consorcios profissionaes-cooperativos as disposições do Regulamento baixado com o Decreto n.º 6.532, de 20 de junho de 1907, o qual, no § unico do Artigo 18, determina: — “O registo dos documentos e respectivo recibo ficam isentos de quaesquer onus e serão feitos no acto da apresentação dos mesmos”. O paragrapho citado se refere ao deposito dos documentos do Consorcio no Cartorio de registo de hypothecas.

Logo, o consorcio, para preencher as formalidades exigidas pelo art. 5.º do Decreto n.º 23.611, de 20 de Dezembro de 1933, não tem despesa alguma, não sendo necessario sellar seu requerimento, nem pagar emolumentos.

Quanto ás cooperativas profissionaes, gosam ellas de varias isenções, conforme o art. 28 do Decreto 24.647, de 10 de Julho de 1934: “As cooperativas de profissionaes existentes e que de óra em diante se constituirem, gozarão de isenção de sello para o seu capital social, seus actos, contractos, livros de escripturaçã e documentos.”

Outrosim, chamamos a attenção dos Snrs. Officiaes de Registo para a legislaçã citada, de modo a possibilitar efficiente collaboraçã com este Ministerio.

APPENDICE

Regulamento da Lei dos Syndicatos Agricolas ^(x)

DECRETO 6.532, DE 20 DE JUNHO 1907.

Approva o regulamento para a execução do decreto legislativo n.º 979, de 6 de janeiro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da auctorização que lhe confere o art. 48, n.º 1, da Constituição, decreta:

Artigo unico. — Fica approvedo o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado de Industria, Viação e Obras Publicas, para a execução do decreto legislativo n.º 979, de 6 de janeiro de 1903.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907, 19.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

(x) Este regulamento é aqui publicado, por estar, em parte, ainda em vigor, conforme o Artigo 15 do Decreto 23.611, de 20 de Dezembro de 1933.

**REGULAMENTO DOS SYNDICATOS AGRICOLAS A QUE SE REFERE
O DECRETO N. 6.532, DESTA DATA**

CAPITULO I

Dos syndicatos agricolas

Artigo 1.º — E' permittida a organização de syndicatos agricolas que, para os effeitos legais, são as associações formadas enter profissionaes da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero, para defesa dos interesses de ordem economica, social ou moral, communs aos associados.

Art. 2.º — Os syndicatos terão uma denominação particular que indique seu objecto, do modo a se differencarem de qualquer outro; sua duração poderá ser indefinda; podem organizar-se independente de auctorização do Governo e são isentos de quaesquer restricções ou onus.

Art. 3.º — São caracteristicos essenciaes dos syndicatos agricolas;

- a) o numero de sete associados;
- b) a quantidade peculiar a todos os associados de profissional da agricultura ou de industria rural, de qualquer genero;
- c) a existencia de um patrimonio constituindo capital da associação;
- d) a forma de mutualidade em todas as operações e actas dos syndicatos.

Art. 4.º — Consideram-se profissionaes para todos os effeitos da lei:

O proprietario, o cultivador, o arrendatario, o parceiro, o criador de gado, o jornaleiro, e quaesquer pessoas empregadas em serviços dos predios ruraes, bem como a pessoa juridica cuja existencia tenha por fim a exploração da agricultura ou outra industria rural.

Paragrapho unico. — Perderá essa qualidade todo aquelle que deixar de pertencer a qualquer das classes de que trata este artigo.

Art. 5.º — O patrimonio do sindicato agricola poderá ser limitado e illimitado, mas pertencerá ao fundo da associação, não podendo em caso algum reverter aos associados.

Paragrapho unico. — Será ordinariamente constituido:

- a) pelas joias, mensalidades on annuidades estabelecidas nos estatutos para que os associados possam gosar das vantagens e serviços da associação;
- b) pelas commissões sobre compras e vendas feitas ou agenciadas por conta dos associados;
- c) pelas taxas que forem estabelecidas para outros serviços;
- d) pelas multas determinadas em estatutos ou regulamentos;
- e) por emprestimos, subvenções, donativos e legados.

Art. 6.º — Todos os saldos e proventos applicam-se ao augmento do patrimonio, não podendo ser distribuidos lucros aos associados.

Art. 7.º — Poderão estes formar entre si caixas especiaes de soccorros e de

aposentadorias ou quasquer instituições de mutualidade e cooperação, sem prejuizo do patrimonio social, e constituindo ellas associações distinctas com inteira descriminação de responsabilidade.

Art. 8.º — O associado que se desligar do syndicato, poderá, todavia, continuar a fazer parte das caixas especiaes a que se refere o artigo anterior, mediante as condições que nos estatutos forem fixadas.

Art. 9.º — O numero de associados poderá ser illimitado, e nos estatutos devem ser determinadas as condições de admissão e eliminação, as vantagens e onus, bem como a responsabilidade dos mesmos associados.

Art. 10. — E' livre a todos os associados retirarem-se em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido. (Decreto n.º 979, art. 6.º)

Paragrapho unico. — Taes responsabilidades subsistirão emquanto não forem liquidadas.

Art. 11.º — A responsabilidade a que se refere o art. 10, só se considera effectiva para associado que se retira em relação as obrigações contrahidas pelo syndicato até o dia da communicação escripta da sua retirada.

Paragrapho unico. — O associado que se retira é responsavel pelas encomendas que tenha feito directamente ao syndicato ou a terceiro por intermedio d'elle, assim como pela cotização do anno, caso não tenha sido satisfeita.

Art. 12. — A organização de cooperativas de producção ou de consumo, caixas ruraes de credito agricola, associações de seguro, de previdencia, de assistencia, etc., não envolve responsabilidade directa do syndicato nas transacções, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis. (Decreto citado 979, art. 10.)

Paragrapho unico. — Os bens empregados nessas organizações não ficam sujeitos ao disposto no art. 39., e sua liquidação corre sob a responsabilidade dos respectivos socios.

CAPITULO II

Da organização dos syndicatos

Art. 13. — Os syndicatos agricolas constituem-se por deliberação da assembléa geral dos associados, que será convocada para esse fim pelos fundadores, depois de organizados e assignados os estatutos por todos os associados.

Art. 14. — No dia designado. reunidos os associados, em assembléa geral, os fundadores apresentarão os estatutos e, lidos estes, será submetida a votos a resolução de estar o syndicato definitivamente constituído.

Sendo essa resolução approvada por dous terços, pelo menos, do numero total dos associados, lavrar-se-á a acta da installação em duplicata para ser assignada por todo os associados presentes.

Art. 15. — Approvada essa resolução por dous terços, pelo menos, do numero total dos associados, será eleita e, em seguida, empossada a primeira administração, devendo a acta da installação do syndicato lavrar-se em duplicata e ser assignada por todos os associados presentes.

Art. 16. — Dois exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos

associados, authenticados pelo presidente e pelo secretario do syndicato agricola, serão depositados no cartorio do Registro de Hypothecas do districto respectivo, ahi ficando archivado um de cada exemplar. (Decreto citado n.º 979, art. 2.º)

Art. 17. — O outro exemplar será pelo official do Registro de Hypothecas enviado, dentro de oito dias contados da apresentação, á Junta Commercial do Estado respectivo.

Art 18 — O deposito dos estatutos e da lista dos associados será pela mesma forma renovado sempre que no anno anterior houverem soffrido modificações, e em todos os casos o recibo passado pelo official do Registro bastará para provar o mesmo deposito.

Parapho unico. — O registro dos documentos e respectivo recibo ficam isentos de quaesquer onus e serão feitos no acto da apresentação dos mesmos.

Art. 19. — Os estatutos declararão o seguinte:

§ 1.º — Denominação, fins, forma, duração e séde do syndicato agricola.

§ 2.º — Modo pelo qual este é administrado e representado em juizo e em geral, nas suas relações para com terceiros.

§ 3.º — Responsabilidade dos associados.

§ 4.º — Condições de admissão e eliminação, os direitos, vantagens e onus dos associados.

§ 5.º — Condições de dissolução do syndicato e destino que nesse caso será dado ao producto do acervo social, nos termos do decreto n.º 979.

Art. 20. — O registro indicará mais:

§ 1.º — A data do deposito dos documentos:

§ 2.º — Os nomes dos administradores ou directores do syndicato;

§ 3.º — A entrega do recibo a que se refere o art. 18.

Art. 21. — Desde a data do mencionado deposito e registro, o syndicato agricola adquire personalidade juridica, como pessoa distincta da respectivos associados e póde exercer todos os direitos civis relativos aos seus interesses.

CAPITULO III

Dos administradores

Art 22. — Os syndicatos agricolas serão dirigidos por dois ou mais administradores, eleitos pela assembléa geral, entre os associados inscriptos e quites, auxiliados por um conselho administrativo com o numero de associados que os estatutos determinarem.

Paragraho unico. — E' requisito indispensavel ao presidente do syndicato ser cidadão brasileiro no goso de seus direitos.

Art. 23. — E' expressamente vedado aos administradores e bem assim aos fundadores e incorporadores dos syndicatos ou uniões de syndicatos agricolas auferirem lucros ou vantagens de qualquer especie ou natureza.

Parapho unico. — Não se comprehende nessa prohibição a remuneração dos empregados necessarios ao bom funcionamento e serviço dos syndicatos, as quaes poderão ser escolhidos entre os associados.

Art. 24. — Os administradores e os associados que authenticarem e assignarem os documentos depositados, nos termos do art. 16., respondem collectivamente pelas declarações nelles contidas, tornando -se civil e criminalmente, responsaveis por ellas.

Art. 25. — A competência da administração dos sindicatos agrícolas limita-se a actos administrativos, não podendo alienar bens immoveis da associação; a não ser com poderes especiaes conferidos pela assembléa geral de conformidade com os estatutos.

Art. 26. — As funcções do Conselho administrativo consistem em fiscalizar os actos da directoria e em auxiliar a mesma nos serviços proprios do sindicato, de acôrdo com os estatutos.

Parapho unico. — Assiste ao conselho o direito de examinar em qualquer occasião os livros e o archivo do sindicato.

CAPITULO IV *Da assembléa geral*

Art. 27. — A administração do sindicato agrícola cumpre convocar a assembléa geral, sempre que julgar conveniente, e, pelo menos, uma vez ao anno.

Art. 28. — A convocação para as assembléas geraes será feita por annuncios na imprensa local, ou por meio de cartas registradas, com dous dias de antecedencia.

Art. 29. — Para que a assembléa geral possa validamente funcionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente um numero de associados que represente, pelo menos, um quarto do numero total.

Art. 30. — Quando, porém, a assembléa geral fôr convocada para a constituição do sindicato ou para modificação dos estatutos, é indispensavel que estejam presentes dous terços, pelo menos, do numero total dos associados.

Art. 31. — Não se reunindo associados em numero legal, será novamente convocada a assembléa, com intervallo de oito dias, pelo menos, e nessa nova reunião ella deliberará com qualquer numero.

Art. 32. — Os associados não podem ser representados por procuradores na assembléa geral.

Art. 33. — O associado que não assistir á assembléa geral será considerado como accetando as deliberações nella tomadas.

Art. 34. — As assembléas geraes tem poder para resolver todas as questões da sociedade, excepto as que se referirem á applicação do patrimonio social, quando já isto estiver determinado pelos estatutos.

Art. 35. — As assembléas geraes cabe approvar as contas da administração do sindicato, votar o orçamento, realizar as eleições, deliberar sobre os assumptos que lhes forem propostos.

Art. 36. — Todos os associados, no goso dos seus direitos, podem tomar parte na assembléa geral.

CAPITULO V

Da dissolução dos sindicatos agrícolas

Art. 37. — Dar-se-á a dissolução dos sindicatos agrícolas:

a) quando o numero dos associados ficar reduzido a menos de sete por um prazo superior a 15 dias;

b) quando a unanimidade dos associados, no gozo dos seus direitos, resolver a dissolução. (Decreto citado n.º 979, art. 7.º).

Art. 38. — Em caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto liquido terá a applicação indicada nos estatutos.

Art. 39. — A applicação de que trata o art. 38, só poderá ser em obras de utilidade agricola ou para augmento do patrimonio de instituições congengeres (Decreto citado n.º 979, art. 8.º).

CAPITULO VI

Das uniões dos syndicatos

Art. 40. — Os syndicatos agricolas podem fundar uniões de syndicatos ou syndicatos centraes, com o intuito de regularizar o funcionamento dos syndicatos locaes, coordenando e concentrando seus esforços, augmentando seus meios de acção, de modo a poder perstar a maior somma possivel de serviços aos associados.

Paragrapho unico. — As uniões deverão abranger syndicatos ligados por interesses communs, territoriaes ou profissionaes (Decreto citado n.º 979, art. 11).

Art. 41. — As uniões de syndicatos e os syndicatos centraes adquirirão personalidade juridica separada, do mesmo modo que os simples syndicatos.

Art. 42. — Constituir-se-ão na forma prescripta para os syndicatos e terão os mesmos caracteristicos que estes, sendo tambem regidas pelo presente regulamento.

Art. 43. — Além dos syndicatos organizados e constituídos de accôrdo com este regulamento, poderão ser admittidos como associados das uniões de syndicatos e syndicatos centraes as associações agricolas ou de industrias ruraes, e do mesmo modo os socios destas instituições.

Art. 44. — As uniões de syndicatos e os syndicatos centraes gosarão de todas as facultades que o presente regulamento confere, e estão sujeitos as suas prescripções, quanto a fundação, modo de agir e liquidar.

Art. 45. — Estas associações, bem como os syndicatos agricolas organizados de accôrdo com o presente regulamento, ficam isentos, para a sua organização e funcionamento, de qualquer onus.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 46. — Não gosarão dos favores aqui consignados os syndicatos legaes, as uniões e os syndicatos centraes que estiverem em desaccordo com este regulamento.

Art. 47. — Não é permittido a nenhum syndicato especular com titulos de qualquer especie, podendo, porém, adquirir bens immoveis sem outra restricção a não ser a applicação destes aos serviços e fins previstos nos respectivos estatutos.

Art. 48. — São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia do syndicato agricola, aos direitos e obrigações dos associados para com elle e entre si e a dissolução e a liquidação do mesmo;

Art. 49. — Os livros de escripturação dos syndicatos agricotas serão rubricados,

para terem fé em juízo, pelo membro do conselho administrativo que o presidente designar, e são isentos de sello.

Art. 50. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907.

MIGUEL CALMON DU PIN E ALMEIDA.



EMBRATER

Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural
Vinculada ao Ministério da Agricultura

FIM

SISTEMA NACIONAL DE
INFORMAÇÃO RURAL



SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E DOCUMENTAÇÃO AGRÍCOLA
PROJETO PNUL/EX/BR/72/0200

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)